

LARISSA BRISOLA BRITO PRADO

**ESTADO DEMOCRÁTICO E POLÍTICAS DE
REPARAÇÃO NO BRASIL: TORTURAS,
DESAPARECIMENTOS E MORTES NO REGIME
MILITAR.**

Dissertação de Mestrado apresentada à
Banca Examinadora do Departamento de
Ciência Política do Instituto de Filosofia e
Ciências Humanas da Universidade
Estadual de Campinas sob a orientação do
Prof. Dr. Eliézer Rizzo de Oliveira.

Este exemplar corresponde
à redação final defendida e
aprovada pela Comissão
Julgadora em 13/ 09/ 2004
BANCA:

Prof. Dr. Eliézer Rizzo de Oliveira (orientador)

Prof. Dr. Andrei Koerner (membro)

Prof. Dr. Samuel Alves Soares (membro)

Prof. Dr. Paulo César Manduca (suplente)

Setembro /2004

UNIDADE	108
CHAMADA	T/UNICAMP
	F 882e
EX	
MMBO BC	60923
DOC.	16.117-04
C	☐
D	☒
REÇO	11.00
DATA	18.11.04
CPD	

51a 333876

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP**

P
F882e

Prado, Larissa Brisola Brito

Estado democrático e políticas de reparação no Brasil: tortura, desaparecimentos e mortes no regime militar / Larissa Brisola Brito Prado
Campinas, SP : [s.n.], 2004.

Orientador: Eliézer Rizzo de Oliveira.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Ditadura—Brasil. 2. Tortura—Brasil—1964. 3. Prisioneiros políticos—Brasil—1964. 4. Brasil—Política e Governo—1995-. 5. Responsabilidade do Estado. I. Oliveira, Eliézer Rizzo.
- II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

RESUMO

“Estado democrático e políticas de reparação no Brasil: torturas, mortes e desaparecimentos no regime militar” é um estudo político-jurídico dos contornos definidos pelo Estado de Direito no tocante às mortes, desaparecimentos e torturas verificados durante o regime militar brasileiro.

Como reflexo do realce que o tema relativo aos direitos humanos apresenta tanto nacional quanto internacionalmente, em 1995, o governo Fernando Henrique Cardoso tomou a iniciativa de elaborar uma lei (Lei nº 9140/95) que reconhecesse como mortas as pessoas antes tidas como desaparecidas, fornecesse atestados de óbito e concedesse indenizações aos seus familiares. A este se sucederam outros dispositivos legais preocupados em indenizar aqueles que haviam sido politicamente perseguidos, em criar mecanismos para a localização das ossadas de guerrilheiros na região do Araguaia e em conceder reparações pecuniárias àqueles que foram vítimas de torturas.

Entretanto, todas estas leis, que são objeto da presente análise, remontam à interpretação que foi conferida à Lei da Anistia de 1979. Fruto do processo de transição instaurado em fins do governo militar, a anistia política vedou a possibilidade de que fossem feitas investigações sobre mortes e desaparecimentos e impediu que as pessoas diretamente envolvidas no manejo do aparato repressivo tivessem seus nomes apontados.

Este estudo, portanto, focaliza a política de reparação implementada pelo governo FHC como resultado da forma como se verificou a transição democrática no Brasil, procurando compreender os limites definidos pelo Estado Democrático à questão, bem como a postura que as Forças Armadas e os grupos civis adotaram diante do tema.

200420516

ABSTRACT

“Democratic State and policies of reparation in the Brazil: tortures, deaths and disappearances during the military regime” is a political-juridical study of the boundaries defined by the State of Law regarding this subject.

As a reflex of the distinction that the subject related to human rights presents both nation and international-wide, in 1995, FHC government had the initiative of elaborating a law (Law n° 9140/95) that recognized, as dead, people that used to be considered as “disappeared”, gave their certificates of bath and gave indemnities to their relatives. Following up, other legal mechanisms came next, concerning in indemnifying the ones who had been politically persecuted, in creating mechanisms for searching the bones of the guerrilla fighters of the region of Araguaia and in giving pecuniary reparations to the ones who were victims of torture.

However, all this laws, which are object of the present analysis, remind to the interpretation conferred to amnesty in 1979. As a result of the transition process installed at the end of the military government, the political amnesty barred the possibility of proceeding investigations on the deaths and disappearances and prevented that people directly involved in handling the repressive machine had their names pointed out.

This study, thus, focuses on the policy of reparation implemented by FHC government as a result of the way it was verified the democratic transition in Brazil, seeking the comprehension of the limits defined by the Democratic State to the question, as well as the position the Armed Forces and the civil groups adopted regarding the subject.

Aos nossos filhos

“...Perdoem a cara amarrada
Perdoem a falta de abraço
Perdoem a falta de espaço
Os dias eram assim

...Perdoem a falta de folhas
Perdoem a falta de ar
Perdoem a falta de escolha
Os dias eram assim

...E quando passarem a limpo
E quando cortarem os laços
E quando soltarem os cintos
Façam a festa por mim.

Quando largarem a mágoa
Quando lavarem a alma
Quando lavarem a água
Lavem os olhos por mim...”

(Ivan Lins/ Vítor Martins)

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	13
SIGLAS	15
INTRODUÇÃO	17
1. Minha trajetória	19
2. Definindo o objeto e o escopo da análise	22
3. A estrutura do trabalho	25
CAPÍTULO I	
O APARELHO REPRESSIVO	29
1. A montagem da estrutura legal	31
2. A ilegalidade disfarçada	40
3. O projeto de distensão	44
CAPÍTULO II	
A ESFERA JURÍDICO-POLÍTICA DA ANISTIA	49
1. A dialética concessão/conquista	51
2. Crime comum e crime político	56
3. A anistia recíproca	60
CAPÍTULO III	
A REPARAÇÃO DAS MORTES E DOS DESAPARECIMENTOS	73
1. Os desaparecidos e a responsabilidade estatal	75
2. Das articulações à redação da Lei n° 9140/95 no Governo Cardoso	82
3. A Comissão Especial da Lei n°9140/95	93
4. Outras ações da Comissão Especial e do governo federal	106
5. A Comissão de Anistia: uma perspectiva comparada	114
CAPÍTULO IV	
OUTROS ATORES DO PROCESSO DE REPARAÇÃO	121
1. As iniciativas dos Estados	123
2. O Poder Judiciário e as reparações	135
3. As Cortes Internacionais	143

CONCLUSÕES	153
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	163
ANEXO I - LEIS FEDERAIS	177
Lei nº 6.683/79	179
Lei nº 9.140/95	181
Lei nº 10.536/02	183
Lei nº 10.559/02	184
Decreto nº 4850/03	189
MP nº 176/04	191
Decreto nº 5.021/04	192
Lei nº 10.875/04	193
ANEXO II - LEIS ESTADUAIS	195
Lei nº 10.726/01 – Estado de São Paulo	197
Decreto nº 46.397/01 - Estado de São Paulo	199
Lei nº 10.719/98 - Estado de Santa Catarina	202
Lei nº 11.042/97 - Estado do Rio Grande do Sul	204
Lei nº 13.187/99 - Estado de Minas Gerais	206
Lei nº 11.773/00 - Estado de Pernambuco	207
Lei do Estado do Paraná	209

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, o Prof. Eliézer Rizzo de Oliveira, sempre presente ao longo de minha trajetória acadêmica, incentivando-me a dar novos passos e auxiliando-me com reflexões, em especial no momento final deste trabalho.

Ao Fundo de Amparo ao Ensino da Pesquisa (FAEP/UNICAMP), sem o qual a coleta de dados em Brasília, essencial para este trabalho, ficaria dificultada.

Aos funcionários e pesquisadores do Núcleo de Estudos Estratégicos (NEE/UNICAMP), principalmente ao Wagner Duduch, pela paciência e pelo fundamental apoio nos momentos da formatação e impressão do texto, e ao Paulo César Manduca, que prontamente aceitou participar como suplente da banca.

Ao Prof. Samuel Alves Soares, por sua costumeira atenção, receptividade e presteza, particularmente especiais na fase final deste trabalho.

Ao Prof. Andrei Koerner, pelo seu apoio, por sua disponibilidade e pela abertura para novos diálogos sobre o Direito e a Ciência Política.

Aos entrevistados, Dr. Belisário dos Santos Júnior, Dra. Joana D'arc Vieira Neto, Dr. Luís Eduardo Greenhalgh, Dr. Luís Cardoso e Dr. Raphael Martinelli, por seus depoimentos, análises e reflexões, de importância imensurável para esta dissertação.

Às pessoas que preferiram não se identificar e que gentilmente cederam depoimentos e informações precisas e de insubstituível valia.

Aos funcionários das três Câmaras da Comissão de Anistia e da Comissão Especial do Estado de São Paulo, pela oportunidade de visita, pelos depoimentos e pelos esclarecimentos, sempre muito pertinentes.

Aos funcionários do Senado e da Câmara dos Deputados, que gentilmente me enviaram materiais e documentos de importância ímpar.

A Francisco Hélder Macedo Pereira, a Pedro Henrique Peçanha Ferreira e a Rodrigo Mazoni Cúrcio Ribeiro, funcionários da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, que tão atenciosamente me recepcionaram em Brasília e tão prontamente me auxiliaram no fornecimento de dados e informações em diversos momentos deste trabalho. A vocês, com quem partilho a afinidade e a preocupação com o tema em estudo, o meu sincero muito obrigada.

Aos meus amigos, cujos nomes não me atrevo listar, sob pena de cometer alguma injustiça ao deixar de mencionar alguém (o que, para aqueles que bem me conhecem, sabem o quanto é natural e sem intenção...). A cada um de vocês, obrigada pela especial convivência em momentos de descontração, de alegria e também pelos instantes em que se dispuseram a ouvir as angústias e as dificuldades enfrentadas durante estes dois anos e meio.

À Patrícia, pelo compartilhar de reflexões sobre o tema e pelas traduções feitas e revistas neste trabalho, à Vanessa, pelos momentos de auxílio em muitas das discussões presentes no texto, à Fabiana, pela troca de experiências positivas e negativas especialmente na fase da redação da pesquisa. A vocês, amigas, sobretudo pelo apoio, pelo carinho e pela constante presença na minha vida pessoal, o meu sincero e estimado agradecimento.

Por fim, à minha família. A meus irmãos, André e Belisa, pela torcida e pelo apoio costumeiro. A minha mãe, pelo compartilhar das experiências acadêmicas e pelas orientações específicas quanto à escrita e à formatação. A meu pai, pela paciência em me acompanhar nas entrevistas em São Paulo e em transcrever as várias fitas cassetes... A vocês, meus pais, que me incentivam e me dão força dia a dia, o meu profundo e carinhoso muito obrigada.

QUADRO - SIGLAS E SIGNIFICADOS

ABI	Associação Brasileira de Imprensa
ABIN	Associação Brasileira de Inteligência
AI-1	Ato Institucional nº 1
AI-2	Ato Institucional nº 2
AI-3	Ato Institucional nº 3
AI-5	Ato Institucional nº 5
ALN	Ação Libertadora Nacional
AP	Ação Popular
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
CENIMAR	Centro de Informações da Marinha
CBA	Comitê Brasileiro de Anistia
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CIE	Centro de Informação do Exército
CISA	Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica
CODI	Centro de Operações e Defesa Interna
CODIs	Centros de Operações de Defesa Interna
CONADEP	Comissão Nacional dos Desaparecidos Políticos
CRM	Conselho Regional de Medicina
DOIs	Destacamentos de Operações de Informações
DOPS	Delegacias de Ordem Política e Social
ESG	Escola Superior de Guerra
FBI	Federal Bureau of Investigation
IBAD	Instituto Brasileiro de Ação Democrática
IMESC	Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo
IPES	Instituto de Pesquisa e Estudos sociais
IPMs	Inquéritos Policiais Militares
KGB	Serviço Secreto Soviético
MDB	Movimento Democrático Brasileiro

MNR	Movimento Nacionalista Revolucionário
MOLIPO	Movimento de Libertação Popular
MR-8	Movimento Revolucionário 8 de outubro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OBAN	Operação Bandeirantes
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PL	Partido Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
POLOP	Política Operária
PPB	Partido Progressista Brasileiro
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SNI	Sistema Nacional de Informações
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRF	Tribunal Regional Federal
VPR	Vanguarda Popular Revolucionária
VPR	Vanguarda Popular Revolucionária
CEJIL	Centro de Estudos de Justiça e Direito Internacional
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
USP	Universidade de São Paulo

INTRODUÇÃO

1. MINHA TRAJETÓRIA

O interesse pelo tema abordado nesta dissertação coincide com o início da minha trajetória acadêmica. Em 1996, iniciei a graduação em dois cursos: Ciências Sociais, na UNICAMP e Direito, na PUC de Campinas. Desde o início das aulas, pude perceber que, embora fascinantes, as duas áreas requeriam posturas e abordagens bastante distintas... Eram mundos diferentes, cada qual com sua especificidade, com seus parâmetros de reflexão próprios, com temas também peculiares. Contudo, esta diversidade me instigava a unir as duas graduações, fosse através de pesquisas, fosse através da prática profissional.

Quando cursava o início do segundo ano nas duas instituições, interessei-me pelo desenvolvimento de um projeto de iniciação científica na UNICAMP. Considerando a curiosidade que tinha pela história do regime militar, fui incentivada pelo Prof. Dr. Eliézer Rizzo de Oliveira a iniciar um trabalho, através do qual pudesse estudar a questão dos desaparecidos políticos, especialmente após o advento da Lei nº. 9140/95. Com apoio financeiro do CNPq, a referida pesquisa intitulava-se A FIGURA JURÍDICO-POLÍTICA DOS DESAPARECIDOS e tinha a intenção de definir o objeto “desaparecidos políticos”, além de expor alguns dos casos mais polêmicos tratados pela Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos, vinculada ao Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

Naquele momento, o debate acerca do tema mostrava-se muito atual, especialmente pela recente publicação daquela lei, pelo início dos trabalhos da Comissão Especial - e a conseqüente análise de situações extremamente polêmicas, como as de Lamarca, Marighella, Zuleika Angel -, pelo acirramento das discussões em torno da abrangência da anistia e pela efervescência das manifestações da sociedade civil, qualificadas pelos militares como revanchistas.

Contudo, a realização de uma pesquisa exatamente no auge de todas estas discussões, se, de um lado, permitia uma maior proximidade com o tema e facilitava a coleta de informações, de outro, não se mostrava muito propícia a reflexões e conclusões, eis que análises deste tipo ainda eram um pouco imaturas pelo momento histórico vivido.

Finalizado um ano de pesquisa, e dada a emergência do tema em países latino-americanos que também experimentaram um regime militar, interessei-me em apresentar um

outro projeto de iniciação científica, este preocupado com os desdobramentos da questão dos desaparecidos no Chile, Argentina e Uruguai. Também realizado com o apoio do CNPq e sob a orientação do Prof. Dr. Eliézer Rizzo de Oliveira, o projeto A FIGURA JURÍDICO-POLÍTICA DOS DESAPARECIDOS NO CHILE, ARGENTINA E URUGUAI tinha o pretensioso – e muito abrangente – propósito de acompanhar o desenrolar da temática em outros países latino-americanos.

Todavia, infelizmente, este estudo teve que ser interrompido em abril de 1999. Àquela época, eu acabava de iniciar o 4º ano em ambos os cursos, mas ainda não havia atuado na área jurídica. As circunstâncias da vida prática e as exigências da própria faculdade de Direito me impulsionaram a buscar uma experiência profissional. Foi então que iniciei o estágio na magistratura estadual (8ª Vara Cível de Campinas) e, pela absoluta impossibilidade de conciliar duas graduações, o trabalho e a iniciação científica, tive de frear a pesquisa que havia iniciado.

Agosto de 2000: último ano do curso de Direito, última fase de estágio... Era necessário buscar um tema para a monografia de final de curso na PUC Campinas. Por ser um pouco avessa às discussões meramente técnicas da área jurídica e pelo interesse que tinha numa abordagem interdisciplinar sobre o tema dos mortos e desaparecidos políticos, questionei-me: se a concessão de indenização aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos é reflexo daquilo que denominamos responsabilidade objetiva estatal, por que não realizar um estudo específico sobre este caso? Foi então que desenvolvi a monografia intitulada MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, sob a orientação do Prof. Dr. Jamil Miguel, titular da cadeira de Direito Civil daquela faculdade.

Contudo, o tema estava longe de ser esgotado. Ainda que, durante o desenvolvimento das iniciações científicas e da citada monografia, tivesse me empenhado em estudar a Lei nº 9140/95, bem como houvesse acompanhado, pela imprensa, a polêmica veiculada em torno de alguns casos apreciados pela Comissão, isso se mostrava muito diminuto perto dos objetivos que ainda me norteavam. Na verdade, ainda intentava analisar, agora com um certo distanciamento temporal, os trabalhos da Comissão, as pressões da sociedade civil, as manifestações dos militares, assim como avaliar outros dispositivos legais que passavam a emergir, tudo com o intuito de compreender a dimensão do assunto dentro da dinâmica da reconstrução democrática no país.

Assim, em fins de 2001, ao mesmo tempo em que iniciava minha trajetória profissional na advocacia, participei da seleção do mestrado na área de Ciência Política para o ano letivo de

2002 e, nele ingressando, tive a oportunidade de continuar desenvolvendo estudos sobre o tema.

Ao longo destes dois anos e meio, o caminho percorrido não foi fácil. Foram meses e meses entre o cumprimento dos créditos necessários, a pesquisa propriamente e o exercício da advocacia. No início de 2003, a tudo isso se somou a oportunidade de ministrar aulas em uma faculdade. A falta de tempo, por várias vezes, obrigou-me a um certo afastamento da pesquisa... Porém, esta distância acabou por ser compensada por outras leituras e reflexões que me permitiram o amadurecimento de idéias, essencial para o término da dissertação.

Com efeito, ao longo deste período, tenho tido a oportunidade de exercer a advocacia voltada para casos de indenização por danos materiais e morais¹. Ainda que, muitas vezes, o assunto especificamente pesquisado não guarde estreitas relações com o objeto em estudo, a coincidência do assunto levou-me, por diversas vezes, a análises comparativas entre casos do dia a dia e aquele sobre o qual vinha me debruçando. Além disso, a pesquisa de decisões de nossos tribunais (jurisprudências) possibilitou traçar um panorama da forma como a questão da responsabilidade civil do Estado vinha sendo enfrentada e do valor pecuniário pago aos particulares em casos de mortes em prisões, hospitais e escolas públicas. Tal fato se fazia relevante para o estudo das semelhanças e diferenças entre estes casos e aqueles provenientes da responsabilidade histórica assumida pelo Estado em relação aos mortos, desaparecidos e torturados.

A tais reflexões, outras se somaram, especialmente em decorrência das aulas de Direito Internacional e de Organizações Internacionais que passei a ministrar para o curso de Relações Internacionais da Faculdade Unopec – Indaiatuba. Na verdade, sem marginalizar a situação política e histórica peculiar ao Brasil, comecei a atentar para a força dos movimentos de proteção e defesa dos direitos humanos no cenário mundial, de modo a inserir também a variável internacional na análise do tratamento que vinha sendo concedido às violações verificadas durante o regime militar.

A tudo isso, somou-se a positiva vivência que tive no Programa de Pós-Graduação na Ciência Política da UNICAMP, que, além de ter favorecido a minha aproximação a leituras

¹ Dano material é aquele que reflete a existência de um prejuízo patrimonial; distintamente, o dano moral pressupõe uma agressão à imagem, à liberdade ou à integridade física da pessoa, capaz de provocar um sentimento de dor, sofrimento, abalo, vergonha, humilhação. Sobre isso, explicitaremos melhor no Capítulo III.

instigadoras sobre temas afins, levou-me a compartilhar ricos momentos de discussões, tanto com colegas quanto docentes da faculdade.

Assim, este trabalho se apresenta como resultado de pesquisas e reflexões, realizadas ao longo desta trajetória em que venho me engajando no estudo sobre a forma como o Estado democrático brasileiro vem implementando a política de reparação dos danos sofridos durante a ditadura militar.

2. DEFININDO O OBJETO E O ESCOPO DA ANÁLISE

“O valor da pessoa humana enquanto valor-fonte da ordem de vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem.”² Tais direitos fundamentais, consagrados como direitos humanos, têm se apresentado como imperativos a direcionar as posturas assumidas pelos governos, tanto nacional, quanto internacionalmente. Com efeito, no que se refere ao âmbito externo, a grande quantidade de tratados ratificados, a crescente ingerência dos organismos internacionais, como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OEA (Organização dos Estados Americanos), nos assuntos domésticos de seus países membros, bem como o crescente papel das organizações não governamentais (como a Anistia Internacional e a Humans Right Watch) aparecem como sinais deste rumo que vem sendo trilhado. A tudo isso, some-se o destaque que o tema vem alinhavando no meio acadêmico, jornalístico e, especialmente, nas pautas governamentais e nas políticas públicas implementadas.

Este contexto mundial propiciou o cultivo da temática que envolve um passado – não muito remoto – em que mortes, perseguições políticas e desaparecimentos forçados se apresentaram como um reflexo de condutas sistematicamente adotadas por governos autoritários. Os processos de democratização emergentes nos países sul americanos, somados ao ideal de busca da cidadania – esta última, fruto da conscientização acerca de direitos individuais, sociais e políticos – constituem-se em elementos catalisadores deste processo.

Assim, é justamente dentro desta ótica que se insere o estudo acerca da forma como os governos democráticos vêm lidando com as cicatrizes deixadas pelo regime militar. Trazendo

² LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo, Companhia das Letras, 2001, p.21.

consigo uma “marca que não sai”, as vítimas diretas (aqueles que sofreram torturas e perseguições) e indiretas (os familiares e cônjuges dos mortos e desaparecidos políticos) buscaram (e, em alguns itens, ainda buscam) a atenção e a sensibilidade do governo democrático para o apontamento de respostas aos seus pedidos.

Dentro desta perspectiva, a presente dissertação tem o **OBJETIVO** de definir os contornos que o Estado brasileiro conferiu à temática das violações aos direitos humanos verificadas durante o regime militar, o que nos remete ao estudo das soluções objetivamente implementadas. Nesse sentido, é necessário ressaltar que em fins de 1995, o governo Fernando Henrique Cardoso conseguiu aprovar a Lei nº 9140, através da qual o Estado reconhecia sua responsabilidade pelos desaparecimentos e mortes ocorridas, entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, em dependências policiais ou assemelhadas. Ainda, a lei estabelecia a indenização aos parentes e cônjuges daquelas pessoas e instituía uma Comissão Especial – formada por membros do governo, representantes dos familiares dos mortos e dos militares –, incumbida da investigação sobre restos mortais e da análise de pedidos de indenização. Aquele dispositivo legal, no entanto, foi posteriormente alterado pela Lei nº 10.536/02, que estendeu o prazo de amplitude da lei para 5 de outubro de 1988, bem como pela Lei nº 10.875/04, que ampliou os destinatários da norma para também contemplar as pessoas que cometeram suicídios forçados e que faleceram em confrontos policiais.

Além disso, alguns Estados brasileiros adotaram mecanismos legais para a reparação dos danos provocados pela prática de torturas naquela época. Estes foram os casos do Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Pernambuco, que, seguindo os pressupostos delineados nos dispositivos federais, também instituíram Comissões para a análise de requerimentos interpostos, visando, consequentemente, à reparação dos danos.

Na verdade, a distinção entre as propostas da União e dos Estados se restringe ao fato de que, enquanto a primeira intenta estabelecer uma política de reparação para os casos de mortes e desaparecimentos, os segundos visam promover indenizações para danos oriundos de torturas e sevícias a que foram submetidos os presos políticos. As violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime militar é, portanto, o pano de fundo de todos estes procedimentos reparatórios.

Diante da problemática colocada, portanto, o presente trabalho visa analisar, do ponto de vista político e jurídico, as soluções adotadas pelo Estado, bem como seu significado para as vítimas diretas e indiretas da repressão dentro da dinâmica da reconstrução democrática. Nessa perspectiva, a postura do Executivo, as reações dos grupos civis (manifestados na figura dos familiares de mortos e desaparecidos e dos torturados), as vias de acesso por eles exploradas, bem como a posição assumida pelas Forças Armadas constituem-se em variáveis fundamentais para a análise. Justamente por isso, faz-se necessário uma leitura não só do momento atual, como também de todo o período de transição para a democracia, a fim de viabilizar a compreensão da forma como se deu o processo de redemocratização no Brasil, atentando para o papel que os “militares enquanto governo” tiveram na fase de liberalização política.

Dentro desta perspectiva, procuraremos explorar as seguintes **HIPÓTESES**: 1) O processo de transição democrática verificado no Brasil e a interpretação que foi dada à lei de anistia explicam as dificuldades de investigações e revelações mais profundas, assim como de punições de militares e médicos envolvidos com mortes e desaparecimentos; e 2) A iniciativa do governo Fernando Henrique Cardoso em adotar uma solução para a questão dos mortos e desaparecidos políticos traduz uma política cuja função é a preservação das Forças Armadas diante da sociedade civil e sua adaptação ao regime democrático.

A fim de buscar as respostas para a problemática apontada, a **METODOLOGIA** utilizada centraliza-se em uma abordagem institucional dos dispositivos legais referenciados e da democracia hoje vigente. Além disso, especialmente em virtude da atualidade do tema e da escassez de um acervo bibliográfico que cuide da forma como o Estado vem se colocando diante das arbitrariedades cometidas àquela época, a pesquisa documental e o recurso a entrevistas configuram elementos qualitativos essenciais para a compreensão da problemática.

Assim, não obstante a bibliografia – importante para recompor o período militar –, a presente dissertação se baseia em fontes específicas. Artigos e matérias publicados em jornais e revistas constituem-se em recursos fundamentais utilizados, tal como os configuram processos judiciais e administrativos que retratam as demandas dos grupos sociais em face do Estado.

Além deles, informes e relatórios das comissões governamentais ligadas ao assunto são de extrema importância para a coleta dos dados e o estímulo às reflexões. Sobre isso, cabe relatar que, em outubro de 2003, tive a oportunidade de conhecer a Comissão Especial dos

Mortos e Desaparecidos Políticos em Brasília/DF³, conversar com seus funcionários, bem como ter acesso irrestrito aos processos que lá tramitavam – sendo-me vedada apenas a extração de cópias pelo caráter sigiloso de grande parte da documentação neles contida. Após tal fato, o contato constante com os funcionários daquela Comissão foi de grande importância para a atualização de dados e de informações. De modo similar, em abril de 2004, assisti a uma das sessões da Comissão Especial instalada em São Paulo, oportunidade em que pude extrair diversas impressões e relatos de grande valia.

Ainda, a realização de entrevistas consistiu em um elemento determinante para a redação do presente texto, especialmente no tocante às narrações de histórias pessoais e à análise da política de reparação implementada. Nesse sentido, foram realizadas entrevistas com o Dr. BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (membro da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, ex-presidente da Comissão de São Paulo encarregada da análise dos temas da tortura e ex-secretário da Justiça do Estado de São Paulo), em 06.10.03; Dra. JOANA D'ARC VIEIRA NETO (ex-militante, que teve toda sua família insistentemente perseguida), em 11.12.03; Dr. LUÍS EDUARDO GREENHALGH (deputado federal e advogado militante), em 29.03.04; Dr. LUÍS CARDOSO (diretor executivo do Fórum Estadual dos Ex-Presos e Perseguidos Políticos) e Dr. RAPHAEL MARTINELLI (presidente do Fórum e membro da Comissão criada em São Paulo e vinculada à Secretaria da Justiça e da Cidadania), ambos em 13.02.04

Todas estas fontes, cada qual a seu modo, configuraram elementos essenciais para a compreensão da forma como o atual Estado Democrático tem se posicionado diante das violações aos direitos humanos verificadas durante a ditadura militar.

3. A ESTRUTURA DO TRABALHO

Embora este trabalho se proponha a estudar preponderantemente dispositivos legais adotados pelo governo, a abordagem não pretende ficar adstrita à esfera jurídica, até porque as interpretações e o direcionamento que se imprimiu à questão dependem muito mais de uma análise política. Nesse sentido, a correlação entre Direito e Política se mostra fundamental para os objetivos propostos.

³ Esta viagem contou com o apoio institucional da FAEP/UNICAMP e realizou-se entre os dias 22 e 24 de outubro de 2003. Processo nº 1128/03, solicitado pelo Prof. Dr. Eliézer Rizzo de Oliveira.

Para que se tenha a dimensão de todo assunto a ser abordado, o texto encontra-se estruturado da seguinte forma:

O CAPÍTULO I pretende discorrer sobre o regime militar no Brasil, focalizando os elementos ideológicos e legais que permitiram a elaboração de uma estrutura capacitada e articulada para a perseguição política e as prisões. A descrição deste sistema, aliás, nos permite identificar o limiar que separa a legalidade da ilegalidade, situando a tortura, as mortes e os desaparecimentos nesta última seara. Além disso, pretende-se explorar as distintas fases do regime militar, delineando, por fim, os principais traços da transição para a democracia. Neste primeiro capítulo, estão concentradas, portanto, as leituras de Moreira Alves⁴, Stepan⁵, O'Donnell e Schmitter⁶, Linz e Stepan⁷, Huntington⁸, além das recentes obras de Gaspari⁹ e dos testemunhos colhidos por D'Araújo, Soares e Castro¹⁰, dentre outros.

O CAPÍTULO II tem como objetivo analisar a anistia de 1979. O destaque do tema se justifica porque, ao estudar os dispositivos legais que marcam a atual política reparatória, tem sido muito comum atribuir à Lei nº 6683/79 (Lei de Anistia) a responsabilidade pelo caráter limitado das soluções apontadas. Justamente por isso, este capítulo se preocupa em delinear juridicamente o significado desta causa extintiva da punibilidade, fornecendo, por outro lado, subsídios históricos e políticos para compreender a espécie de interpretação que lhe foi conferida. Aqui, portanto, revela-se fundamental uma leitura de autores específicos da área do direito penal, como Carvalho Filho¹¹, Mirabete¹², além daqueles preocupados em descrever o processo de transição.

⁴ MOREIRA ALVES, Maria Helena. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Petrópolis: Vozes, 1984.

⁵ STEPAN, Alfred. **Os militares: da abertura à Nova República**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. **Rethinking military politics. Brazil and the Southern Cone**. New Jersey: Princeton University, 1988.

⁶ O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe. **Transições do Regime Autoritário: América Latina**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

⁷ LINZ, Juan J; STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁸ HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda. A democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

⁹ GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **A Ditadura Derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

¹⁰ D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Ernesto Geisel**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

¹¹ CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 4ª edição, vol IV, 1958.

¹² MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1996.

O CAPÍTULO III tem a finalidade de estudar a Lei n°. 9140/95 (e posterior alteração pela Lei n° 10.536/02), com ênfase para o seu significado jurídico, sua abrangência e a aplicação que lhe vem sendo dada. Inicialmente, este capítulo pretende fornecer as bases para a compreensão da responsabilidade civil do Estado, por meio de alguns juristas, como Diniz¹³ e Cahali¹⁴. Na seqüência, os materiais publicados pela imprensa oficial e extra-oficial, bem como os documentos e relatos provenientes da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos visam traçar um panorama da política de reparação implementada pelo governo Fernando Henrique Cardoso. Além disso, pretendendo identificar as diferenças no tratamento concedido às distintas heranças do regime militar, também são analisados, apenas com o fito comparativo, os trabalhos da Comissão de Anistia, a qual visa indenizar a perseguição política.

Por fim, o CAPÍTULO IV ocupa-se em trazer um pouco das respostas ofertadas por atores distintos do Executivo Federal. Aqui, portanto, a preocupação centraliza-se em analisar os dispositivos legais implementados por alguns Estados (no tocante à concessão de indenizações para os casos de torturas), assim como a postura que os o Judiciário Nacional e as Cortes Internacionais vêm assumindo diante dos casos de mortes, torturas e desaparecimentos. Tais elementos são importantes para que se tenham presentes o escopo e o alcance da política federal implementada.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, volume 7, 1994.

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
_____. **Dano moral**. São Paulo, RT, 2001.

CAPÍTULO I

O APARELHO REPRESSIVO

1. A MONTAGEM DA ESTRUTURA LEGAL

1964: inicia-se o regime militar no Brasil, antecipando a ocorrência de golpes similares em outros países da América Latina. Ainda que, nos primeiros anos, os militares propagassem o caráter transitório da “revolução”, visando apenas o “restabelecimento da ordem” – comprometida pela conjuntura sócio-econômica deflagrada a partir do Governo João Goulart –, o fato é que a ditadura brasileira acabou por se estender ao longo de vinte e um anos da nossa história.

Neste período, a ideologia e as atitudes dentro do meio militar levaram à ocorrência de várias violações aos direitos e à dignidade humana. Tal fato, porém, se apresentava como uma consequência das diretrizes traçadas pela ESG (Escola Superior de Guerra). Criada em 1948, a ESG possuía o objetivo de estudar e desenvolver teorias para a garantia da segurança nacional e teve responsabilidade não só pela articulação das estratégias do golpe¹⁵, como também pela posterior manutenção dos militares no poder.

Sobre esta estrutura estatal caracterizada pelo relevante papel da ESG, alicerçou-se um regime “burocrático-autoritário”, entendido como uma espécie de reação, por parte de setores altamente burocratizados – no caso as Forças Armadas –, ao surgimento de qualquer de movimento politicamente contrário à ditadura. Tal regime era marcado pela impossibilidade de exercício da cidadania ativa e passiva¹⁶, pela exclusão econômica do setor popular, pelo avanço de um sistema capitalista periférico e dependente, bem como pela despolitização dos assuntos sociais, os quais passariam a ser tratados apenas como questões técnicas.¹⁷

¹⁵ Além da ESG, o IBAD (Instituto Brasileiro de Ação Democrática) e o IPES (Instituto de Pesquisa e Estudos sociais) tiveram um papel muito relevante na articulação do golpe militar. Compostos por intelectuais pertencentes à burguesia, empresários e tecnocratas, o IPES/IBAD traduziam a forma através da qual a “elite orgânica” refinava seus argumentos, apurava seus objetivos e reagia contra as crescentes tendências esquerdistas e os movimentos sociais. Conforme DREIFUSS, René A. 1964: *A conquista do Estado, ação política, poder e golpe de classe*. Rio de Janeiro: Vozes, 1981.

¹⁶ Entende-se por cidadania ativa a capacidade e o direito ao voto e por cidadania passiva, a possibilidade e a capacidade de ser votado. Sobre isso, ver MOARES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

¹⁷ O'Donnell e Schmitter fazem uma interessante comparação entre os regimes burocrático-autoritários instalados em alguns países da América Latina, especificando as diferenças entre os casos do Brasil, da Argentina e do Chile. Sobre isso, ver: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe. *Transições do Regime Autoritário: América Latina*. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1988. Especialmente os capítulos “Alternativas para a conceituação da mudança” e “Regimes Autoritários burocrático-militares”.

Foi dentro deste regime que a ESG elaborou a Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento, respaldo para a “teoria da guerra”, da “revolução e da subversão interna”, como nos explica Comblin:

“A Doutrina de Segurança Nacional é uma extraordinária simplificação do homem e dos problemas humanos. (...) Em primeiro lugar, suprime a diferença entre a violência e a não-violência, isto é, entre os meios de pressão não violentos e os meios de pressão violentos. A segurança é a força do Estado aplicada a seus adversários: qualquer força, violenta ou não. Quem busca a segurança não questiona os meios (...) Em segundo lugar, a segurança nacional desfaz a distinção entre a política externa e a política interna. O inimigo, o mesmo inimigo, está ao mesmo tempo dentro e fora do país; o problema, portanto, é o mesmo. Dependendo das circunstâncias, os mesmos meios podem ser empregados tanto para os inimigos externos quanto para os internos. Desaparece a diferença entre polícia e exército: seus problemas são os mesmos (...) Em terceiro lugar, a segurança nacional apaga a distinção entre violência preventiva e violência repressiva (...) A segurança nacional não comporta nenhum limite...”¹⁸

Já que a Segurança Nacional não comportava limites, o respeito aos objetivos nacionais catalogados na Doutrina consistia em uma diretriz fundamental para o regime militar. Pouco importavam os meios que seriam empregados para defendê-los; numa alusão a Maquiavel, a finalidade última - a segurança nacional - justificava a ação. Dessa forma, a idéia de “inimigo interno”, consequência do “novo profissionalismo da segurança interna e do desenvolvimento”¹⁹, passava a nortear a atuação dos militares. As atenções tradicionalmente voltadas para as ameaças externas - e que decorriam do “velho profissionalismo” - começaram a ser canalizadas para dentro do próprio Estado, servindo como a justificativa das tantas violações aos direitos humanos identificadas naquele período. Afinal, se a Doutrina de Segurança Nacional preconizava a necessidade de combate ao inimigo e se este correspondia à figura genérica do opositor ao regime, a criação de uma eficiente rede de informações e de um real aparato repressivo funcionavam como *conditio sine qua non* para a continuidade da ditadura. Assim, a perseguição àqueles que se contrapunham à ordem estabelecida aparecia como um pressuposto necessário para a manutenção do *status quo*.

¹⁸ COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional. O poder militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 17.

¹⁹ Sobre isso, ver STEPAN, Alfred. **Os militares: da abertura à Nova República**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Especialmente os capítulos intitulados “O ‘novo profissionalismo’ e “O SNI: Brasil na perspectiva comparativa”.

Foi impulsionado por esta necessidade que parecia determinante para a continuidade do regime militar que este passou a se empenhar na criação de um eficiente arcabouço legal, materializado nos Atos Institucionais, bem como na montagem de um órgão – o SNI (Sistema Nacional de Informações) -, responsável pelo levantamento de processos e nomes de pessoas que pudessem colocar em risco a continuidade da ditadura.

Discorrendo inicialmente sobre os Atos Institucionais²⁰, cabe lembrar que o primeiro deles, o AI-1 (Ato Institucional nº 1), foi publicado no Diário Oficial em 09 de abril de 1964 e estipulava, em seu artigo 2º, sua vigência até 31 de janeiro de 1966. O AI-1 deixava evidente a preponderância do Poder Executivo sobre os demais. Vale lembrar, para tanto, que ele instituía a figura legislativa do “decurso do prazo”, determinando que, caso o governo propusesse uma lei em caráter de urgência, teria o Congresso Nacional apenas 30 dias para recusá-la ou então a mesma estaria automaticamente aprovada (art. 4º). Além disso, tratava de suspender por 6 meses as garantias legais de vitaliciedade e estabilidade, o que permitia ao Estado demitir, aposentar e colocar em disponibilidade todos os funcionários públicos, civis e militares, que, de acordo com seus critérios, poderiam configurar algum tipo de perigo ao regime militar (artigo 7º). Ainda, autorizava a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, a suspensão de direitos políticos de cidadãos por 10 anos e determinava a instauração de IPMs (Inquéritos Policiais Militares) visando apurar crimes políticos (artigo 8º).

Ressalte-se, aliás, que o AI-1 instituía Comissões de Investigação com o propósito de coletar dados e informações para embasar os IPMs. Tais comissões, regulamentadas pelo decreto n.º 53.897, de 27 de abril de 1964, eram implantadas em órgãos governamentais, ministérios, empresas e universidades ligadas ao governo federal. Uma vez concluídos, os inquéritos eram encaminhados ao chefe de departamento que, na seqüência, proferia decisão quanto ao envolvimento do acusado e a pena que deveria cumprir. O Projeto Brasil Nunca Mais²¹ elenca que, como consequência do primeiro ato institucional decretado durante o governo militar, cerca de 2 mil funcionários públicos foram demitidos ou aposentados, 386 pessoas tiveram seus mandatos cassados ou seus direitos políticos suspensos por 10 anos, 421 oficiais das Forças Armadas passaram compulsoriamente para a reserva, cerca de 10 mil pessoas foram expurgadas dos sindicatos, dentre outras consequências.

²⁰ Os textos legais referentes aos Atos Institucionais foram buscados em CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton L. **Todas as Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1979.

²¹ **BRASIL NUNCA MAIS: Um relato para a história**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. Vozes, 1984.

Em 17 de outubro de 1965, foi publicado o AI-2 (Ato Institucional nº 2). Traduzindo uma resposta à vitória da oposição em Estados como Minas Gerais, Guanabara, Paraná, Santa Catarina, Pará, Maranhão, dentre outros, o AI-2, em seu próprio preâmbulo, deixava clara a intenção de que o governo militar prosseguisse:

"A revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranquilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático (...) Não se pode desconstituir a revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional." (artigo 1º)²²

Referido ato, que teria vigência apenas até 15 de março de 1967 (artigo 33), instituiu medidas que mais uma vez fortaleciam o Executivo, determinando procedimentos prioritários para a apreciação de projetos de lei que tivessem a iniciativa deste poder. Além disso, instituiu o *quorum* de maioria simples para a apresentação de emendas e promovia algumas mudanças no judiciário, especialmente quanto à composição de juizes dos tribunais superiores e às regras de organização judiciária. Porém, a principal característica do AI-2 foi a extinção dos partidos políticos, abrindo o viés para a instituição do sistema bipartidário - formado pela ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e pelo MDB (Movimento Democrático Brasileiro), posteriormente regulamentado pelo Estatuto dos Partidos Políticos, de 1966.

Passados três meses da instituição do AI-2, foi publicado o AI-3 (Ato Institucional nº 3), que determinava a realização de eleições indiretas para os governadores, sob o argumento de que era imprescindível que se estendesse aos Governadores e Vice-Governadores de cada Estado o processo instituído para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Pelo que se pode notar, os atos institucionais conferiam forma e conteúdo legal ao regime militar, ainda dito transitório. Contudo, logo em fins do primeiro governo (Castelo Branco), a promulgação da Constituição de 1967 começou a dar sinais de que o caráter efêmero da ditadura seria suplantado por características permanentes. Com efeito, ao

²² CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton. op. cit., p. 287.

incorporar o teor dos atos institucionais na Constituição²³, o regime militar não apenas dava sinais de uma continuidade indefinida, como também passava a atribuir um *status* constitucional às medidas antes tidas como excepcionais.

Nesse passo, é importante ressaltar que, muito embora a Constituição de 1967 tivesse legitimado a existência dos atos institucionais, também paradoxalmente previa o respeito a instituições democráticas.²⁴ Segundo Moreira Alves, essa dicotomia gerou uma crise institucional, na medida em que

“... os elementos democráticos da Constituição davam à oposição alguma margem de manobra, graças à qual podia invocar os mais altos objetivos democráticos e exigir maior participação popular nas decisões do governo. O clima de liberalização que se seguiu à promulgação da Constituição, em março de 1967, também permitiria que os sindicatos se reorganizassem e protestassem contra o declínio dos salários e das condições de vida provocado pelas medidas econômicas do governo. Por outro lado, os setores preocupados com a busca da segurança absoluta e com a manutenção da segurança interna considerariam tais protestos como evidência de infiltração comunista. Aplicaram, assim, as outras partes da Constituição – aquelas que garantiam a segurança nacional e a defesa de um modelo específico de desenvolvimento...”²⁵

²³ Conforme consta do artigo 173 da Constituição de 1967: “... Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como: I - pelo Governo federal, com base nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964; nº 2, de 27 de outubro de 1965; nº 3, de 5 de fevereiro de 1966; e nº 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais”. Idem, p. 280.

²⁴ Conforme consta no artigo 150 da Constituição de 1967:

“... §6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência (...)

§8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§9º - São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

§10 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§11 - Não haverá pena de morte, de prisão, perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa (...)

§12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente (...)

§14 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário (...)

§20 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*. (destaques nossos). (Idem, pp. 126-127)

²⁵ MOREIRA ALVES, Maria Helena. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis: Vozes, 1984, p.111.

Isso tudo somado à contradição presente entre o discurso do governo - que, muitas vezes, aduzia a possibilidade de liberalização - e sua prática - marcada pelo aumento da repressão - deu ainda mais força às organizações contrárias ao regime militar. Foi o que impulsionou o surgimento da ALN (Ação Libertadora Nacional), cisão do PCB (Partido Comunista Brasileiro), atrelada à guerrilha urbana e ao nome de Carlos Marighella, do MOLIPO (Movimento de Libertação Popular), criado em 1971, como dissidência da ALN; da VPR (Vanguarda Popular Revolucionária), que surgiu em 1968, proveniente de uma divisão no interior da POLOP (Política Operária); do MR-8 (Movimento Revolucionário 8 de outubro), que surgiu em 1970 e ao qual se filiou Carlos Lamarca, dentre outros. Isso tudo sem falar no papel do PC do B, especialmente quanto à articulação da Guerrilha do Araguaia, e dos crescentes movimentos estudantil e sindical. Neste momento, aliás, a luta armada, inspirada na ideologia comunista, ocupou relevante papel, como se observa pelo trecho da Carta que Carlos Marighella escreveu à Comissão Executiva do PC do B:

"A Executiva ainda pensa em infligir à ditadura derrotas eleitorais capazes de debilitá-la. E dá grande importância ao MDB, apontado como capaz de permitir aglutinação de amplas forças contra a ditadura.... Parece não se ter compreendido Lênin, quando em "Duas táticas" afirma que 'os grandes problemas da vida dos povos se resolvem somente pela força'. Depois de tanto se ter falado que a violência das classes dominantes se responderia com a violência das massas, nada foi feito para que as palavras coincidissem com os atos. Esquece-se o prometido e continua-se a pregar o pacifismo. Falta o impulso revolucionário, a consciência revolucionária que é gerada pela luta. A saída do Brasil - a experiência atual está mostrando - só pode ser a luta armada, o caminho revolucionário, a preparação da insurreição do povo, com todas as conseqüências e implicações que daí resultarem..."²⁶

Essa contexto, marcado pela proliferação de movimentos contrários ao regime militar, propiciou que o Estado agisse de forma veementemente reativa. Na verdade, durante o governo de Médici (1968-1971) foi possível identificar as mais duras medidas, justificativas de tantas perseguições, mortes, torturas e prisões. O ápice do endurecimento do regime consistiu na publicação do AI-5 (Ato Institucional nº 5), datado de 13 de dezembro de 1968, que, além de continuar concentrando os poderes no Executivo, instituiu uma série de medidas diretamente contrárias aos direitos individuais mais elementares. Realmente, a suspensão da garantia

²⁶ NÓVA, Cristian; NÓVOA, Jorge. (org.). *Carlos Marighella. O homem por trás do mito*. São Paulo: Unesp, 1999, p. 541. Especificidades sobre a luta armada podem ser encontradas em GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas*. São Paulo, Ática, 1997. BETTO, Frei. *Batismo de sangue. A luta clandestina contra a ditadura militar: Dossiê Carlos Marighella e Frei Tito*. São Paulo: Casa Amarela, 2000. GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. GABEIRA, Fernando *O que é isso, companheiro?* Rio de Janeiro: CODEGRI, 1979.

constitucional do *habeas corpus*²⁷ para casos de crimes políticos ou contrários à segurança nacional, à ordem econômica e social e à economia popular, bem como a proibição de que o Judiciário apreciasse tais atos demonstravam o viés autoritário e altamente repressivo que a ditadura passava a seguir.

Além disso, o AI-5 permitia ao Presidente da República que decretasse, a qualquer tempo, o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, bem como a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição (artigos 2º e 3º).

Eis aqui o marco que Moreira Alves²⁸ considera como o fim da primeira fase de institucionalização do regime militar, característica da construção de todo o arcabouço legal. Ao lado desta estrutura, o regime militar havia também criado o SNI, já em 13 de junho de 1964. Idealizado pelo General Golbery do Couto e Silva como um órgão cuja função seria a coleta e a avaliação de informações, além da promoção da segurança interna - a exemplo do FBI (Federal Bureau of Investigation) ou da KGB (Serviço Secreto Soviético) -, o SNI contava com uma equipe qualificada²⁹, cujo chefe possuía *status* de ministro e respondia diretamente ao Presidente da República.

Tratava-se de uma estrutura³⁰ dotada de alto grau de autonomia - embora subordinada ao Poder Executivo -, que “nasceu fazendo em segredo tudo aquilo que a Presidência precisava

²⁷ “O *habeas corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir, ficar” MORAES, Alexandre de. op. cit., p. 133.

A importância do *habeas corpus* é tanta que esta garantia sequer pode ser suprimida de nosso ordenamento jurídico atual por configurar-se uma “cláusula pétrea”. Trata-se de mecanismo jurídico passível de ser impetrado por qualquer cidadão, independente da contratação de advogado, tendo como fundamento um ato coator proveniente de uma autoridade (abuso de poder) ou de um particular (ato ilegal).

²⁸ MOREIRA ALVES, Maria Helena, op. cit.

²⁹ A preocupação com a formação dos profissionais a serviço do SNI era tão clara que seus membros deveriam freqüentar um curso de informações oferecido pela ESG. Embora não exista uma precisão quanto ao número de funcionários que serviram ao SNI, a estimativa é que tenha tido cerca de 3.000. Sobre isso, ver depoimentos coletados em D'ARAÚJO. Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso. **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

³⁰ A estrutura do SNI pode ser identificada pelo Decreto nº 4341/64:

“...Art 2º O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional. Art 3º Ao Serviço Nacional de Informações incumbe especialmente:

a) assessorar o Presidente da República na orientação e coordenação das atividades de informação e contra-informação afetas aos Ministérios, serviços estatais, autônomos e entidades paraestatais;
b) estabelecer e assegurar, tendo em vista a complementação do sistema nacional de informação e contra-informação, os necessários entendimentos e ligações com os Governos de Estados, com entidades privadas e, quando for o caso, com as administrações municipais;

que fosse bem feito”³¹, de modo a viabilizar a coleta de dados e a irrestrita e ilimitada perseguição a ativistas políticos, sempre sob o manto do silêncio.

Ainda que o SNI tenha sido idealizado como um órgão responsável pela coleta de informações, na prática, passou a desempenhar uma função verdadeiramente militar, especialmente como resposta aos movimentos políticos contrários ao regime. Explanando sobre a mudança funcional do SNI, aponta Stepan:

“A idéia inicial do General Golbery era criar um organismo civil militar, no qual generais da ativa estivessem em minoria. No documento original, nenhum oficial dentro do SNI deveria ser da ativa. Em 1964, nenhum dos seis maiores expoentes do SNI era general na ativa; um deles apenas, Golbery, era um general aposentado. Entretanto, no final de 1968, enquanto a guerrilha teve início e a linha dura triunfava, o SNI tornava-se militarizado. O SNI começou como uma agência de perseguição, coordenação, avaliação de inteligência, mas sem um amplo e independente corpo operacional. O novo profissionalismo de segurança interna e desenvolvimento nacional no Brasil produziu um Sistema Nacional de Inteligência que formalmente monopolizava mais funções que qualquer outra polícia do mundo...”³²

Ao lado do SNI – que respondia diretamente à Presidência da República -, existiam outros centros de informações e de inteligência ligados a cada uma das três forças: o CIE (Centro de Informação do Exército), o CISA (Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica) e o CENIMAR (Centro de Informações da Marinha). Sobre o CIE, afirmam D’Araújo, Soares e Castro:

“O CIE, agindo com autonomia frente aos demais órgãos de informação existentes e com quadros próprios propiciaria uma informação rápida ao ministro, seu cliente preferencial, e permitiria, em decorrência, rapidez na decisão e na execução da mesma. Tratava-se, portanto de

c) proceder, no mais alto nível, a coleta, avaliação e integração das informações, em proveito das decisões do Presidente da República e dos estudos e recomendações do Conselho de Segurança Nacional, assim como das atividades de planejamento a cargo da Secretaria-Geral desse Conselho;

d) promover, no âmbito governamental, a difusão adequada das informações e das estimativas decorrentes.” Documento disponível em: < <http://www.senado.gov.br/legbras> >. Acesso em: 14/10/03.

³¹ GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada** São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 157.

³² STEPAN, Alfred. **Rethinking military politics. Brazil and the Southern Cone**. New Jersey: Princeton University, 1988, pp. 17-18.

Tradução livre do trecho: “General Golbery’s initial idea had been to create a civil-military organ in which active-duty military were in the minority. In the original statute no official in the SNI had to be drawn from the active duty-military. In 1964 none of the top six figures was an active-duty general; one, Golbery, was a retired general. However, by late 1968, as a guerrilla conflict began and the hard line triumphed, the SNI became militarized (...) The SNI began as an agency for gathering, coordinating, and evaluating of intelligence, but without a large, independent field operating staff (...) The new professionalism of internal security and national development in Brazil eventually produced a National Intelligence System that in formal terms monopolized more functions than any other

uma inovação dentro da corporação que implicou muitas vezes ignorar a cadeia de comando preexistente. Por outro lado, e isso é o mais importante, possibilitou que nos anos duros da repressão a instituição como um todo não fosse diretamente envolvida com os tipos de decisão e de ação a serem empreendidos...”³³

Essa mesma funcionalidade foi identificada no CISA e no CENIMAR³⁴. Na verdade, a autonomia destes órgãos permitia, em casos de denúncias de prisões arbitrárias e torturas, seu comprometimento particular, o que, portanto, livrava o Exército, a Marinha e a Aeronáutica de eventuais desgastes enquanto instituições.

Além de tais organismos, e como consequência do aumento das oposições ao regime militar, surgiu, em 1968, a OBAN (Operação Bandeirantes)³⁵, concentrada em São Paulo com a finalidade de combater a guerrilha urbana. No início da década de 70, porém, a OBAN acabou por ser institucionalizada com a criação dos CODIs (Centros de Operações de Defesa Interna), chefiados por comandantes do Exército, aos quais se subordinavam os DOIs (Destacamentos de Operações de Informações), formados por pessoas das três forças especializadas em operações de captura.

Sobre as razões da existência de toda esta rede de informações, o general Adyr Fiúza de Castro, um dos criadores do CIE, ex-chefe do CODI (Centro de Operações e Defesa Interna), sintetizou, em depoimento a D'Araújo, Soares e Castro:

“...Nós verificamos que se estava organizando a luta armada por esses diferentes grupos. Através de nossos infiltrados, dos nossos informantes, e pela escuta telefônica, nós sabíamos que eles estavam tramando coisas realmente violentas, cujo início foi o seqüestro do embaixador [dos EUA] (...) Era preciso haver um órgão que fizesse uma avaliação nacional, porque a ALN e todas as organizações existiam em âmbito nacional, escolhiam o local e o momento para atuar, independente de fronteiras estaduais ou jurisdição (...) Então, nós tivemos que fazer com que os crimes contra a segurança nacional fossem julgados por um órgão nacional, federal, que eram as Auditorias Militares e o Supremo Tribunal Militar. Mas as Auditorias e o Supremo Tribunal Militar só julgavam inquéritos e processos oriundos da área militar, tivemos que fazer com que os crimes contra a segurança nacional fossem todos lançados para a área militar, para abrir o inquérito e

major polity in the world ...”

³³ D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso, op. cit., p. 15.

³⁴ Sobre a atuação e a competência de cada um desses órgãos, ver mais detalhes em D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso, op. cit.

³⁵ A OBAN era formada por integrantes da Marinha, Exército, Aeronáutica, Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal.

ajuizar a auditoria. E era necessário que estes órgãos tivessem autonomia para atuar em todo o território nacional (...) Foram criados, então, o CIE e o Destacamento de Operações de Informações (DOI), que tinham total independência e autonomia no âmbito daquela área militar. Foi por isso que foram criados e que o Exército se envolveu. Porque era uma luta nacional, e não podia ficar limitada às esferas estaduais...³⁶

Daí, portanto, o caráter funcional destes órgãos paralelos criados durante a primeira fase do regime militar. Parece claro, portanto, que, num primeiro momento, a preocupação militar foi centralizada na montagem de uma estrutura física, ideológica e legal responsável por toda uma articulada rede de informações e perseguições, que propiciou, especialmente na fase seguinte, as tantas violações cometidas pelos militares à integridade física e ao direito à vida da população.

2. A ILEGALIDADE DISFARÇADA

Após a confecção do aparato legal e ideológico, que encerra a chamada primeira fase de institucionalização do regime militar, inicia-se outra (1969 – 1974), na qual todo este arcabouço repressivo será utilizado para justificar, de acordo com o “novo profissionalismo”, o objetivo determinante e inflexível de capturar dos “inimigos internos”. Na verdade, situa-se nesta segunda fase do regime militar a maior concentração de denúncias de tortura, perseguições políticas, mortes e desaparecimentos, correspondendo a cerca de 70% dos casos noticiados.³⁷

Para retratar alguns aspectos desse período, Joana D’arc Vieira Neto, ex-militante da AP (Ação Popular), conta um pouco de sua história de vida durante a época da ditadura militar:

“Eu entrei na faculdade no ano de 1967. Era um ano de clamor muito grande quanto à guerra do Vietnã (...) As coisas estavam culminando numa efervescência de tortura, partindo daquela fase mais branda do Castelo Branco, entrando na fase do Costa e Silva. Nesse contexto, é natural que você vá se engajando. Faculdade de Medicina já tinha uma tradição de militância e eu cursava a

³⁶ D’ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Glauco Ary Dillon; CASTRO, Celso, op. cit., pp. 41-42.

³⁷ Isso pode ser comprovado por estatísticas de requerimentos protocolados junto a Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos (vinculada à Secretaria Nacional de Direitos Humanos), pleiteando indenização do Estado. Os números revelam que 18 requerimentos se referem a acusações de mortes e desaparecimentos ocorridos no ano de 1969, 22 fundamentam-se em acusações ocorridas no ano de 1970, 33 referem-se ao ano de 1971, 38, ao ano de 1972 e 28, ao ano de 1973. Estas informações foram extraídas de MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo. Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. São Paulo: Boi Tempo editorial, 1999, Anexo II.

Faculdade de Medicina na Federal de Goiás e fazia parte do Centro acadêmico (...) Minha irmã mais velha estudava na Puc e era presidente do Centro Acadêmico dela. Meu irmão era secundarista, presidente da União Goiana dos Estudantes e do Grêmio (...) Ambos eram ligados a AP. A nossa casa era um agito de movimento estudantil. Além disso, nós fomos criados num ambiente político sempre ligado à esquerda, ou melhor, ao pensamento humanista (...) Quando chegou em 1968 e veio o AI-5 as coisas ficaram bastante complicadas (...) Em 01 de abril de 1968, houve uma passeata estudantil e acabaram matando um rapaz por engano, como se fosse meu irmão. Esse foi um marco na minha vida. Meu irmão entrou na clandestinidade e nela persistiu até a anistia de 1979 (...) Na sequência, eu também entrei na AP. Meus irmãos mais novos passaram a se engajar também. Em 19 de novembro de 1969, minha irmã foi seqüestrada e torturada, barbaramente torturada. Este foi um dos casos de tortura que a gente conseguiu mandar naquela época para a Suíça, para a Anistia Internacional. Saiu publicado na Anistia Internacional e chegou a sair publicado, via Genebra, no Estadão. Minha irmã ficou entre a vida e a morte..) Ela saiu de lá com perfuração de tímpano, queimadura de cigarro, sevícias sexuais, queimadura de costela, fratura da perna... Nossa casa passou a ser diariamente vigiada, o telefone foi grampeado e um investigador de polícia começou a morar na frente de nossa casa. Então, nós passamos a ser verdadeiros terroristas sem o ser. A ditadura nos empurrou para sermos mais do que nós éramos ou que achávamos que pudéssemos ser..."³⁸

A história da vida desta ex-militante aparece como um exemplo da forma como as forças repressivas atuaram especialmente após o AI-5. O aparato repressivo crescera a tal ponto que, frente aos movimentos contrários ao regime militar, chegara a perder o próprio referencial que separava a legalidade da ilegalidade, o legítimo do ilegítimo. Afinal, se o AI-5 conferia a possibilidade de se expedir mandados de prisão sem oferecer à vítima o direito de socorrer-se ao *habeas corpus*, nem por isso seriam os agentes estatais autorizados a lançar mão da tortura. Daí o motivo pelo qual a tortura se apresentava como uma espécie de verdade velada. Se os militantes a denunciavam, se a própria lógica de um sistema repressivo permitia supor sua existência, o governo militar insistia em negar sua prática, de modo a inseri-la na seara da clandestinidade. Sobre isso, afirma Cardoso:

"A lógica do funcionamento da ditadura, através da ênfase permanente na legalidade e na construção de uma legitimidade, **não podia supor a tortura no âmbito de sua estrutura legal.** Se esta teve um papel fundamental no êxito da ditadura, através da desarticulação e liquidação da luta armada e da disseminação do medo entre os inimigos potenciais, se teve mesmo o papel

³⁸ VIEIRA NETO, Joana D'arc. **Entrevista**. Entrevistadora: Larissa Brisola Brito Prado. Campinas/SP, 11/12/03. 2 cassetes sonoros (60 minutos).

de peça mestra no sistema de governo, **este papel exerceu a sua funcionalidade num outro registro, o da clandestinidade**³⁹ (destaques nossos).

Embora clandestina – porque não assumida pelos governos militares -, a tortura era uma prática comum e institucionalizada dentro da estrutura militar, entendida como a medida necessária para a obtenção de informações e dados necessários⁴⁰ ao combate das ideologias contrárias à ordem instituída. Discorrendo sobre a prática da tortura durante o regime militar, Gaspari corrobora:

“...A tortura tornou-se matéria de ensino e prática rotineira dentro da máquina militar de repressão política da ditadura por conta de uma antiga associação de dois conceitos. O primeiro, genérico, relaciona-se com a concepção absolutista da segurança da sociedade. Vindo da Roma antiga “A segurança pública é a lei suprema”, ele desemboca nos porões: “Contra a Pátria não há direitos”, informa uma placa pendurada no saguão dos elevadores da polícia paulista. Sua lógica é **elementar: o país está acima de tudo, portanto tudo vale contra aqueles que o ameaçam. O segundo conceito associa-se à funcionalidade do suplício**. A retórica dos vencedores sugere uma equação simples: havendo terroristas, os militares entram em cena, o pau canta, os presos falam, e o terrorismo acaba...”⁴¹ (destaque nosso).

Assim, enquanto a chamada “primeira fase de institucionalização” foi marcada pela disseminação da Doutrina de Segurança Nacional, respaldo ideológico necessário à confecção de todo o aparato repressivo, a segunda fase, que corresponde essencialmente ao governo Médici, buscou sua legitimidade na repressão, entendida como a medida reativa necessária à contenção das guerrilhas urbana e rural que despontavam na época.

Além de se socorrer dos mecanismos de repressão, o governo Médici buscou apoiar-se no crescimento econômico⁴², conhecido como “milagre brasileiro”. Ainda que não seja este o foco temático que pretendemos imprimir ao trabalho, é interessante apontar que o crescimento do PIB (Produto Interno Bruto), consequência especialmente do desenvolvimento do setor

³⁹ CARDOSO, Irene. “O arbítrio transfigurado em lei e a tortura política”. In: FREIRE, Alípio; ALMADA, Izaías; PONCE, J.A. Granville (org.). **Tiradentes, um presídio da ditadura**. Memória de Presos Políticos. São Paulo: Scipione, 1997, p. 477.

⁴⁰ Em entrevista, o ex-presidente Ernesto Geisel confirmou que a tortura era um mecanismo utilizado em algumas ocasiões. Em suas palavras: “Acho que a tortura em certos casos torna-se necessária, para obter confissões (...) Não justifico a tortura, mas reconheço que há circunstâncias em que o indivíduo é impelido a praticar a tortura para obter determinadas confissões e, assim, evitar um mal maior” D’ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Ernesto Geisel**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997, p. 225).

⁴¹ GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, p.17.

⁴² Sobre isso, ver MOREIRA ALVES, Maria Helena op. cit.

industrial – mesmo que dependente do capital externo -, juntamente com a estabilidade alcançada pelos índices de inflação, conquistaram a credibilidade de setores ligados à classe média.

Na verdade, o crescimento econômico e as repressões legal e extra legal se apresentavam como uma interessante e eficaz combinação para os efeitos a que o regime militar se propunha. Isso porque, se uma das justificativas da “revolução” de 1964 era o crescimento econômico do país - dentro dos moldes de um regime burocrático autoritário que pressupunha um “desenvolvimento dependente” - e se os índices econômicos apontavam nesse sentido, as manifestações contrárias ao regime militar passaram a ser entendidas não apenas como uma ameaça à segurança, mas também como um risco à própria estabilidade do país. Justamente por isso, ao longo daqueles quatro anos, a orientação política se materializava numa estratégia preocupada em privilegiar o crescimento e conter as oposições.

Contudo, já em meados de 1973, a sociedade passou a se deparar com os custos reais decorrentes do rumo que vinha sendo trilhado. A produção agrícola, marginalizada em virtude do incentivo à industrialização e às multinacionais, mostrava sinais de crise; a dívida externa, disparada em um curto espaço de tempo, passava a ser vista com grande preocupação pelos grupos sociais, tanto por aqueles que legalmente atuavam no MDB, como pelos setores ligados aos movimentos estudantis, sindicais, às associações – como a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e a ABI (Associação Brasileira de Imprensa) e à militância clandestina; não bastassem tais fatos, os “militares enquanto governo”⁴³ passaram a ter sua imagem atrelada à repressão, tamanha passou a ser a impossibilidade de desvincular a tortura de uma verdadeira política de Estado.

Na verdade, pelo desenrolar de toda a situação, os mecanismos antes tidos como legitimadores do sistema, paradoxalmente, passaram a ser causa de seu próprio desmoronamento. Fazia-se necessário, portanto, que o governo militar adotasse um outro viés, em que pudesse se apoiar para que os futuros resultados não lhe onerassem tanto.

⁴³ Militares enquanto governo” e “militares enquanto instituição” constituem tipologias elaboradas e exploradas por Stepan para traçar as diferenciações entre os militares que pertenciam propriamente ao quadro governamental e aqueles que não possuíam poder político, retratando apenas a característica burocrática presente na estrutura militar. Além destes dois grupos, o autor menciona a existência de um terceiro – comunidade de segurança -, que corresponde aos militares diretamente envolvidos com a repressão. Sobre isso, ver STEPAN, A. **Os militares: da abertura à Nova República**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Comentários a respeito, ver SOARES, Samuel A. “Marcha moderada: as estratégias de uma abertura por contenção”. In **Premissas**, Cadernos 17-18, NEE/Unicamp, 1998.

3. O PROJETO DE DISTENSÃO

Tendo em vista o panorama exposto no item anterior, é certo que mudanças no direcionamento do regime militar faziam-se fundamentais. Justamente por isso, em 1973, o tema da sucessão presidencial passou a ser prioridade na pauta política, eis que tinha o condão de ditar os novos rumos que o regime militar passaria a seguir. Com efeito, às manifestações da sociedade civil contrárias ao regime, aos escândalos provenientes da repressão e à situação econômica instituída pela adoção de um modelo desenvolvimentista dependente, outros fatores se acresciam, no sentido de anunciar a necessidade de mudança. A vitória do MDB nas eleições legislativas federal e estadual e a crise do petróleo em 1973 foram exemplos disso.

Para recuperar ou revalidar a legitimidade do sistema, alguns caminhos se mostravam possíveis. A incorporação do AI-5 à Constituição de 1967, como se fizera com o AI-1, AI-2 e AI-3, se apresentava como uma alternativa para um controle ainda mais acirrado sobre as oposições emergentes, conferindo àquele ato de exceção também legitimidade constitucional. Além desta, outra possibilidade mostrava-se palatável, especialmente para o setor mais brando⁴⁴ do regime militar: era a concretização de uma política de distensão, que teria como um de seus principais efeitos a revogação daquele ato institucional.

Como consequência da indefinição quanto ao viés a ser seguido, o tema da sucessão presidencial obteve uma relevância particular naquele momento. Desde meados de 1973, entretanto, o General Ernesto Geisel, adepto à linha militar mais branda, passou a ser cogitado para a substituir o presidente Médici⁴⁵, o que anunciava a opção pela segunda alternativa. Chegando ao poder em fins do ano seguinte, Geisel, que ironicamente participara ativamente da construção do aparato legal e repressivo (como chefe do Gabinete Militar do Presidente Castelo Branco), deu início, juntamente com Golbery do Couto e Silva⁴⁶ (antigo articulador e

⁴⁴ Dentro da instituição militar havia essencialmente dois grupos: os brandos (também chamados de “castelistas” ou sorbonistas) e os duros (também denominados “costistas”). Embora ambos fossem norteados pelo objetivo de tornar o Brasil uma grande potência capitalista, os castelistas, ao contrário dos segundos, acreditavam que o regime militar deveria perdurar por um curto espaço de tempo, apenas o necessário a imprimir o ritmo desenvolvimentista e controlar as oposições.

⁴⁵ Sobre os bastidores destas articulações, ver GASPARI, Elio. *A Ditadura Derrotada* São Paulo: Companhia das Letras, 2003. Especialmente os capítulos “Um voto, o voto” e “Primeiras encrencas”.

⁴⁶ As características pessoais de Geisel (“o sacerdote”) e de Golbery (“o feiticeiro”), bem como todo o papel histórico que ambos tiveram na criação do regime militar e em sua desmontagem foram resgatados por GASPARI, Elio. *Idem*.

ministro do SNI), a uma abertura “lenta, gradual e segura”, fruto de um projeto de distensão⁴⁷ que passaria a implementar.

Na verdade, a escolha de Geisel representava a opção por se adotar uma política liberalizante como mecanismo legitimador desta nova fase do regime militar. Sobre o caráter funcional do projeto de distensão geiselista, e em análise comparativa com a guerra, Oliveira aponta:

“... a distensão corresponde a uma condição necessária à recuperação da institucionalidade do aparelho militar, ao custo da retração do seu espaço político-burocrático no Estado. O substrato político-militar da distensão corresponde a uma concepção clássica da subordinação do poder militar à política, que estudamos em Clausewitz. Encontrando-se o inimigo neutralizado, ou estritamente condicionado em suas perspectivas estratégicas (não lhe sendo possível alcançar a vitória), o agente histórico da guerra – o Estado e, no caso em questão, o aparelho militar – deve considerar como atingidos os objetivos que o levaram a empreender a guerra, abrindo-se, portanto, a negociação da paz...”⁴⁸

Uma política descompressiva - eis a necessidade para a qual apontava aquele período⁴⁹, pois “(...) em algum momento o regime deveria se esgotar e o impulso inicial para a transição seria o de institucionalizar sua transitoriedade. A liberalização deveria ocorrer, mas de forma a manter a legitimidade do regime... Uma nova legitimidade seria buscada através da descompressão política.”⁵⁰

Dentro de um processo de transição que marca a passagem de um modelo autoritário para uma democracia é possível identificar a existência de duas fases distintas: a liberalização

⁴⁷ Sobre as razões que levam à distensão, ver Cardoso, que faz alusão a quatro modelos explicativos, a saber: a concepção estratégico-conservadora, a estrutural-crítica, a liberal-democrática, e hegemonia. CARDOSO, Fernando Henrique. **Autoritarismo e democratização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975. Tais modelos explicativos também são analisados por MATHIAS, Suzeley K. **Distensão no Brasil: o projeto militar (1973-1979)**. Campinas, SP: Papirus, 1995.

⁴⁸ OLIVEIRA, Eliézer R. de. **De Geisel a Collor: Forças Armadas, transição e democracia**. Campinas: Papirus, 1994, p. 108.

⁴⁹ Além de se constituir um mecanismo capaz de instituir a transição democrática brasileira, a distensão aparecia como o reflexo de um momento em que a democratização marcava a conjuntura mundial. Sobre isso, lembra Huntington que o ano de 1974 marcava o início da chamada “terceira onda”, entendida como um momento em que um grande número de transições de regimes não democráticos para regimes democráticos se mostravam coincidentes. Conforme HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda. A democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

⁵⁰ SOARES, Samuel A. “Marcha moderada: as estratégias de uma abertura por contenção”. In **Premissas**, Cadernos 17-18, NEE/UNICAMP, 1998, p. 142.

e a democratização⁵¹. A primeira delas vincula-se a uma idéia de (re) construção de direitos civis e sociais, correspondendo àquilo que Stepan elenca como o abrandamento da censura, a possibilidade de atuação dos movimentos sociais, o restabelecimento dos direitos e das garantias individuais, a libertação dos presos políticos, o retorno dos exilados etc. A segunda, por sua vez, é entendida como um processo de mudanças na esfera dos direitos políticos, consubstanciada, especialmente, no agendamento e na realização de eleições livres, legítimas e justas. Nesse sentido, como reflexo da política liberalizante, Geisel revogou todos os atos institucionais, iniciando uma política de abertura lenta, gradual e segura sob o controle das Forças Armadas, que culminaria na construção de uma “democracia relativa”.

É importante destacar que, tal como em outros países – como o Peru, Equador, Guatemala, dentre outros – o processo distensionista verificado no Brasil revelou a necessidade de um intenso controle dos “militares enquanto governo” sobre as oposições civis, mas também sobre “os militares enquanto instituição” e a chamada “comunidade de segurança”.⁵² Cabia, assim, ao presidente Geisel, de um lado, controlar ou oprimir qualquer movimento civil contrário ao regime militar e, de outro, fazer valer seu “poder de chefe” sobre as Forças Armadas, a fim de conter tanto as manifestações contrárias dentro da própria corporação, como também atitudes ou situações que pudessem escandalizar e comprometer o regime. Assim, como salienta Soares:

“O espaço de manobra de Geisel não era, portanto, muito extenso. O êxito seria atingido se os militares enquanto governo ampliassem seu domínio sobre os militares enquanto instituição, ou se conseguissem reduzir as influências a que estes estavam sujeitos, oriundas dos militares ligados à repressão.”⁵³

Esta, aliás, foi a justificativa para o afastamento do Comandante Ednardo D’ávila Mello do II Exército após as mortes de Vladimir Herzog e Manoel Fiel Filho nas dependências do DOI em São Paulo. Dessa forma, neste momento, o respeito à hierarquia militar mostrava-se imprescindível para um desfecho positivo à preservação da imagem das Forças Armadas, como apontam Linz e Stepan:

⁵¹ Sobre isso, ver O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe. *Transições do Regime Autoritário: América Latina*. São Paulo: Vértice, 1988.

⁵² Sobre estas definições, ver nota 43.

⁵³ SOARES, Samuel, op. cit., pp.149-150.

"Devido ao fato de os militares (...) serem parte permanente do aparato estatal e, como tal, terem acesso privilegiado aos recursos repressivos, as Forças Armadas serão parte integrante da máquina a ser manejada pelo novo governo democrático. Em termos técnicos e práticos, portanto, quanto mais direta for a ingerência cotidiana da hierarquia militar no Estado e em sua própria organização, anteriormente a transição, mais patente será a questão de como a nova democracia lidará com os militares, para o bom desempenho da tarefa de consolidação democrática..."⁵⁴

Assim, se a transição para a democracia demandava o controle dos militares sobre o processo, isto se fazia imprescindível a cada momento em que os abusos cometidos no manejo da estrutura repressiva vinham à tona e anunciavam a possibilidade de revelação dos envolvidos, assim como sua conseqüente punição. Mostrava-se, portanto, necessário lançar mão de argumentos nos quais os "militares enquanto instituição" pudessem se apoiar para garantir um desfecho que não os levassem ao descrédito. Nesse sentido, retratando um pouco do problema que as transições para a democracia enfrentam, Pzeworsky, referenciado em Acuña et al., salienta que:

"... A tarefa central na construção de instituições democráticas duráveis é a imposição do controle civil sobre os militares. E o assunto mais complicado é como tratar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos cometidas sob o manto das ditaduras militares..."⁵⁵

Tal era o grande desafio com o qual as instituições militares passavam a se deparar especialmente nesta terceira fase do regime militar. Mais do que nunca, o controle do processo de transição mostrava-se essencial para que os discursos em torno da repulsa ao espírito revanchista e da defesa do ideal de reconciliação com o passado ganhassem força.

Este capítulo, portanto, procurou discorrer essencialmente sobre as três fases do regime militar: a primeira delas, marcada pela construção de todo arcabouço legal e institucional; a segunda, caracterizada pelo ápice do endurecimento da ditadura, período em que aumentou a ocorrência de mortes, desaparecimentos e torturas; por fim, a terceira, marcada pela confecção de um projeto distensionista, que tinha a intenção de viabilizar um processo de transição para a

⁵⁴ LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 189.

⁵⁵ PZEWSKY, apud ACUÑA, C.H. **Juicio, castigos y memorias. Derechos Humanos e justicia en la política argentina**. Buenos Aires: Nueva Visión SAIC, 1995, p. 13.

Tradução livre do trecho: "...la tarea central en la construcción de instituciones democráticas perdurables es la imposición del control civil sobre los militares. Y el asunto más complicado es cómo tratar a los responsables de las violaciones a los derechos humanos cometidas bajo las dictaduras militares..."

democracia sem desgastes para a instituição militar. Justamente como consequência deste projeto de distensão, foi publicada a Lei de Anistia, nos moldes necessários para impedir que militares e civis ligados à repressão viessem a ser julgados e condenados por excessos cometidos naquela época. Eis o que passaremos a abordar no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

A ESFERA JURÍDICO-POLÍTICA DA ANISTIA

1. A DIALÉTICA CONCESSÃO/CONQUISTA

Como desenvolvido na Capítulo anterior, o projeto distensionista implementado pelo governo Geisel, na medida em que permitiu a liberalização – manifestada pela retomada dos direitos civis e sociais – possibilitou o início do debate acerca da anistia, um dos primeiros passos da transição democrática no país.

Juridicamente entendida como uma causa extintiva da pena ou do processo penal, cujo efeito recai no esquecimento completo das infrações cometidas especialmente por motivação política, a anistia “... atua para o passado, apagando o crime, extinguindo a punibilidade e demais consequências de natureza penal...”⁵⁶ Nas palavras de Carvalho Filho:

“É medida de concórdia e conciliação, “... é providência de aplaudir por seus incontáveis efeitos para o apaziguamento geral (...) exprime, mais do que perdão, esquecimento. Esquecimento total. Nada do crime subsiste para punição...”⁵⁷ (destaque nosso).

Na prática, esta medida podia ser entendida como uma forma de se retomar a cidadania. Ou seja, para aqueles que foram exilados, traduzia a possibilidade de retorno ao Brasil; em relação aos que foram dispensados ou compulsoriamente aposentados, significava a reintegração em seus empregos; no tocante àqueles que se encontravam presos em virtude da Lei de Segurança Nacional ou mesmo como reflexo da arbitrariedade, tinha o condão de promover a retomada da liberdade. Justamente por isso, à medida que se implementava o projeto distensionista, as reivindicações em torno da anistia por parte da sociedade civil ganhavam força.

Neste passo, há que salientar o papel que tiveram a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), a ABI (Associação Brasileira de Imprensa), a Igreja, os sindicatos – dos metalúrgicos, bancários, médicos, dentre outros - e os estudantes no empenho pela anistia.⁵⁸ Trazendo um

⁵⁶ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 8ª edição, v. 1, 1998 p. 694.

⁵⁷ CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 4ª edição, vol IV, 1958, p. 41.

⁵⁸ Sobre os movimentos contrários à ditadura militar, há uma imensa fonte bibliográfica, dentre a qual destacamos MOREIRA ALVES, op. cit.; SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores na grande São Paulo. (1970-1980)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; WEFFORT, Francisco. **Por que democracia?** São Paulo: Brasiliense, 1985, dentre outros.

pouco deste ideal que passava a unir as reivindicações populares, sintetiza Zerbine, personagem de relevante atuação no Movimento Feminino pela Anistia:

"A anistia não é perdão, é restauração dos direitos que foram lesados. Todos nós devemos assumir essa luta e criar forças para vencê-la. Porque força ninguém tem, força se cria e espaço político a gente conquista."⁵⁹

Aliás, a luta pela anistia pode ser identificada nas palavras do advogado militante e Deputado Federal (PT) Luís Eduardo Greenhalgh:

"O movimento pela anistia começou em São Paulo numa pequena organização, chamada movimento feminino pela anistia, com o que algumas pessoas, senhoras da sociedade, capitaneadas pela Dra. Terezinha Zerbine, uma advogada casada com um general (ele próprio punido pelo regime militar) juntou-se aquelas que tinham seus familiares desaparecidos (...) D. Maria Augusta Capristano começou a proclamar a idéia de uma anistia no primeiro semestre de 1975. Logo a seguir, setores do movimento estudantil, setores do movimento operário, setores da intelectualidade, professores, advogados, médicos na luta contra a tortura (...) acabamos nos juntando, verificando (...) que a luta pela anistia não podia mais ser levada por pessoas isoladas, mas tinha que ser ampliada numa estrutura setorial."⁶⁰

Assim, a busca pela anistia denunciava a existência de uma importante matriz para a construção da cidadania. Weffort⁶¹ e Sader⁶² observam que, especialmente a partir de 1968, os movimentos sociais passaram a convergir em direção a um objetivo comum: o restabelecimento da democracia e a garantia dos direitos individuais e coletivos⁶³. Tal liame que objetivamente os unia permitiu a construção de um sujeito coletivo. Sobre isso, aponta Del Porto:

"... se o regime militar num primeiro momento conseguiu acuar e tolher a sociedade, esvaziar a política como construção pública e reconhecimento mútuo de direitos e identidades coletivas, foi também esse próprio "refúgio no cotidiano" que, paradoxalmente, possibilitou a construção de uma identidade entre as pessoas, o que Weffort (1985) chamaria de 'o mínimo denominador

⁵⁹ ZERBINE, Therezinha Godoy. **Anistia. Semente da liberdade**. São Paulo, 1979, p.149.

⁶⁰ GREENHALGH, Luís Eduardo. **Entrevista**. Entrevistadora: Larissa Brisola Brito Prado. São Paulo/SP, 29/03/04, 1 (um) cassete sonoro (60 minutos).

⁶¹ WEFFORT, Francisco, op. cit.

⁶² SADER, Eder. Op. cit.

⁶³ Esta busca pela cidadania é resgatada pela narrativa de Greenhalgh, ao se reportar aos CBAs (Comitês Brasileiros de Anistia). "Os CBAs acabaram congregando pela primeira vez os militantes políticos, retirando-os da e colocando-os na legalidade (...) Então, o comitê e o movimento pela anistia foram um movimento de legalização, (...) para engrossar a luta pela anistia". GREENHALGH, Luís Eduardo. **Entrevista**..., 29/03/04.

comum' de seres humanos desprotegidos e amedrontados' (...) O medo foi, portanto, um elemento importante para a disseminação de práticas de solidariedade, originando práticas de luta em defesa dos "direitos humanos".⁶⁴

Se, de um lado, esta busca pela cidadania fazia convergir os interesses sociais para a conquista da anistia, de outro, não há como ignorar que este instituto jurídico, como resultado do processo de liberalização controlado pelo regime, deveria ser capaz de impedir eventuais desgastes para a instituição militar. Nesse sentido, D'Araújo, Soares e Castro afirmam:

"Os pactos em torno das transições envolvem, além da liberalização imediata e da transferência de poder aos civis, uma definição do pós-autoritarismo (...) Sem garantias mínimas, uma transição pacífica pode se transformar em conflitiva. O resultado é uma série de negociações a respeito de garantias ou salvaguardas. No Brasil, isso se revelou no debate sobre a anistia: os militares, particularmente os comprometidos com a repressão, demonstraram sua intranquilidade com possíveis vinganças, desforras, processos e condenações."⁶⁵

Dáí a necessidade de compreender a questão a partir da matriz concessão/conquista, como, aliás, alerta Stepan:

No caso brasileiro, a "abertura" envolveu uma dialética entre a concessão do regime e a conquista da sociedade, na qual os arquitetos da abertura inicial tentaram definir o conteúdo e delimitar os contornos da liberalização. É vital focalizar a dialética da concessão do regime e da conquista da sociedade por duas razões. Primeiro, se o principal ímpeto para a mudança permanece na concessão do regime, aquilo que é concedido pode ser retirado. Segundo, os contornos do que é concedido podem significar liberalização apenas, não democratização.⁶⁶

Com efeito, as articulações em torno de uma lei de anistia, na medida em que pressupunham o controle dos militares sobre o processo de transição, denunciavam a possibilidade de que alguns limites fossem colocados. Em outras palavras: ainda que os movimentos sociais pedissem por uma anistia "ampla, geral e irrestrita", o domínio dos "militares

⁶⁴ DEL PORTO, Fabíola Brigante. **A luta pela anistia no regime militar brasileiro: a construção da sociedade civil no país e a construção da cidadania**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH)– Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2002, p.60.

⁶⁵ D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso, op. cit., p. 35.

⁶⁶ STEPAN, Alfred. **Rethinking military politics. Brazil and the Southern Cone**. New Jersey: Princeton University, 1988, pp. 17-18.

Tradução livre do trecho: "In the Brazilian case, the abertura entailed a dialectic between regime concession and societal conquest in which the architects of the initial opening attempted to define the content, and delimit the boundaries, of liberalization. It is vital to focus on the dialectic of regime concession and societal conquest for two

enquanto governo” sobre o processo de liberalização foi capaz de colocar contornos próprios à lei que sobreviria.

Assim, antes mesmo de anunciar o projeto de lei que versaria sobre a anistia, o governo militar – especialmente os idealizadores do ato, Petrônio Portela e Figueiredo – já havia definido que teria ela um caráter restrito, eis que seriam excluídos todos aqueles que estavam sendo condenados por delitos comuns – como o assalto a banco e crimes de sangue – e por atos de terrorismo. Na verdade, a proposta do governo militar previa a anistia somente para os crimes considerados políticos, que, portanto, vinham definidos na Lei de Segurança Nacional.

O projeto de lei que versava sobre a anistia teve a iniciativa do Executivo, como determinava o art. 57, inciso VI, de 1967, alterado pela Emenda Constitucional de 1969.⁶⁷ A proposta, que seria submetida à apreciação do Congresso Nacional (em sessão conjunta formada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal), demandou a formação de uma Comissão Mista em 28 de junho de 1979, constituída por senadores e deputados da ARENA e do MDB.⁶⁸

Como reflexo do tema em debate e da pressão realizada pelos movimentos sociais, quando se aproximava a votação, as manifestações e os discursos dos parlamentares se intensificaram, retratando o conflito entre uma proposta que excluía do benefício aqueles que tivessem praticado crimes de sangue e o projeto dos movimentos sociais em torno de uma anistia “ampla, geral e irrestrita”.

Aliás, trazendo um pouco deste debate, Luís Eduardo Greenhalgh⁶⁹ recorda que, tão logo definido o nome de Teotônio Vilela como relator do projeto de anistia, este fora contatado pelos movimentos ligados ao CBA, que lhe propuseram uma visita às prisões, para que pudesse

reasons. First, if the major impetus for change remains regime concession, what is given might be taken away. Second, the boundaries of what is given might be liberalization but not democratization”.

⁶⁷ Dispõe o referido dispositivo legal: “É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:...VI- concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.” CAMPANHOLE, op. cit., p. 32.

⁶⁸ A Comissão era formada pelos seguintes parlamentares: ARENA: Senadores Aloysio Chaves, Dinarte Mariz, Bernardino Viana, Helvídio Nunes, Henrique de la Rocque, Moacyr Dalla, Murilo Badaro. Deputados: Ernani Satyro, João Linhares, Ibraim Abi-Acknel, Francisco Benjamim, Luiz Rocha e Leome Belém; MDB: Senadores: Teotônio Vilela, Pedro Simon, Nelson Carneiro, Itamar Franco. Deputados: Tarciso Delgado, Benjamim Farah, Roberto Freire, del Bosco Amaral e João Gilberto. Conforme ABREU, Lúcia. **Proposituras de leis** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <larissa_prado@terra.com.br> em: 25/05/04.

⁶⁹ Conforme GREENHALGH, Luís Eduardo. **Entrevista...**, 29/03/04.

conhecer um pouco da realidade dos presos políticos. Baseado na conversa que teve, naquela época, com o relator do projeto, ele se remete à ocasião:

“... Eu disse ao senador: ‘O senhor vai ser o relator de uma matéria, mas já está antecipadamente dizendo que as pessoas que estão presas são terroristas (...) Então, eu queria fazer um desafio ao senhor. Queria que visitasse os presos e os presídios’. Ele aceitou o desafio e nós fizemos a primeira visita dele aqui em São Paulo no presídio Romão Gomes (...) Quando ele saiu, eu e alguns familiares de presos políticos estávamos na porta do presídio e havia uma jornalista da Rede Globo de televisão, do Jornal Nacional, que se dirigiu até ele e perguntou: ‘Como foi a sua visita aos terroristas?’ E ele disse assim: ‘Não encontrei terroristas, encontrei jovens, idealistas, que arriscaram a vida para bem do Brasil’. A menina parou (...) ‘Mas, o senhor não convidaria estas pessoas para se hospedarem na sua casa (...)’ E ele disse: Convidaria a todos (...) Convide que não faço a muitos dos ministros do atual governo’.”⁷⁰

A resposta do Relator Teotônio Vilela naquela ocasião motivou ainda mais o engajamento popular⁷¹ em busca de uma anistia ampla, geral e irrestrita, o que colocava em prova os limites que o governo pretendia conferir à lei.

Assim, enquanto o governo buscava a aprovação de uma lei que ficasse restrita àqueles que tivessem praticado crimes políticos, a intenção dos opositores ao regime era a elaboração de um dispositivo que contemplasse também as pessoas que, em decorrência de seu engajamento político, acabaram por praticar crimes comuns.

Neste passo, é oportuno esclarecer, sob o prisma do direito, a diferenciação entre o crime comum e o crime político, a fim de que possamos compreender, numa ênfase jurídico-política, as razões das discussões e embaraços em torno da anistia.

⁷⁰ GREENHALGH, Luís Eduardo. *Entrevista...* 29/03/04

⁷¹ Traduzindo mais uma vez a relevância do movimento pela anistia, afirma Luís Eduardo Greenhalgh: “O movimento foi crescendo, foi se alastrando (...) Novamente o general Golbery acabava por dizer: ‘Nós podemos negociar a possibilidade de concessão de uma anistia que seja parcial, mas que jamais se estenda às pessoas que praticaram crimes de sangue ou às pessoas que fizeram a luta armada (...)’ E a gente de volta para ele dizia ‘Anistia é ampla, geral e irrestrita (...)’ E a gente foi andando nesta circunstância ao ponto que o general Figueiredo, (...) no seu discurso de posse como presidente, dizer que iria estudar a possibilidade de dar uma anistia parcial. A tal fato, a

2. CRIME COMUM E CRIME POLÍTICO

Como os delitos político e o comum são espécies de crimes, é relevante destacar, anteriormente, o que se entende por conduta criminoso. Para a doutrina penal, crime é um fato típico e ilícito. Isso significa que determinado ato será criminoso quando se enquadrar perfeitamente em um dos artigos do Código Penal (fato típico). Além disso, para configurar crime, é preciso que esta ação não tenha sido realizada em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade ou exercício regular do direito, circunstâncias estas consideradas excludentes da ilicitude⁷².

Cada tipo penal – ou cada artigo do Código Penal - se destina à proteção de um bem jurídico (ou objeto jurídico) específico. Por bem jurídico entende-se todo objeto que possui relevância para o direito, isto é, aquilo que pode ser objeto do direito. Fazendo uma distinção entre “coisa” e “bem”, França afirma:

“Coisa é o gênero. É tudo o que se encontra já no mundo exterior do homem. Bem é espécie. É a coisa que constitui ou pode constituir o objeto de um direito. Em se tratando de coisas materiais, o que caracteriza o bem jurídico é o valor econômico, oriundo da utilidade e da limitação. O ar atmosférico, as estrelas do céu etc não são bens jurídicos porque não representam essas características. Quanto às coisas imateriais, são elas objetos dos direitos, quando apresentam pelo menos um determinado interesse moral... A honra, a liberdade, o recato etc são objeto de direitos. Releva notar, porém, que não há uniformidade nem regularidade no emprego dessas palavras, na acepção técnico-jurídica”.⁷³

Sob uma abordagem específica do Direito Penal, Magalhães e Malta afirmam que o bem jurídico: “... é tudo aquilo que representa um valor para o ser humano, podendo este valor ser de natureza material, moral, intelectual etc. Diz respeito não só ao indivíduo como à própria

gente novamente respondia: ‘Não é anistia parcial (...) É anistia ampla, geral e irrestrita’”. GREENHALGH, Luís Eduardo. *Entrevista...* 29/03/04.

⁷² Visando explicitar melhor o conceito jurídico de crime, vale ressaltar que ele é o conjugado de duas características: fato típico e ilícito. Dessa forma, se uma pessoa pratica conduta compatível com o fato típico “lesão corporal” como reação a uma agressão injusta sofrida, ela terá praticado tal ato em legítima defesa própria, o que, exclui o caráter ilícito do ato e impede a configuração de crime. De modo semelhante, o policial que eventualmente fere um ladrão pratica um fato típico, mas não o crime de lesão corporal, porque seu ato foi realizado em estrito cumprimento do dever legal e, portanto, agasalhado por uma causa excludente.

⁷³ FRANÇA, Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. Vol. 10. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 443. Ainda hoje são poucos os estudos jurídicos relativos aos bens jurídicos; a maioria é proveniente da filosofia do direito. No estudo específico sobre os ramos do direito (Direito Penal, Civil, Trabalhista etc), é corrente a utilização do termo “bem jurídico” como se este já fosse de conhecimento prévio dos estudantes e operadores do direito. Justamente

sociedade (...) Bem ou bem jurídico protegido é o mesmo que objeto da tutela jurídica: a vida, o patrimônio, a honra etc.”⁷⁴

Dessa forma, enquanto os tipos penais que versam sobre o homicídio, o suicídio, o infanticídio e o aborto tutelam o bem jurídico “vida”, aqueles que definem a calúnia, a injúria e a difamação protegem a “honra” e, por sua vez, os que se colocam na proteção contra o furto ou o roubo defendem o “direito à posse ou à propriedade”. Tais são exemplos de crimes comuns. Diferentemente desta caracterização, os crimes políticos atingem o bem jurídico “paz” ou “segurança nacional”, sendo certo que, para definir se houve ou não agressão a tal bem, é preciso analisar o momento histórico em que o ato transgressor se enquadra.

Sobre esta diferenciação, esclarece Mirabete que “Os crimes comuns são os que atingem bens jurídicos do indivíduo, da família, da sociedade e do próprio Estado, estando definidos no Código Penal e em leis especiais. Já os crimes políticos lesam ou põem em perigo a própria segurança interna ou externa do Estado...”⁷⁵ Podemos exemplificar a questão afirmando que o bem jurídico “segurança nacional” está para o crime político, assim como o bem jurídico “vida” está para o homicídio, ou o bem jurídico “integridade física” está para a lesão corporal.

Exatamente por sua natureza, o crime político necessita ser compreendido dentro de seu momento histórico. Assim, se hoje a Constituição de 1988 trata dos crimes políticos – ao menos para elencá-los dentre aqueles que são de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da CF (Constituição Federal) -, é certo que o atual conceito desta espécie de delito se mostra completamente diferente daquele vigente à época da repressão. Naquele momento, eram entendidos como “políticos” os crimes contra a segurança nacional, definidos no Decreto-Lei nº 314/67, bem como no Decreto nº 898/69, como exemplificam alguns dos artigos deste último dispositivo:

pela escassez de material e pela necessidade de se buscar uma definição pontual, a autora socorreu-se a dicionários jurídicos que contemplassem o assunto.

⁷⁴ MAGALHÃES, H. P.; MALTA, C. T. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro, vol 1. 2ª edição. Ed. Trabalhistas, 1980, p. 87.

⁷⁵ MIRABETE, Júlio F. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 133.

"Art. 23. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente ao Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, ou grupo ou indivíduo: Pena: reclusão, de 8 a 20 anos.

Art. 24. Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos. Parágrafo único: Se, da prática do ato, resultar morte: Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art.25. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva: Pena: reclusão, de 5 a 15 anos. Parágrafo único: se em virtude deles, a guerra sobrevem: Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo (...)

Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos."⁷⁶

Dessa forma, consoante a proposta do governo, apenas os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional seriam passíveis de anistia, o que excluía, portanto, práticas de seqüestro e de atos considerados terroristas, como afirmou o então presidente Figueiredo, no discurso em que apresentava o projeto ao Congresso Nacional:

"... A anistia é um ato unilateral de poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática (...)

A anistia reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa (...)

Não é abrangido quem foi condenado pela Justiça por crime que não é estritamente político: assim o terrorista, pois ele não se volta contra o Governo, o regime, ou mesmo contra o Estado. Sua ação é contra a humanidade e, por isso, repelida pela comunidade universal, que sanciona, como indisponíveis, leis repressivas de que se valem países da mais alta formação democrática (...)

A anistia tem o sentido de reintegrar o cidadão na militância política e o terrorista não foi e não é um político, a menos que se subvertam conceitos em nome de um falso liberalismo (...)

Este, Senhores Congressistas, o projeto de anistia que, com fundamento no artigo 57, item IV, combinado com o parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição Federal, envio à consideração de Vossas Excelências, na convicção de que pratico um ato significativo e profundo, o ato histórico

⁷⁶ PESSOA, Mário. *Da aplicação da lei de segurança nacional*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 343.

de anistia, com a mesma serena confiança com que, na informalidade da vida cotidiana, estendo a mão a todos os brasileiros”⁷⁷.

Esta postura também aparecia sintetizada pelas palavras do Ministro do STM (Superior Tribunal Militar), Gualter Godinho:

“Os condenados pela prática dos crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, entre os quais se incluem os ex banidos, estão excluídos do benefício da anistia.

São abrangidos pela Anistia todos os que respondem a processos dessa natureza, cometidos no mesmo período, ainda sem condenação por decisão irrecurável, transitada em julgado. Incluem-se os ex banidos e revéis, estes com direito à interposição de recursos contra suas condenações nos termos da lei;

O projeto de anistia não distingue, para fins de concessão do benefício, a maior ou menor gravidade do delito e o quantum de pena aplicada;

(...) Excetuam-se dos benefícios da anistia os autores de crimes de assalto a banco ou estabelecimento de crédito, sem finalidade atentatória à Segurança Nacional, previstos no art. 27 do DL 898/69 e não mais contemplados na Nova Lei de Segurança Nacional.”⁷⁸

Contudo, para aqueles que militavam contra o regime, a anistia deveria abranger todos crimes que, de alguma forma, tivessem como pressuposto a “motivação política”, muito embora eventualmente houvessem atingido em concreto outros bens jurídicos, como a vida, a honra, o patrimônio etc. Sobre isso, afirmava Santos Jr.:

“Nessa discussão em torno da anistia que na atualidade galvaniza a opinião pública brasileira, não se pode deixar de enfrentar o exato conceito de crime político. Prevalece, hoje em dia, o entendimento de que o elemento subjetivo – motivação política – é inarredável na configuração desse delito. Daí porque não há que se distinguir, para efeito de concessão de anistia, entre o chamado delito de idéias e outras modalidades delitivas quaisquer que, não obstante atingirem outros bens jurídicos além da segurança nacional (como por exemplo o patrimônio e a honra), foram cometidas por motivo político. Em ambos os casos não se nota no agente o fundamento egoísta, o caráter individual e anti-social de motivos que marcam o agir do criminosos comum (...)

⁷⁷ SENADO FEDERAL. FIGUEIREDO, João Baptista. **Mensagem nº 59/79** à Comissão Mista do Congresso Nacional. Consultoria Legislativa, maio/04. (documento enviado por correio)

⁷⁸ GODINHO, Gualter. “Considerações sobre o projeto de anistia política”. In: Revista do STM, ano V, nº 6. Brasília: STM, 1980.

Delinqüente político será, pois, todo aquele que agir com motivação política independentemente do resultado de sua ação ou do bem violado.”⁷⁹ (destaque nosso).

Tal entendimento, que embasava o Projeto de Lei do MDB, não foi aprovado, entretanto. Em 22 de agosto de 1979, o projeto de anistia “ampla, geral e irrestrita” foi derrotado por 209 votos a 194. Ainda assim, o Deputado Djalma Marinho (MDB)⁸⁰ propôs a emenda para que a anistia se estendesse a todos os presos políticos, incluindo aqueles que estavam sendo processados por crimes comuns, mas esta acabou por ser rejeitada por uma diferença de 4 votos.⁸¹

Em 28 de agosto de 1979 foi publicada a lei, uma reivindicação social que, manuseada pelo governo em decorrência de seu controle sobre a liberalização, transformou-se no principal reflexo do projeto de distensão.

3 - A ANISTIA RECÍPROCA

A Lei de Anistia (Lei nº 6683/79) foi regulamentada pelo Decreto nº 84.143/79 e estabelecia em seu artigo 1º:

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.” (vetado)

Parágrafo 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”

⁷⁹ SANTOS JR, Belisário. *Jornal da Anistia*. Rio de Janeiro, dezembro/1978. (entrevista).

⁸⁰ Conforme SABADEL, A. L.; SPINOZA, Olga (coord.). *Elaboração jurídico-penal do passado após mudança do sistema político em diversos países*. Relatório Brasil. IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais). São Paulo: 2003. (Relatório publicado).

⁸¹ Conforme Luís Eduardo Greenhalgh, a derrota da oposição não chegou a abalar os ânimos daqueles que lutavam pela anistia: “Nós comemoramos aquela derrota de 4 votos como vitória nacional. Continuamos organizados e passamos então a receber os exilados que voltavam do estrangeiro nos aeroportos brasileiros (...) Nós nos articulamos com os exilados brasileiros e pedimos a eles que cada exilado quando voltasse, informasse a direção do CBA para que a gente pudesse ir buscá-los. Foi muito interessante pois nós mudamos a luta pela anistia para uma coisa alegre, emotiva, positiva (...) Então a gente foi buscar o Betinho o João Amazonas, o Jorge Arruda Câmara no aeroporto e tinha festa, tinha batuque, tinha samba...” GREENHALGH, Luís Eduardo. *Entrevista...* 29/03/04.

Parágrafo 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal”.⁸²

Além disso, tal dispositivo determinava a reintegração de servidores públicos civis e militares demitidos, transferidos ou aposentados em consequência dos atos de exceção praticados na época do regime militar, mediante requerimento endereçado aos órgãos competentes.⁸³ Da mesma forma, seriam contemplados pela anistia os empregados de empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou outros movimentos reivindicatórios, tivessem sido despedidos ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical. Por fim, previa ainda a possibilidade de que os cônjuges, parentes (em linha reta ou colateral) ou mesmo o Ministério Público solicitassem a declaração de ausência daquelas pessoas que, engajadas em atividades políticas, tivessem desaparecido de seu domicílio há mais de um ano.

Como se vê, a lei de anistia expressamente excluiu os crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal – acompanhando, aliás, as articulações do governo -, mas acabou por contemplar aqueles que cometeram “crimes conexos”. Na verdade, o caráter pouco preciso desta expressão foi a brecha da qual os militares e os civis ligados à repressão necessitavam para que seus atos excessivos e/ou arbitrários tivessem o benefício do esquecimento. Com efeito, se o projeto de distensão pretendia imprimir uma abertura “lenta, gradual e segura”, especialmente o quesito “segurança” deveria ser interpretado como um retorno pacífico à democracia. Assim, a preservação da imagem dos militares e o retorno ao Estado de Direito dependiam da forma como essa transição seria ultimada, o que desnudava a intenção dos militares por trás da expressão “crime conexo”:

“Nas entrelinhas do projeto da anistia, sem festas, o governo perdoou de forma ampla e irrestrita todos os funcionários dos serviços de segurança que possam ter cometido abusos na repressão aos adversários do regime. A medida (...) é preventiva, pois não há

⁸² Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legis>>. Acesso em: 24/08/03. Ainda que o *caput* do artigo 1º da Lei 6683/79 tenha sido vetado, sua redação foi repetida na íntegra pelo decreto que regulamentou a lei de anistia. A Lei nº 6683/79 consta do Anexo I.

⁸³ O artigo 8º do Decreto nº 84.143/79 dispunha que os requerimentos dos servidores militares civis da Administração Direta e Indireta e de fundações públicas seriam endereçados ao Ministro de Estado; aqueles formulados pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, ao respectivo Presidente; os pedidos feitos por servidores do Poder Judiciário seriam endereçados ao Presidente do respectivo Tribunal; os formulados pelos servidores de Estado, Distrito Federal, Território ou Município seriam endereçados ao respectivo Governador ou Prefeito; por fim, os requerimentos feitos pelo dirigente ou representante sindical seriam endereçados ao Ministro de Estado do Trabalho. De qualquer forma, todos os pedidos deveriam ser endereçados aos respectivos órgãos competentes até o dia 26 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legis>>. Acesso em: 24/08/03.

registro de processos contra qualquer integrante das equipes que, trabalhando em estrito sigilo, destruíram pelo menos uma dezena de siglas subversivas no Brasil. Por isso mesmo, o benefício do esquecimento é seguro: a anistia alcança todos os que cometeram “crimes políticos ou conexos com estes” e não foram condenados; no caso, abusos da repressão são considerados crimes “conexos”(…) Assim, **com a anistia, um funcionário acusado de torturar um militante preso poderá replicar que cometeu um ato conexo a um crime político.** Contra ele não haverá processo nem julgamento, mesmo que existam provas cabais de sua culpa...”⁸⁴ (destaques nossos)

Com efeito, de acordo com a interpretação feita pelos militares e por aqueles que, de alguma forma, se vinculavam à atividade repressiva, a expressão “crime conexo” seria capaz de abarcar atos excessivos e/ou arbitrários praticados pelos agentes estatais. Foi exatamente com esta finalidade que a lei de iniciativa do governo a inseriu no corpo de seu texto, o que traduzia o tácito reconhecimento de que, durante o regime militar, mortes, desaparecimentos e torturas haviam ocorrido. Em outras palavras: se os atos excessivos e/ou arbitrários praticados pelos agentes ligados à repressão pertenciam à esfera da clandestinidade, a anistia, da forma como sobreveio – e com a pretensa interpretação alcançada –, significou a tímida, mas real admissão de que violações físicas e psicológicas foram praticadas, mas não poderiam ser colocadas em pauta quando do retorno à democracia.

Sobre a intenção do governo militar, desabafa Joana D’arc Vieira Neto:

“A anistia foi uma proteção para os torturadores, o que não foi justo (...) Eu conheci muitas pessoas que participaram de assalto a banco a mão armada, que mataram etc, mas isso não é a mesma coisa de um médico que acoberta a tortura ou de um torturador do Exército matar (...) Eu continuo crédula de que aquilo não deveria ter sido daquela forma, mas, dado pelos pares, é evidente que eles iriam se auto beneficiar.”⁸⁵

Contudo, do ponto de vista da doutrina jurídica penal, a definição de “crime conexo” não permitiria o enquadramento daqueles que atuavam em nome do regime militar na anistia. Neste aspecto, aponta Jesus, em explanação sobre esta espécie delitiva:

“(…) pode ocorrer que exista um liame, um nexo entre os delitos. Nesse caso, fala-se em crimes conexos... A conexão pode ser: a) teleológica ou ideológica; b) consequencial ou causal; c) ocasional... Há conexão teleológica (ou ideológica) quando um crime é praticado para assegurar

⁸⁴ A REPRESSÃO perdoada. *Veja*. São Paulo, 04/07/79, p. 16.

⁸⁵ VIEIRA NETO, Joana D’arc. *Entrevista*... 11/12/04.

a execução de outro. Ex: o sujeito mata o marido para estuprar a esposa (...) Há conexão consequencial (ou causal) quando um crime é cometido para assegurar a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro. Ex: o sujeito, após furtar, incendeia a casa para fazer desaparecer qualquer vestígio (...) A conexão é ocasional quando um crime é cometido por ocasião da prática de outro. Ex: subtração de jóias por ocasião da vítima estuprada..."⁸⁶

Pela definição acima, não haveria como enquadrar a conduta dos militares na classificação de crimes conexos, já que a existência desta espécie delitiva pressupõe uma relação com um crime principal. Aliás, a própria lei de anistia define como conexos os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, o que também não corresponde às condutas praticadas pelos militares. Neste aspecto, alertam Bicudo, Dallari e Santos Jr:

"(...) o fato típico cometido pelo beneficiário da anistia é o delito político ou eleitoral. Os a eles conexos não podem perder a característica dos delitos chamados principais. Por outro lado, o crime cometido, in casu, pelos agentes do Estado, não tem qualificação política e, portanto, entre eles não há conexidade."⁸⁷

Também nas palavras de Bicudo:

"Não existe conexidade de crimes que atingem bens jurídicos diversos. No caso **não se pode encontrar** – aliás, é justamente o contrário que acontece – **equivalência de causas entre o ato daquele que afronta o sistema político prevalente e o daquele que o reprime: um quer mudança e atua em consequência; o outro quer manter o *status quo***. Nos crimes conexos, um crime é pressuposto do outro. A unidade delitiva que se manifesta pela unidade do fato é o fundamento do instituto. Fora daí não existem crimes conexos, mas independentes, **porque palmilham caminhos diferentes e perseguem objetivos que não se confundem**"⁸⁸. (destaques nossos).

Na verdade, as atitudes praticadas pelos setores militares ligados à repressão – evidenciadas, sobretudo, na existência de torturas - não foram conexas aos crimes políticos (praticados pelos opositores do regime militar), eis que com estes não possuíam qualquer relação causal teleológica, consequencial ou mesmo ocasional. Aliás, os crimes políticos,

⁸⁶ JESUS, Damásio E. de. Op. cit., pp.214-215.

⁸⁷ BICUDO, Hélio; DALLARI, Dalmo de A., SANTOS JR., Belisário. **Parecer sobre crime conexo**. São Paulo: Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, abril/04. (Parecer não publicado).

⁸⁸ BICUDO, Hélio. Lei de Anistia e crimes conexos. In: TELES, Janaína **Mortos e desaparecidos políticos. Reparação ou impunidade**. São Paulo: Humanitas - FFLCH-USP, 2000, p. 74.

formalmente passíveis de anistia são aqueles cometidos contra o *status quo* vigente. Tanto isso é certo que até mesmo os militares ou agentes civis que se engajaram contra o regime e por isso foram demitidos ou aposentados compulsoriamente receberam o beneplácito da anistia de 1979.

Nesta mesma linha de raciocínio, Eduardo Seabra Fagundes alertou:

“O que caracteriza o criminoso político, a meu ver, é sua posição de contestação ao governo constituído. O torturador, muito ao contrário, está inserido na estrutura do Estado e abusa da enorme soma de poderes que detém para praticar um crime de natureza comum.”⁸⁹

Além disso, os crimes propriamente políticos eram previstos na Lei de Segurança Nacional. Como consequência, os militares (especialmente “enquanto instituição” ou ligados à atividade repressiva) sequer poderiam ser acusados por tê-los praticado - até porque, de acordo com a lógica da Doutrina de Segurança Nacional, eram eles os responsáveis pela garantia da paz e da segurança interna e externa. Assim, condutas abusivas e/ou excessivas não poderiam ser entendidas como conexas a um delito político, mas simplesmente como um crime comum.

Se não por este motivo, outra colocação nos leva ao mesmo entendimento. A Emenda Constitucional nº 26/85, que, além de determinar a reunião da Assembléia Constituinte, complementou a Lei nº. 6683/79, dispõe, em seu artigo 4º, e parágrafo 2º:

“É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. Parágrafo 2º **A anistia abrange os que foram punidos ou processados** pelos atos imputáveis previstos no caput deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.”⁹⁰ (destaque nosso).

O dispositivo, portanto, é claro em afirmar que a anistia deveria contemplar todos os servidores públicos que foram punidos ou processados pelos atos institucionais e complementares, o que, como se sabe, não ocorreu com os militares.

Em outras palavras: se contra os militares envolvidos com a repressão sequer ocorreu um processo criminal, é certo que não poderiam ter sido contemplados pela anistia

⁸⁹ UMA ANISTIA parcial é insuficiente. *Veja*, São Paulo, 18/04/79, p.22.

⁹⁰ Disponível em: <<http://www.acervoditadura.rs.gov.br/index1.htm>>. Acesso em: 28/08/03.

simplesmente porque ela se apresenta como uma causa extintiva da punibilidade (para aqueles que foram condenados) ou do processo penal (em casos onde a ação está em andamento).

Aliás, não há como se esquecer de que, lado a lado à legalidade do governo militar – pautada nos poderes conferidos pelos atos excepcionais legitimados na “revolução de 1964” – caminhava o viés clandestino do regime, responsável pela prática da tortura, das mortes e dos desaparecimentos. Era, portanto, dentro desta última seara, obscura e ilegítima, que tanto se praticavam as violações à vida e à integridade física. Partindo deste pressuposto, podemos questionar: se o governo militar dizia agir dentro da esfera legal e sequer assumia a prática de atos transgressores da dignidade humana, como ele poderia lançar mão deste dispositivo e conceder a si próprio o beneplácito do esquecimento? Em outras palavras: como fazer esquecer o que formalmente sequer existia?

Nesse passo, vale a pena lembrar que, durante o regime militar, especialmente após o AI-5, as acusações de torturas e mortes nem chegavam a ser apuradas pelo Judiciário.⁹¹ Não havia uma forma de saber o paradeiro daquelas pessoas que, após detidas pelos agentes militares, desapareciam. De modo semelhante, não existiam meios factíveis para a apuração de acusações de tortura, tampouco mecanismos jurídicos para a coibição de prisões ilegais.

Aliás, àquela época, apenas os familiares de Vladimir Herzog intentaram e conseguiram algum provimento da Justiça contra o Estado de Exceção. De fato, em 20.04.76, Clarice Herzog e seus filhos, André e Ivo Herzog, ajuizaram uma ação declaratória perante a Justiça, pedindo que fosse declarada a responsabilidade da União pela prisão arbitrária de Vladimir Herzog e sua morte. A sentença julgou a ação procedente⁹², declarando a existência de relação jurídica entre os autores e o Réu, consubstanciada na responsabilidade do Estado pela morte de Vladimir Herzog.

Ainda assim, a decisão não mencionava a existência de tortura, ou qualquer outra hipótese capaz de contestar a versão oficial que afirmava o suicídio do jornalista. A condenação

⁹¹ Segundo GASPARI “a estimativa é de que até fins do Governo Médici, teria havido cerca de 4.000 denúncias de tortura, mas nenhuma delas estava sendo apurada” GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 26.

Após a autora ter analisado vasta documentação junto a revistas do antigo Tribunal Federal de Recursos (vigente àquela época) e do Supremo Tribunal Federal, encontrou apenas o registro de uma ação na justiça, na qual os pais de uma militante detida pelas tropas policiais e posteriormente desaparecida na região do Araguaia pediam o *habeas corpus* para a divulgação de informações. BRASIL Tribunal Federal de Recursos. Processual Penal. **Habeas Corpus nº 5009**, DF, Relator: Juiz Lauro Leitão, Data do Julgamento: 25/06/1981. Revista do TRF, nº 85, p. 223, 1981.

⁹² JUIZ condena a União pela morte de Herzog. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 28/10/1978, Caderno Nacional, p. 8.

da União justificava-se apenas como uma consequência do respeito ao princípio da responsabilidade civil do Estado, de acordo com o qual, estando o preso sob a custódia dos agentes estatais, estes possuem a obrigação de zelar pela integridade física do detento. Seguindo este raciocínio, portanto, o Estado tem responsabilidade pela morte mesmo em casos de suicídio, na medida em que este reflete uma falha no serviço público ou uma omissão no seu dever de agir.

Por fim, as razões motivadoras da anistia nem de longe poderiam conceber fosse ela utilizada em benefício daqueles que eram responsáveis pela repressão. Instituto jurídico existente desde a Grécia Antiga, sua finalidade sempre foi provocar o esquecimento de delitos cometidos sob engajamento político, materializados em atitudes contrárias ao *status quo*. Isso pode ser exemplificado pelos 16 decretos de anistia – 8, de caráter amplo, 8 de caráter restrito – publicados entre 1791 e 1796 àqueles que se opuseram à Revolução Francesa, pelos 6 atos de anistia que sucederam a Guerra Civil Americana (no período entre 1863 e 1868), além das 50 mil pessoas (contra –revolucionárias) agraciadas pelo Estado Russo em 1927.⁹³

Além disso, a anistia foi um mecanismo muito utilizado pelo Brasil, especialmente após as várias rebeliões e insurreições verificadas durante a República Velha, de modo que, em geral, sempre procurou preservar o caráter para o qual havia sido criada, contemplando, portanto, aqueles que, em decorrência de momentos políticos específicos, se opunham ao sistema vigente. De mais a mais, este caráter da anistia se mostra muito transparente pelos propósitos da Anistia Internacional, organização não governamental criada em 1961 para a defesa e proteção dos chamados “presos de consciência” (pessoas que, por suas convicções políticas, religiosas ou culturais acabavam sendo detidas pelos órgãos do Estado).

Dessa forma, é juridicamente evidente a impossibilidade de que a anistia contemplasse os militares. A uma porque, do ponto de vista da doutrina jurídica, a expressão crime conexo não teria o condão de abranger os excessos cometidos pelos militares, eis que não possuem qualquer correlação com o crime político propriamente. A duas porque a anistia é instrumento capaz de fazer esquecer condutas que estão sob a apreciação da Justiça – seja na fase do inquérito policial, seja na do processo, seja, ainda, no momento da condenação. A três porque a recorrência à tortura como forma de coação pertencia à esfera extra-legal (ou extra-oficial) do regime militar, de modo que os excessos ou abusos não eram admitidos perante a sociedade e, assim sendo, não poderiam ser suscetíveis de um esquecimento. A quatro porque, desde o

início deste instituto, ele tem sido utilizado para beneficiar aqueles que tivessem praticado condutas de opositores ao sistema político vigente.

Contudo, se, do ponto de vista hermenêutico⁹⁴, não havia como compreender a aplicabilidade da anistia aos atos praticados pelos militares e civis ligados à repressão, o mesmo não ocorria em relação à vertente política. Na verdade, o enquadramento das torturas praticadas pelos agentes militares e civis dentro da expressão “crime conexo” significou o reconhecimento de que o aparelho repressivo atuou de modo ilegal, à margem do respeito aos direitos humanos. Em outras palavras: a anistia, aqui entendida sob o prisma político, foi a confissão tácita de que houve torturas e excessos. Assim não fosse, sequer este instituto teria razão de existir da forma como se deu.

Além disso, a anistia política consistia em uma espécie de precaução da qual os militares e os agentes civis necessitavam para que as possíveis manifestações consideradas “revanchistas” que sobreviriam (e, de fato, sobrevieram) não lhes causassem tantos transtornos, nem tivessem chances de prosperar. Ainda que, naquele momento, não houvesse processos ou punições contra os agentes ligados à repressão – até porque a lógica do sistema nem permitia tal possibilidade –, era plausível presumir que, com o retorno ao Estado de Direito, reivindicações nesse sentido ocorressem. Assim, a auto-anistia funcionava como uma estratégia para que o governo militar preservasse a imagem das Forças Armadas diante de toda a sociedade civil, como sintetiza Del Porto:

“Juridicamente incongruente, este esquecimento gratuito funcionaria para a instituição militar como um muro protetor de sua autonomia e capacidade de ação política bem como resguardaria sua imagem contra possíveis tentativas revanchistas. Dessa forma, iria ao encontro dos objetivos do próprio projeto de distensão do espaço político realizado pelos militares ‘sorbonistas’, pautado

⁹³ A HISTÓRIA da anistia. *Jornal da Anistia*. Rio de Janeiro, Dezembro, 1978.

⁹⁴ “A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. As leis positivas são formuladas em termos gerais, fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar. Descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva, e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo: o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que chama de interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões de direito.” MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 01.

“A determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica (...) A intenção do jurista não é apenas conhecer, mas conhecer tendo em vista as condições de decidibilidade de conflitos com base na norma enquanto diretivo para o comportamento” Também nas palavras de FERRAZ JR. Tércio S. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2001, p.252.

no cálculo das vantagens apresentadas às Forças Armadas com a retirada voluntária do Estado.”⁹⁵

E, de fato, especialmente na fase de transição para a democracia, começaram a surgir diversas denúncias contra o regime militar, especialmente por parte de pessoas que foram torturadas pelos agentes responsáveis pela repressão. Dois anos após a anistia, a notícia de que a ex-presa política Etienne Romeu teria identificado em Petrópolis a casa em que havia sido torturada provocou uma imediata reação por parte das Forças Armadas, que classificaram tais insinuações como malévolas, afirmando que a única intenção da militante era denegrir a imagem da instituição militar e tumultuar o processo de abertura política do governo.⁹⁶ Sobre este fato, pronunciou o então presidente Figueiredo:

“As pessoas que hoje estão levantando casos passados, alegando maus tratos e torturas, praticaram diversos crimes, mataram pessoas a sangue frio, assaltaram bancos, enfim desenvolveram uma série de ações protegidos por uma suposta capa ideológica. Na realidade, eram um bando de loucos que foram reprimidos. Houve uma guerra no país. Depois, para que pudesse haver distensão, fez-se a anistia. Dez anos se passaram entre os fatos alegados e neste período aconteceu uma anistia. Não há como discutir o assunto.”⁹⁷

A este episódio sobrevieram investigações mais incisivas sobre o médico Amílcar Lobo - que atuava sob o codinome “Dr. Carneiro” na casa de Petrópolis -, conhecido por testar a resistência dos presos às sessões de tortura e indicar regiões do corpo onde as violações físicas não deixariam marcas. Na verdade, Amílcar Lobo acabou por ter seus registros cassados no CRM (Conselho Regional de Medicina) e no CFM (Conselho Federal de Medicina), mas conseguiu provimento favorável da justiça à sua reabilitação em 1996, sob o argumento de que o crime que havia praticado estava prescrito. Morreu em agosto de 1997, sem que qualquer decisão final lhe houvesse sido conferida.⁹⁸

Também em abril de 1985, outra notícia foi divulgada pela imprensa de modo a questionar a real abrangência da anistia de 1979. Era a nomeação do Cel. Walter Jacarandá, acusado da prática de tortura, para a ocupação de um cargo de confiança do Corpo de

⁹⁵ DEL PORTO, Fabíola B. **A Anistia de 1979**. Cadernos de Pesquisa NEE n. 1 – março. Campinas, SP: Núcleo de Estudos Estratégicos (NEE) – UNICAMP, 1999, p. 53.

⁹⁶ FORÇAS ARMADAS repudiam campanha de revanchismo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 11/02/81, Caderno 1- A

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Conforme MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências

Bombeiros⁹⁹. Mais uma vez, passava-se a refletir sobre o real alcance daquele instituto. Trazendo um pouco desta polêmica específica, Oliveira discute:

“quais são os limites do perdão concedido pela lei de anistia aos ex-torturadores? Sem dúvida, não é mais possível qualquer persecução judicial contra eles não é mais possível; ainda assim, seriam eles cidadãos merecedores de promoção dentro dos postos de prestígio na administração? Não, responde o grupo [militantes], porque a anistia destes crimes não significa perdão”¹⁰⁰.

Porém, em nota oficial, o Exército dava a resposta:

“Anistia não é trégua, não é suspensão provisória de antagonismos – é esquecimento, é superação de rancores, é amainar de intolerâncias. (...) E é em respeito à anistia que o Exército tem silenciado sobre confrontos do passado recente, pois nada tem a esconder desta luta que não desejou. Travou-a nos campos e modalidades que lhe foram impostos. Não se omitiu, nem foi derrotado. Lamenta profundamente, as perdas humanas de ambos os lados, mas não tem do que esquivar-se nem o que ocultar. Alguns de seus homens estão mortos, outros mutilados e muitos caluniados. Estamos decididos a não revolver as cinzas do passado para poder prosseguir, confiantes, trilhando os caminhos do futuro. Não podemos permitir que destruam esta oportunidade histórica de reencontro e paz. Temos que aproveitá-la com a união e o ânimo indispensáveis à construção de um novo tempo (...)”¹⁰¹

Estes foram apenas alguns exemplos decorrentes da polêmica desencadeada sobre os reais efeitos da anistia, que renunciavam um teste para o futuro governo democrático.

Com efeito, a discussão instalada possibilita a análise sob dois focos: ou entendemos que a anistia não poderia ter sido interpretada de modo a contemplar os militares, o que implicaria o julgamento de todos aqueles que se envolveram no manejo do aparelho repressivo, além de divulgação de seus nomes e outras represálias daí advindas; ou a interpretamos como algo que efetivamente atingiu os torturadores. Nesse caso, porém, a isenção de processos e

Humanas (FFLCH) – Universidade de São Paulo (USP), 2003.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Luciano. *Images de la démocratie: le thème des droits de l'homme et la pensée politique de gauche au Brésil*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Paris. Tradução livre do trecho: “...quelles sont les limites du “pardon” accordé par la loi d’amnistie aux ex-tortionnaires? Certes, aucune poursuite judiciaire contre eux n’est plus possible; mais seraient-ils pour autant des citoyens méritant d’être promus ‘a des postes de prestige dans l’administration? Non, répond le group, pour qui l’amnistie de ces crimes ne signifie point leur “oubli...” (p. 131-132).

¹⁰¹ EXÉRCITO diz que anistia é a oportunidade de paz. *Correio Brasiliense*, Brasília, 06/10/1987, p. A-6.

penas não teriam o condão de impedir que seus nomes fossem veiculados, tampouco de obstar investigações sobre as circunstâncias em que as mortes ocorreram.

Ainda que a história nos mostre a adoção deste último viés, o fato é que o alcance da anistia de 1979 parece ter sido muito maior, como nos atesta Oliveira:

“... A anistia tem implicações seguras sobre a instituição militar. Em razão de seu caráter de reciprocidade – em benefício dos acusados e dos condenados em processos políticos, e também os que, presumivelmente ou comprovadamente, tenham praticado tortura ou participado da repressão à margem da lei – a anistia amplia as condições já profundas de autonomia militar. A anistia evitou que o aparelho militar viesse a ser julgado pela sociedade brasileira. Ou ainda evitou que o julgamento viesse a ser apresentado como uma questão política relevante, capaz de mobilizar vontades coletivas. Esta questão, nos dias atuais, parece fadada a morrer no nascedouro, já que qualquer tentativa de responsabilizar indivíduos ou o aparelho militar (inclusive por fatos ocorridos após a anistia) tem merecido o (des)qualificativo de revanchismo.”¹⁰²

Assim, o controle dos militares sobre o processo de liberalização e transição selou uma passagem pacífica para a democracia. As próprias reivindicações sociais, embora inicialmente questionassem o real caráter da anistia, se empenharam em chegar a um consenso com o governo democrático, ainda que em detrimento de muitas de suas pretensões. Santos Jr¹⁰³ avalia que a sociedade brasileira hoje tem como claro que se não tivesse havido a anistia (tal como se deu), ela teria que ser confeccionada. Nesse sentido, aquela lei assumiu uma necessidade histórica.

O objetivo deste capítulo, portanto, foi analisar a Lei de Anistia, entendida como reflexo do projeto de distensão, cuja funcionalidade era possibilitar que, sob o signo da expressão “crimes conexos”, os envolvidos no manejo do aparelho repressivo não fossem investigados, processados ou julgados pela prática de abusos e excessos. Muito mais do que legal (até porque, como já discurremos, o conceito de crime conexo não permitiria o enquadramento dos militares e civis envolvidos com a repressão), a saída encontrada foi política e selou o início das negociações sobre o pacto de reparação que viria a ser implementado. À democracia restou a possibilidade de reconhecimento das torturas e mortes verificadas naquele período e a

¹⁰² OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. *De Geisel a Collor: Forças Armadas, transição e democracia*. Campinas: Papirus, 1994, pp. 109-110.

¹⁰³ SANTOS JR, Belisário. *Entrevista*. Entrevistadora: Larissa Brisola Brito Prado. São Paulo/SP, 06/10/03, 1 (um) cassete sonoro (60 minutos).

concessão de indenizações, a título de reparação dos danos. Sobre isso, passaremos a discorrer no capítulo seguinte.

CAPÍTULO III

A REPARAÇÃO DAS MORTES E DOS DESAPARECIMENTOS

1. OS DESAPARECIDOS E A RESPONSABILIDADE ESTATAL

Como salientado no Capítulo II, a forma como foi implementada a transição para a democracia anunciava as respostas que poderiam ser adotadas para os casos dos mortos, desaparecidos e torturados. À medida que se caminhava rumo à democratização, cresciam as reivindicações para que o Estado ofertasse alguma resposta para o tema e, nesta seara, as denúncias relacionadas aos desaparecidos políticos ganhavam maior força. Com efeito, além dos embaraços civis¹⁰⁴ decorrentes do desaparecimento de uma pessoa, o misto de incerteza e esperança causava uma permanente intranquilidade para seus parentes, cônjuges e amigos. Retrutando um pouco desta situação, afirma Konder:

“Os chamados ‘desaparecidos’ são uma forma particularmente perversa de crime cometido pelos estados autoritários ou totalitários. É a morte sem cadáver, na quase totalidade das vezes. É a dor que não termina. A busca permanente. O pesadelo do qual jamais se acorda. A cada dia, as famílias e amigos retomam o drama, como um fardo.”¹⁰⁵

A título de exemplo, descreveremos a história de Zuleika Angel Jones (Zuzu Angel), que, às custas de sua própria vida, buscou, ainda na época do regime militar, o encontro de seu filho, desaparecido após ter sido detido pelos agentes militares.

Militante do MR-8, Stuart Edgar Angel Jones, 25 anos, de nacionalidade brasileira e norte americana, foi preso no Grajaú, Rio de Janeiro, e levado para o CISA, em 14 de junho de 1971, após o que desapareceu. Diante de tal fato, Zuzu Angel iniciou a incansável busca por seu paradeiro: bateu às portas dos órgãos ligados à repressão, recorreu à imprensa, ao governo, enviou carta à Anistia Internacional e ao Comitê Norte Americano das Relações Exteriores¹⁰⁶, dentre outras iniciativas.

¹⁰⁴ Os embaraços civis se verificam especificamente no campo do direito de família e das sucessões. Sobre tais questões, ver mais detalhes em MONTEIRO, Washington de B. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002 e RODRIGUES, Sílvio. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, dentre outros manuais do gênero.

¹⁰⁵ KONDER, Rodolfo. “Trevas e Luzes: a anistia internacional”. In: PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla B. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003, p. 396.

¹⁰⁶ Trechos do documento enviado pelo Comitê Americano de Relações Exteriores ao governo brasileiro, após a carta de Zuzu Angel: “Em vista de vasta evidência documental, há fortes razões para temer que Stuart Edgar Angel Jones, cujo pai é Norman Angel Jones, morreu em decorrência de graves torturas logo após a sua prisão... Eu tomo a liberdade de submeter este caso à sua atenção entendendo que Zuleika A Jones, juntamente com sua filha, Ana Cristina Angel Jones, estudante da Universidade de Colúmbia em Nova York, pretende obter sua assistência para investigar as circunstâncias do desaparecimento de seu filho. Em nome da Anistia Internacional, respeitosamente peço que dê aos questionamentos dela a mais completa resposta, atenção pessoal, e que se utilize de seu poder para que providências apropriadas sejam tomadas pelo governo do Brasil.”

Em depoimento a Hélio Silva, arquivado no Centro de Memória Social Brasileira, do Departamento de História Oral do Conjunto Universitário Cândido Mendes, Zuzu Angel desabafou o sentimento por ela experimentado diariamente frente à incerteza sobre o destino de Stuart e, narrando o episódio em que buscou informações junto ao governo, afirmou:

"... Nesta ocasião, falei com o Deputado Oscar Pedroso Horta, que foi muito corajoso e fez um discurso, imediatamente denunciando já pelas palavras que ele usou "o assassinato de Stuart Angel". Mas eu tinha minha esperança de mãe; (...) **todos nós estávamos acostumados a associar morte a cadáver, a uma cerimônia, a um funeral.** Então, eu sempre enganava a mim mesma, achava: '**Não, não pode, meu filho não deve estar morto. Talvez esteja mesmo preso e sofrendo (...)**' Eu me defendia, fazia assim um pouco de fantasia, pensava que meu filho talvez tivesse fugido mesmo e tal, tinha esperança. E o governo brasileiro processando, continuando, estimulando a minha fantasia, a minha pobre esperança louca ..."¹⁰⁷ (destaques nossos).

Este trecho, que torna evidente o sofrimento causado pela incerteza quanto à vida de Stuart, reflete uma situação que atingia a todos aqueles que acabavam por se postar numa longa e interminável espera de seus entes. No caso de Stuart, a confirmação de sua morte veio através de uma carta em que o ex-presos político Alex Polari denunciava ter assistido às torturas sofridas por seu companheiro e que o teriam levado à morte (Stuart havia sido amarrado em uma viatura e arrastado de um lado para outro do CISA, sendo obrigado a aspirar pela boca gases tóxicos expelidos por dutos do sistema de escapamento).

Após ter recebido esta informação, Zuzu, embora cultivando o íntimo resquício de esperança – só possível porque o corpo de seu filho não tinha sido encontrado –, passou a assumir publicamente que Stuart havia sido assassinado pelos agentes da repressão e, inclusive, denunciou tal fato às autoridades norte americanas. Por seu engajamento no

Tradução livre do trecho: "... In view of extensive documentary evidence, there are strong reasons to fear that Stuart Edgar Angel Jones, whose father is Norman Angel Jones, died as a result of severe torture immediately after his arrest (...) I am taking the liberty of bringing this case to your attention in the understanding that Mrs. Zuleika A Jones, together with her daughter, Ana Cristina Angel Jones, a student at Columbia University in New York, intends to request your assistance in seeking clarification of circumstances of her son's disappearance. On behalf of Amnesty International, I respectfully urge that you give her request your full, personal attention and that you use your authoritative influence in order that appropriate representations are made to the government of Brazil" A íntegra desta Carta está no processo que tramita perante a Comissão Especial. COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 0237/96.** Secretaria de Nacional Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

¹⁰⁷ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo n.º 0237/96.** Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

desvendar do paradeiro de seu filho, “essa mulher, que cantava sempre o mesmo lamento”¹⁰⁸ foi também vítima fatal da ditadura militar.¹⁰⁹

Dessa forma, a angústia de familiares e cônjuges dos desaparecidos, somada aos embaraços legais por eles vivenciados, fomentaram as reivindicações no sentido de que o governo apresentasse alguma solução a tais casos. Numa primeira tentativa, ainda em fins do regime militar, o governo apresentou uma proposta que previa apenas a emissão de certidões de paradeiro ignorado, o que o isentava, portanto, de qualquer espécie de responsabilização. Mostrava-se evidente, porém, que, do ponto de vista da justiça, em busca da qual os familiares e os organismos de direitos humanos se colocavam, esta saída deixava muito a desejar, eis que a simples certidão não satisfazia os anseios daqueles que ainda intentavam buscar detalhes sobre as circunstâncias das mortes e dos desaparecimentos forçados.

Em que pese a insuficiência desta resposta, a questão dos desaparecidos políticos acabou por receber semelhante tratamento pela Lei de Anistia (Lei n° 6683/79), que em seu artigo 6° determinava:

“O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se com cessiva, não caberá recurso.

¹⁰⁸ Referência à música *Angélica*, que Chico Buarque compôs para Zuzu Angel. BUARQUE DE HOLLANDA, Chico. “Angélica”. Milton e Chico Buarque [Compositores], 3.08’. In **Chico: 50 anos. O político**, 1981.

¹⁰⁹ Zuzu Angel também foi morta pelos agentes da repressão, durante uma perseguição policial que provocou seu acidente. Sobre este caso, falaremos ainda neste capítulo, quando enforcarmos os trabalhos da Comissão Especial.

§4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva. (destaques nossos)

Diante das soluções pouco satisfatórias apresentadas, no período em que a transição democrática estava mais próxima ao fim, os grupos ligados à defesa dos direitos humanos passaram a chamar a atenção dos governos para a elaboração de um projeto de lei que reconhecesse a responsabilidade do Estado pelos excessos cometidos durante a ditadura, desvendasse as circunstâncias das mortes, apontasse o nome dos culpados e se destinasse a propor indenizações aos familiares dos militantes eliminados pelo aparelho repressivo. Tendo em vista os efeitos recíprocos advindos da Lei de Anistia, não mais se cogitava – ao menos de forma coesa e uníssona entre os grupos de familiares – o julgamento dos militares. A política de reparação que a partir de então se anunciava ficava restrita à assunção da responsabilidade por parte do Estado e à reparação dos danos, reflexos do instituto jurídico denominado responsabilidade civil.

Para que possa ser configurada, a responsabilidade civil¹¹⁰ tem como pressupostos a existência de uma ação (ato comissivo) ou de uma omissão por parte do sujeito, a consequência danosa, bem como a relação causal entre ambos. Sobre a consequência danosa de uma ação ou omissão, aponta Santos:

“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor, um contravalor, algo que se padece com a dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era a nossa integridade física ou psíquica, as possibilidades de acréscimo ou novas incorporações”.¹¹¹

O prejuízo (ou dano) pode possuir natureza material, moral ou ambas. O dano que afeta diretamente o patrimônio de alguém e pode ser facilmente aferível é considerado um dano material. Porém, há casos em que as lesões afetam sentimentos, causam dor, angústia ou

¹¹⁰ Segundo Diniz, a responsabilidade civil pode ser entendida como “...a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responda, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal” DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 29.

¹¹¹ SANTOS, Antônio J. da S. **Dano moral indenizável**. São Paulo: Editora Método, 2001, p. 75.

desequilíbrio espiritual – tais são as situações em que se identifica a ocorrência de um dano moral. Como afirma Cahali, sobre os danos morais,

“... não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido (...) no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico...”¹¹².

Juridicamente, há um tratamento específico para os casos em que o Estado (o ente Estatal, a Administração Pública) provoca danos aos particulares. Trata-se do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988¹¹³, cujo teor sempre esteve presente nas Cartas Constitucionais anteriores, revelando a idéia de que “... o Estado, como sujeito dotado de personalidade, é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, nada justificando a sua irresponsabilidade quando sua atuação falha e seus representantes causam danos a particulares.”¹¹⁴

Para que possa ser configurada a responsabilidade civil estatal, além dos requisitos mencionados acima (ação ou omissão, dano e relação causal), há necessidade de que seja preenchido outro pressuposto: que o dano tenha sido provocado por um agente público no exercício de sua função. Justamente por isso, todos os atos excessivos ou abusivos praticados durante a ditadura militar podem ser compreendidos dentro da ótica deste instituto, na medida em que as conseqüências danosas revelam ter o Estado deixado de cumprir com o dever de garantir a segurança a seus cidadãos.

Como se vê, a responsabilidade do Estado em tais casos não configura algo incompatível com a anistia - supondo-se que ela efetivamente tenha existido para contemplar os militares; distintamente, situando-se apenas no campo cível, apresenta-se como a forma (praticamente, a única, após a Anistia de 1979) de amenizar parte do sofrimento infligido por aqueles que se opunham, através de gestos, palavras, ações ou movimentos, ao regime militar. Nesse sentido, Cahali aponta, especificamente sobre a questão dos desaparecidos políticos:

“Também há de se estender a responsabilidade civil do Estado pelos desaparecidos políticos, vítimas de perseguições ideológicas e detenções sigilosas de malfadados regimes ditatoriais, que

¹¹² CAHALI, Yussef S. **Dano moral**. São Paulo, RT, 2001, p. 21.

¹¹³ Art.37, parágrafo 6º: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

¹¹⁴ CAHALI, Yussef S. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 19.

em dado momento foram violentamente sacados de seus ambientes profissionais e familiares para nunca mais voltarem.”¹¹⁵

É justamente dentro desta ótica que a questão dos mortos, desaparecidos e torturados passaria a ser tratada. A descoberta e a divulgação de histórias sobre torturas e mortes naquele período ganharam destaque especialmente num momento em que o tema do respeito aos direitos humanos passava a marcar o cenário internacional. Sobre isso, há que se destacar o papel da ONU e da OEA, que, a partir da década de 80, começaram a abordar a violação dos direitos humanos no Brasil, especialmente no tocante aos presos políticos.¹¹⁶ Tais organismos internacionais, após receberem denúncias de mortes e torturas praticadas pelo governo brasileiro, passaram a se utilizar das formas de pressão de que dispunham – especialmente o recurso à opinião pública mundial – para exigir que o governo apresentasse respostas.

Como consequência disso, em 1984, o candidato à Presidência da República, Tancredo Neves, recebeu uma visita de alguns familiares de desaparecidos na região do Araguaia e comprometeu-se a buscar informações sobre os restos mortais daquelas pessoas. Contudo, sobrevivendo sua morte, o sucessor, Presidente José Sarney, manteve-se inerte.

Na realidade, o compromisso político do Estado com a questão dos direitos humanos foi selado pela Constituição Federal de 1988¹¹⁷, como destaca Piovesan:

“Após o longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial, que perdurou de 1964 a 1985, deflagra-se o processo de democratização no Brasil. Ainda que este processo tenha se iniciado, originariamente, pela liberalização política do próprio regime autoritário – em face de dificuldades em solucionar problemas internos – as forças de oposição da sociedade civil se beneficiaram do processo de abertura, fortalecendo-se mediante formas de organização e articulação, que permitiram importantes conquistas sociais e políticas. A transição democrática,

¹¹⁵ CAHALI, Yussef S. *idem*, p. 507.

¹¹⁶ Sobre isso ver SABADEL, A. L.; SPINOZA, Olga (coord.). **Elaboração jurídico-penal do passado após mudança do sistema político em diversos países. Relatório Brasil**. IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais). São Paulo: 2003. (Relatório publicado). Referido documento revela ainda: “A postura mais crítica em relação à atuação do regime autoritário torna-se evidente no informe do ano de 1986. O Grupo informa que em 1985 solicitou informações do paradeiro de outras 35 vítimas (inclusive de um caso ocorrido em 1964) dentre elas de um deputado federal (especificamente desapareções ocorridas no Rio de Janeiro, em São Paulo e nas regiões de Araguaia e Marabá)”. (p. 198)

¹¹⁷ A importância do tema referente aos direitos humanos na Constituição Federal pode ser observada em vários momentos do texto. Por exemplo, o art. 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. O artigo 4º, inciso II, estabelece que, no campo das relações internacionais, o Brasil deve atuar considerando a prevalência dos direitos humanos. Além disso, ao longo de diversos artigos incisos e parágrafos, é possível observar a importância dos direitos individuais e sociais BRASIL. **Constituição da República Federativa do**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2003.

lenta e gradual, permitiu a formação de um controle civil sobre as forças militares. Exigiu ainda a elaboração de um novo código, que refizesse o pacto político-social. Este processo culminou, juridicamente, na promulgação de uma nova ordem constitucional – nascia assim a Constituição de outubro de 1988.

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado pelo Brasil”.¹¹⁸

Além disso, a importância do tema pode ser notada em tratados posteriormente ratificados. Em julho de 1989, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, assinada em 1985, assumindo o compromisso de que:

“Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.”¹¹⁹

A estes outros instrumentos sobrevieram, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992); a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1992). Além disso, vale destacar o importante papel que teve o Brasil tanto na preparação quanto na realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993.¹²⁰

Contudo, a questão dos direitos humanos e, especialmente, a atenção para o tratamento das violações ocorridas durante o regime militar, passou a ganhar destaque em 1994, época em que o então candidato à Presidência da República Fernando Henrique Cardoso anunciou o objetivo de elaborar um Plano Nacional de Direitos Humanos dentro do qual seria conferido tratamento à questão dos desaparecidos políticos, como passaremos a analisar na sequência.

¹¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000, pp. 48-50.

¹¹⁹ SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001, p. 838.

¹²⁰ Sobre isso ver ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

2. DAS ARTICULAÇÕES À REDAÇÃO DA LEI 9140/95 NO GOVERNO CARDOSO:

A necessidade de respostas para o tema relativo às mortes, desaparecimentos e torturas no regime militar motivou a CONADEP (Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos) a enviar uma carta a todos os candidatos à presidência, para que assumissem uma postura diante do assunto. Desde aquela época, o então candidato Fernando Henrique Cardoso mostrou-se sensível ao tema.¹²¹

Tão logo iniciado o governo Cardoso, a CONADEP tratou de apresentar ao Ministro da Justiça, Nelson Jobim, uma lista contendo 369 nomes, dentre os quais 217 eram oficialmente reconhecidos como mortos e 152, considerados desaparecidos. As reivindicações dos familiares abrangiam fundamentalmente cinco pontos, quais sejam: a formação de uma Comissão Especial constituída por membros do governo e por representantes da sociedade civil e coordenada pelo Ministro da Justiça; a responsabilização oficial do Estado; a concessão de indenizações, a título de reparação moral; a garantia de que os mortos fossem enterrados; e, por fim, o compromisso de que o governo não indicasse para cargos de confiança pessoas que estiveram envolvidas com a repressão.¹²²

Na verdade, ao propor a formação de uma Comissão Especial, os familiares não pretendiam apenas que suas funções ficassem restritas à análise de requerimentos e à concessão de indenizações. Intentavam também que fossem feitas investigações sobre as circunstâncias em que ocorreram as mortes¹²³, pois entendiam que as verdades históricas consistiam em um pressuposto fundamental para o restabelecimento da democracia. Contudo, uma proposta com esta abrangência não era bem recebida pela instituição militar, eis que, segundo seus argumentos, contrariava a lei de anistia de 1979 e o espírito de reconciliação nacional dela decorrente.¹²⁴

¹²¹ FHC vai vetar investigações sobre os mortos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 29/08/1995, Caderno 1, p. 8

¹²² TORTURA Nunca Mais contesta lista do governo. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 27/07/1995, Caderno A, p. 20.

¹²³ A proposta dos familiares e dos grupos ligados aos direitos humanos era a formação de uma Comissão de Verdade, a exemplo do que ocorrera em outros países latino americano, como foi o caso do Chile. Nas palavras de Nilmário Miranda: "...É para ter do Estado essa reparação moral que consideramos fundamental o esclarecimento de seu desaparecimento (...) Nossa proposta era a formação de uma comissão especial que permitisse às famílias levar sua denúncia até o fim...". PLANO reconhece morte de desaparecidos políticos. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 25/7/1995, Caderno A, p. 13.

¹²⁴ No período de discussões sobre os projetos de lei, esta postura dos militares foi reiteradamente veiculada pela imprensa, como exemplifica o seguinte trecho: "Será que vamos continuar alimentando esse conflito na nossa

Como analisou Oliveira, na época das discussões sobre a lei:

“A questão dos desaparecidos é de altíssima sensibilidade para os familiares e também para as Forças Armadas. A volta do tema seria uma questão de tempo dada a necessidade de regularizarem as condições civis dos seus desaparecidos. De sua parte, os militares têm abrandado as suas posições. Inicialmente reticentes a qualquer medida governamental na direção reivindicada pelos movimentos de direitos humanos, aceitam agora a reparação indenizatória. No entanto, eles resistem à abertura de seus arquivos porque ela poderá envolver a definição de responsabilidades, além do reconhecimento de que houve procedimentos ilegais da repressão militar.”¹²⁵

Assim, dada a natureza do assunto que havia se proposto a cuidar, as ações do governo Cardoso teriam que ser rápidas, firmes e eficazes, procurando evitar que a polêmica alcançasse uma projeção que pudesse colocar em prova a estabilidade alcançada com o retorno à democracia. Nesse sentido, um projeto de lei sobre a questão dos mortos e desaparecidos políticos deveria contemplar algumas das propostas dos familiares, de modo a selar seu comprometimento com o tema, mas garantir aos militares que estas não provocariam investigações que eventualmente abalassem a instituição. Em outras palavras, ainda que se pudesse cogitar acerca de uma proposta mais ampla, o governo deveria manter-se firme para não cair no descrédito de nenhum dos grupos envolvidos. Daí a importância do presidente Cardoso diante do assunto.

Em junho de 1995, o então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, atendendo à determinação do Presidente Cardoso, incumbiu o Secretário Nacional de Direitos Humanos, José Gregori, a apresentar um projeto que reconhecesse como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Lembrando que esta proposta ganhava destaque no oportuno contexto de lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos, José Gregori revelou:

“Eu disse ao Presidente que a credibilidade do lançamento da proposta necessitava de uma solução para a questão histórica dos desaparecidos políticos. Ele concordou e autorizou a

sociedade? – indagou o oficial? – Primeiro vão querer saber onde estão os corpos; depois, como ocorreram as mortes e assim por diante. A dinâmica desse processo é perniciosa para a nação” DESAPARECIDOS: militares temem efeitos do projeto. *O Globo*. Rio de Janeiro, 26/07/95, Caderno O país, p. 07

¹²⁵ OLIVEIRA, Eliézer R. “Os Desaparecidos e anistia”. *Correio Popular*, Campinas, 01.08.1995, Caderno Opinião, p. 02.

instalação de uma comissão especial para tratar do tema com a participação do Congresso, um representante dos familiares e outro das Forças Armadas.”¹²⁶

Sobre a iniciativa do Projeto de Lei, afirma Belisário dos Santos Jr., destacando o papel do Presidente Cardoso na nomeação de José Gregori como Secretário Nacional de Direitos Humanos:

“O projeto de lei revelou um compromisso de governo. É fruto de um conjunto de fatores, até porque eu acho que as coisas nunca tem um só vetor (...) Ora, por que caiu a ditadura? Porque o povo foi à rua, porque o Geisel tinha uma concepção democrática (...) Por isso a gente chama de fatores (...) Aqui também eu acho que o governo de Fernando Henrique tinha uma idéia e por isso que ele nomeou José Gregori como seu Secretário Nacional (...) O José Gregori tinha sido presidente da Comissão de Justiça e Paz até a véspera da posse ele estava do outro lado. Isso é um simbolismo grande para os familiares.”¹²⁷

A polêmica que circundava a questão exigia do governo uma postura clara: a lei a ser proposta deveria ter como limite a anistia de 1979. Nesse sentido, investigações acerca das mortes e desaparecimentos, além de contrariar o escopo da anistia, provocaria o completo desagrado por parte dos militares e comprometeria o restabelecimento democrático do país. Diante disso, o Presidente afirmava que a nação deveria “virar esta página da história e olhar o futuro com a convicção de que episódios semelhantes nunca mais se repetirão.”¹²⁸

Uma vez elaborado o Projeto de Lei nº 869/95, o Ministro da Justiça, Nelson Jobim, o encaminhou ao Presidente Cardoso e destacou que a proposta de lei traduzia o restabelecimento de direitos fundamentais, bem como uma forma de reparação sem qualquer sentimento de retaliação.¹²⁹ Após, transcreveu a justificativa da lei feita por Gregori:

“São abrangidos por essa declaração os constantes de uma lista de 136 nomes (...) Embora, neste campo, nada comporte certeza sólida, a lista arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes, ao que tudo indica, pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e

¹²⁶ MEZAROBBA, Glenda, op. cit. Entrevista concedida por José Gregori a Glenda Mezarobba, p. 84.

¹²⁷ SANTOS JR., Belisário. *Entrevista...* 06/10/03.

¹²⁸ FHC CONDENA desatino e revanchismo. *Folha de S Paulo*, São Paulo, 29/08/95, Caderno 1, p. 9.

não o fizeram... Frisa-se que o Projeto de Lei não tem sentido revanchista. Trilha objetivamente a estrita bitola da reparação legal sem conflitar com a Lei da Anistia que determinou o esquecimento de responsabilidades pessoais. Aliás, o Projeto reafirma expressamente o intuito de reconciliação e pacificação daquela Lei que foi um marco fundamental para retomarmos nossa marcha democrática. Tendo compromisso com o futuro e não podendo faltar ao imperativo de sua consciência humanista, o atual governo democrático resgata, com este projeto, inspirado em razões ético-jurídicas, a reparação do Estado aos brasileiros por ele abrangidos.”¹³⁰

Além do controle sobre o conteúdo do projeto de lei, coube ao Executivo adotar uma postura forte e determinante também durante a fase da tramitação legislativa. Inicialmente, o Presidente Cardoso cogitou a utilização de uma Medida Provisória¹³¹ para cuidar da matéria.

Contudo, após ter recebido críticas por parte da Comissão de Familiares¹³², o Presidente mudou seu intento e decidiu que o dispositivo seria submetido à votação no Congresso Nacional, mas em trâmite de urgência urgentíssima, o que vedava a possibilidade de que os parlamentares apresentassem emendas. Mais uma vez criticado, o governo finalmente decidiu pela adoção do regime de urgência¹³³, que permitia a possibilidade de emendas, mas determinava uma apreciação mais célere.

Submetido ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 869/95 foi então objeto de algumas propostas de emenda, com a finalidade de abarcar o maior número possível de antigos militantes, além de propiciar que investigações pudessem ser feitas. O entendimento que fundamentava tais propostas era o de que a história ainda pedia uma resposta ampla à questão dos mortos e desaparecidos políticos, afirmando que a anistia, se é que poderia ter sido considerada recíproca, não possuía a amplitude de impedir investigações sobre aqueles que

¹²⁹ SENADO FEDERAL. **Processo legislativo originário da Lei nº 9140/95**. Consultoria Legislativa, 1995 (material enviado via correio à Autora em maio de 2004).

¹³⁰ Idem.

¹³¹ A medida provisória consiste em uma espécie legislativa excepcional, porque permite sua aplicabilidade com força de lei sem anterior apreciação do Congresso Nacional. Justamente por sua natureza, a medida provisória deve ser utilizada pelo Poder Executivo apenas quando o assunto em debate preenche os requisitos de urgência e relevância, visando evitar abusos. Sobre isso, ver MORAES, op. cit., dentre outros.

¹³² Este grupo passou a caracterizar o presidente Cardoso como autoritário. PROJETO de lei dos desaparecidos não terá emendas. *Folha de S Paulo*, São Paulo, 02/09/95, Caderno Brasil 1-9.

¹³³ Apenas leis que tenham a iniciativa do Presidente da República podem ser votadas em regime de urgência, desde que o Chefe do Executivo expressamente o requeira. Em tais casos, determina o artigo 64, parágrafos 2º e 3º da CF, que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão se manifestar, cada qual, em 45 dias e que as emendas serão apreciadas em, no máximo, 10 dias. Desrespeitado qualquer dos prazos particularmente identificados, o respectivo projeto será incluído na ordem do dia, ficando sobrestada a deliberação de todos os demais assuntos, até que ultime a votação do projeto em regime de urgência. Sobre isso, ver TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

atuaram abusivamente em nome da "revolução", pois "(...) 'não constitui obstáculo legal ou administrativo a uma investigação integral das violações dos direitos humanos anteriores à promulgação da mesma.'"¹³⁴

Sobre o assunto, Comparato defendeu a possibilidade legal e política de que o Brasil apurasse as verdadeiras circunstâncias em que ocorreram as mortes e apontasse os nomes dos culpados:

"...Anistia criminal, como é óbvio, nada tem a ver com o direito fundamental à verdade, reconhecido a todo ser humano em relação a fatos ofensivos à sua pessoa ou à de seus familiares (...) Esses crimes, que as mais altas instâncias internacionais consideram de extrema gravidade, não podem ser apagados por leis de anistia, sobretudo por anistias votadas sob a égide do regime que propiciou tais horrores. É o que determinam a resolução 47/133 da Assembleia Geral da ONU e a Convenção Interamericana sobre os Desaparecimentos Forçados de Pessoas (...) Ademais, como tem advertido o professor Goffredo Telles Jr., não pode ser considerado anistiado quem nunca foi oficialmente acusado de sua prática. Ora, nenhum agente estatal do regime militar chegou a ser processado como autor de desaparecimentos forçados de opositores políticos, crime que os governos militares sempre negaram que tivesse sido cometido. Por último, a lei n. 6683/79 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos com estes, cometidos no período compreendido entre 2/9/1961 e 15/8/1979, considerando conexos 'os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política'.

Ora, a tortura de presos e o desaparecimento forçado de pessoas nunca foram definidos na lei brasileira como crime político. Tampouco podem esses crimes ser considerados tecnicamente conexos com crimes políticos pela boa razão de que não há no caso um concurso material de delitos nem co-autoria: os crimes imputados aos opositores políticos não foram meio ou instrumento para a prática de tortura ou assassinato de presos, nem os autores de uns e de outros agiram em conluio. Em suma, se o atual governo decidiu meritoriamente iniciar a tarefa de lavar as manchas deixadas pelo regime militar, não pode parar no meio do caminho."¹³⁵

Em que pese tais argumentos, as emendas que previam investigações sobre as circunstâncias das mortes não foram aprovadas, nem na Câmara dos Deputados, nem no Senado Federal. Os debates se iniciaram na Câmara dos Deputados em 13 de setembro de

¹³⁴ ANISTIA critica projeto do governo e pede investigações sobre mortes. Folha de S. Paulo, São Paulo, 06/09/95, caderno 1, p. 08. (entrevista concedida por Pierre Sane ao jornalista Otávio Dias).

¹³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. "Que fizeste de teu irmão?" In: TELES, Janaina. **Mortos e desaparecidos políticos. Reparação ou impunidade**. São Paulo: Humanitas - FFLCH-USP, 2000, pp. 58-59.

1995 e, após a votação do texto integral, as 9 (nove) emendas propostas foram rejeitadas.¹³⁶ Apreciado o texto na Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido à análise do Senado Federal, casa em que foram propostas 3 (três) emendas aditivas, todas elas de autoria da Senadora Júnia Marise, do PDT (Partido Democrático Trabalhista).

A Emenda Aditiva n.º 1 pretendia: “Acrescente-se à parte final da alínea b do inciso I do art. 4º a seguinte expressão: b) ou em quaisquer outras circunstâncias em decorrência da ação de agentes a serviço do Estado.”¹³⁷ Neste caso, a intenção era de que a abrangência da lei não se limitasse àqueles que morreram em “dependências policiais ou assemelhadas”, sob a justificativa de que “a responsabilidade do Estado é caracterizada tanto pela atuação de seus agentes como pelo local em que os atos são cometidos.”¹³⁸ Tal emenda, contudo, foi rejeitada por 245 votos a 191¹³⁹, mantendo-se a redação original que estipulava:

“Art.4º Fica criada Comissão Especial que, face à situação política (...) tem as seguintes atribuições: I – proceder ao reconhecimento de pessoas: (...) b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, tenham falecido, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas...”¹⁴⁰

Além desta, a Emenda Aditiva de n.º 2 tinha o objetivo de acrescentar ao artigo 4º um inciso atribuindo à Comissão Especial a função de esclarecer as circunstâncias em que ocorreram as mortes ou desaparecimentos, ainda que vedada fosse a identificação pessoal dos responsáveis, sob a justificativa de que era necessário resgatar para a história a imagem das vítimas da ditadura.¹⁴¹ Contudo, a rejeição ocorreu porque “... a não identificação dos

¹³⁶ ABREU, L. **Proposituras de leis** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <larissa_prado@terra.com.br> 25/05/04 (Informações fornecidas via e-mail por funcionária do Senado Federal).

Não foi possível obter maiores detalhes sobre o teor das emendas da Câmara dos Deputados, pois até a finalização da redação deste trabalho, o acervo da Câmara estava em reforma, sem prazo para conclusão. De qualquer maneira, pela pesquisa em jornais, verificamos que o teor das emendas não se diferenciava daquelas que posteriormente foram propostas no Senado e que serão reproduzidas ainda neste item.

¹³⁷ BRASIL, **Diário Oficial do Congresso Nacional (Seção I)**, 14/09/95, Imprensa Oficial, p. 22.025.

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ Idem. A maioria dos votos contrários foi proveniente do PL (Partido Liberal), do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) e do PFL (Partido da Frente Liberal).

¹⁴⁰ O documento legal mencionado consta do Anexo I “Legislação Federal”.

¹⁴¹ A redação da Emenda n.º2 era a seguinte: “Acrescente-se ao art. 4º o seguinte inciso: IV – esclarecer as circunstâncias em que ocorreram as mortes ou desaparecimentos, vedada a identificação pessoal dos responsáveis”. ABREU, L. **Proposituras de leis** ..., 25/05/04.

responsáveis visa evitar constrangimentos que dificultariam a colaboração dos mesmos para a obtenção da verdade.¹⁴²

Por fim, a Emenda Aditiva n° 3 pretendia que ao artigo 7° fosse acrescentado um parágrafo determinando ser da responsabilidade da Comissão Especial a busca de informações sobre pessoas que morreram ou desapareceram, mediante requerimento do interessado. Pelas mesmas razões anteriores, essa emenda foi rejeitada. Na verdade, ainda que os projetos de lei pretendessem conceder à Comissão Especial a atribuição de buscar as verdades, essa não era a intenção do projeto do governo, pois poderia gerar uma crise tanto entre ele e as Forças Armadas, como também entre estas últimas e a sociedade civil, o que comprometeria o retorno à democracia.

Rejeitadas as três emendas, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal opinou:

“A proposição não colide com disposições constitucionais legais ou regimentais aplicáveis à espécie. No mérito, trata-se de um projeto que não encontra precedentes no nosso Direito e que dá um grande passo no sentido da completa reconciliação nacional. Até então, o Estado brasileiro, após o momento alto da Anistia, não dava sinais de poderia algum dia reconhecer sua responsabilidade pelas mortes sob tortura, pelas execuções, pelos desaparecimentos de presos políticos sob sua custódia. Menos que isso, sequer sinais dava o Estado brasileiro de que diligenciaria no sentido de enterrar os mortos de seus anos de chumbo. À luz de todo o exposto, e passando a enfocar em separado cada uma das emendas oferecidas ao projeto, opino quanto ao mérito no sentido de sua aprovação nos termos em que se encontra redigido, ficando rejeitadas as emendas oferecidas.”¹⁴³

Na seqüência, o texto original do Projeto de Lei foi aprovado. Nesta época em que se discutia a redação final da lei que versaria sobre a questão dos mortos e desaparecidos políticos, houve também uma proposta do Deputado Federal Jair Bolsonaro (PPR-RJ) para que fosse adotado um dispositivo legal capaz de contemplar os familiares dos servidores públicos integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares, das Polícias Federais, das Polícias

¹⁴² Idem.

¹⁴³ Idem. O Relatório do Senador José Ignácio Ferreira foi assinado pelos demais membros da Comissão: Íris Rezende (PMDB-GO), Roberto Freire (PPS-PE), Júnia Marise (PDT-MG), Romeu Tuma (PFL-SP), Francelino Pereira (PFL-MG), Jefferson Peres (PDT-AM), José Eduardo Dutra (PT-SP), José Bianco (PFL-RO), Luiz Alberto (PT/BA), Josaphat Marinho (PFL/BA), José Fogaça (PPS-RS), Ney Suassuna (PMDB-PB), Pedro Simon (PMDB-RS), Elício Alvares (PFL-ES).

Civis que morreram em decorrência da chamada “guerra interna”. Sobre a viabilidade de uma lei nesse sentido, apontava o comandante militar do Nordeste, General José Carlos Leite Filho:

“Por que a solidariedade somente para aqueles que lutavam por uma causa? (...) Os que lutaram pela causa da democracia, que responderam ao chamamento do Estado de Direito, que defenderam a lei e a ordem também necessitam ser lembrados.”¹⁴⁴

Mesmo sendo possível entender que tal medida pudesse refletir o real escopo da anistia de 1979 ou que significasse um importante passo para o reencontro democrático, prevaleceu o entendimento de que, do ponto de vista jurídico e também histórico, não haveria razões para se prever esta possibilidade. Com efeito, sob a ótica do direito, cabe lembrar que aquilo que motiva a indenização é a existência de três elementos, quais sejam: o dano, a ação ou omissão e a relação causal entre ambos. Embora seja evidente que a morte de um policial militar contenha tais requisitos, o fato é que este policial atuava como um preposto do Estado, pois agia no exercício de sua profissão. Entre o Estado e o policial, portanto, existe um vínculo de emprego, de modo que a situação de um militar que morre em combate é similar a de um trabalhador que se fere ou que falece em decorrência de um acidente de trabalho.¹⁴⁵

Dessa forma, se a responsabilidade pela morte ou pelas seqüelas físicas que acometeram um militar recai no ente estatal, isso se justifica porque o Estado era seu empregador. Assim, o fundamento do direito do policial à eventual indenização nada mais é que uma consequência de sua relação de emprego com o ente estatal, como aponta Pinheiro:

“Houve soldados e funcionários que perderam a vida no enfrentamento da dissidência armada. Devemos nos inclinar na dor de seus familiares e parentes, sem nenhuma distinção, com o mais intenso dos sentimentos de solidariedade humana. Desconhecemos, no entanto, que haja, entre os funcionários públicos do regime de exceção desaparecidos ou parentes dos mortos que não tenha justamente beneficiados por pensões”.¹⁴⁶

¹⁴⁴ GENERAL propõe indenizar família de militares. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 25/09/95, Caderno A, p. 15.

¹⁴⁵ Sobre esta questão, é interessante lembrar a recente polêmica que envolveu o caso Mário Kozel Filho. Mário, recruta do Exército, morreu numa explosão provocada por atentados terroristas no dia 26 de julho de 1968, na frente de um quartel, em São Paulo. Por não pertencer ao serviço ativo das Forças Armadas, sua família não havia recebido qualquer espécie de pensão ou indenização. Foi justamente porque sua situação não permitia que recebesse indenização do Exército, tampouco autorizava a apreciação pela Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos e pela Comissão de Anistia que o governo publicou, em agosto de 2003, a Lei 10.704/03, concedendo aos pais de Mário Kozel, uma pensão mensal no valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), correspondente aos vencimentos do posto de praça das Forças Armadas.
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10724.htm >. Acesso em 03/11/03.

¹⁴⁶ PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Não forcemos contas de chegada”. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 06/08/95, Caderno 1, p.3.

Com efeito, diferente é a situação de um militante que morre, é torturado ou acaba por sofrer danos decorrentes de qualquer outra consequência do aparato repressivo, já que ele não age em nome do Estado. Sua situação é distinta da de um militar que, devendo proteger ou prender as pessoas, as mata ou faz com que desapareçam¹⁴⁷; tais vítimas possuem com a Administração um vínculo através do qual esta última se obriga zelar pelo bem comum e garantir o perfeito funcionamento de seus serviços - dentre os quais se encontra a segurança interna - a seus cidadãos.

De outra parte, do ponto de vista histórico, a aprovação de uma Lei naquele sentido provocaria completo desagrado por parte dos movimentos de defesa dos direitos humanos. Se o caráter funcional da lei de anistia - no sentido de impedir o julgamento dos militares - demonstrava dificuldades para o encontro da sociedade com seu passado histórico, se o projeto de lei do governo impedia que viessem à tona as circunstâncias em que se deram as mortes e os desaparecimentos, bem como a identificação dos personagens envolvidos com a máquina repressiva, é certo que esta proposta de indenização bilateral significaria, para estes grupos da sociedade civil, uma verdadeira subversão histórica dos fatos. Por todas estas razões, a proposta foi preliminarmente rejeitada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.¹⁴⁸

Passada a fase inicial marcada por tantas polêmicas, foi elaborada a Lei n°. 9140/95 (posteriormente alterada pelas Leis n°. 10.536/02 e 10.875/04). Norteada pelos princípios de reconciliação e de pacificação nacional, expressos na Lei de Anistia, a Lei n°. 9140/95 reconheceu como mortas 136 pessoas tidas como desaparecidas em razão de comprovada participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Além disso, esclareceu a situação civil dos cônjuges e filhos dos desaparecidos, ao permitir a emissão de atestados de óbito mediante a simples comprovação de casamento ou parentesco com aqueles, como se depreende por seu artigo 3º:

“o cônjuge, o companheiro, ou a companheira, descendente ou ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art.1, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito”.¹⁴⁹

¹⁴⁷ Conforme SANTOS JR., Belisário. *Entrevista...*, 06/10/03.

¹⁴⁸ COMISSÃO reivindica buscas em cemitérios. *Folha de S Paulo*, São Paulo, 04/08/95, Caderno 1, p. 4.

¹⁴⁹ Referido documento legal mencionado consta do Anexo I “Legislação Federal”.

Ainda, a Lei nº.9140 determinou a criação de uma Comissão Especial cujas funções seriam:

“(...) I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

- a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta lei;
- b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham falecido, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

II – envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados

III – emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.”¹⁵⁰

Dessa forma, para o enquadramento na Lei nº. 9140/95, fazia-se necessário conjugar alguns fatores, quais fossem: a) a morte por circunstâncias não naturais; b) a efetiva participação da pessoa, ou, ao menos, acusação de que tivesse ela participado de atividades políticas; c) a ocorrência do evento em dependências policiais ou a estas assemelhadas. Em qualquer dos casos, caberia à Comissão Especial proceder à análise dos requerimentos, diligenciar junto a órgãos públicos para obter informações sobre os militantes, buscar ossadas dos guerrilheiros etc.

Por fim, previu aquele dispositivo legal a concessão de uma indenização, a título de reparação, para o cônjuge, companheiro(a), descendentes, ascendentes ou colaterais (até o quarto grau) dos mortos e desaparecidos, após o parecer favorável da Comissão Especial, calculada pela multiplicação da expectativa de vida da pessoa – tendo como base sua idade na data de seu desaparecimento – e o valor único de três mil reais. Uma peculiaridade deste instituto jurídico é que os 136 nomes de mortos ou desaparecidos políticos que compunham o Anexo da lei foram relacionados pela própria CONADEP. Portanto, ao publicar a lei da forma como o fez, o governo assumiu como completamente verdadeiros dados e informações levantados por esta organização, permitindo que conquistasse senão a confiança, ao menos a simpatia destes movimentos.

Mostrava-se claro, assim, que a Lei nº. 9140/95 consistia no resultado de uma política capaz de garantir a continuidade do controle da situação nas mãos do Executivo, a exemplo do

¹⁵⁰ Idem.

que vinha ocorrendo desde o período distensionista do regime militar. Como destacam Sabadell e Spinoza:

“Esse quadro decorre das características do processo de transição democrática no Brasil, ocorrida com observância do pacto posto pelos militares às elites políticas desde o início da liberalização política, no qual estavam previstas – de um lado – a garantia da não punição dos militares e demais agentes do Estado, além de outras pessoas que estiveram envolvidas na violação de direitos, e – de outro –, o asseguramento do não reconhecimento pelo Estado das violações praticadas por militares e demais agentes estatais durante o regime autoritário, o que impossibilitou a viabilidade de reconstrução da verdade e de se fazer o trabalho coletivo da memória do passado.”¹⁵¹

Aliás, revelando uma posição contrária ao caráter limitado da Lei nº 9140/95 e da Comissão Especial por ela instituída, nos revela Luís Eduardo Greenhalgh:

“(…) A solução que o presidente Fernando Henrique deu foi do tipo “tapa a boca”: ‘Eu vou montar uma comissão de familiares de mortos e desaparecidos no Ministério da Justiça, eu vou analisar os casos e eu vou dar uma indenização entre R\$ 100.000 e R\$ 150.000 e as pessoas vão ficar quietas’. Eu fui contra esta comissão, mas perdi esta discussão política... Eu defendi radicalidade nesta luta e defendi que a memória dos companheiros que morreram não tinha preço e que nenhuma das famílias devesse buscar a sua indenização material... Mas fui rigorosamente derrotado.”¹⁵²

De qualquer forma, ao deixar de promover investigações e revelações que pudessem colocar em risco a efetividade de uma política instaurada desde a transição democrática, o governo Cardoso, por meio de algumas concessões – como foi o caso da adoção da lista elaborada pela CONADEP no texto anexo à lei 9140/95 –, conseguia que a sociedade aceitasse as respostas apontadas como sendo as medidas ainda passíveis de adoção pelo estado democrático.

¹⁵¹ SABADEL, A. L.; SPINOZA, Olga (coord.), op. cit., p. 95

¹⁵² GREENHALGH, Luís Eduardo. Entrevista... 29/03/04

3. A COMISSÃO ESPECIAL DA LEI Nº 9140/95¹⁵³

A Comissão Especial foi instituída pelo artigo 4º da lei 9140/95 e, entre 1996 e 1998, analisou 366 casos, dentre os quais acolheu 280 e negou 86. Na verdade, a negativa de alguns requerimentos pode ser justificada pelo protocolo intempestivo¹⁵⁴ – a lei previa o prazo de 120 dias para o encaminhamento de requerimentos e todos aqueles que excederam este período não puderam ser analisados - ou mesmo pela ausência do colorido “político” nas descrições das histórias de pessoas que morreram ou desapareceram.¹⁵⁵

A Comissão foi inicialmente formada por Miguel Reale Júnior (jurista que ocupou o cargo de Presidente da Comissão), Suzana Keninger Lisboa (representante dos familiares dos desaparecidos políticos), Maria Eunice Paiva¹⁵⁶ (advogada e viúva do ex-deputado Rubens Paiva), João Grandino Rodas (Consultor Jurídico do Itamaraty), Nilmário Miranda (Deputado e Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados), Oswaldo Pereira Gomes (General de Brigada, advogado e representante das Forças Armadas), Paulo Gustavo Gonet Branco (Procurador Geral da República) e funcionou ativamente de 1996 a 1997, analisando todos os pedidos interpostos.

Os requerimentos relativos às pessoas que pertenciam ao Anexo da Lei nº. 9140 foram automaticamente deferidos, eis que - como já afirmado - houve total presunção de veracidade da lista fornecida pela própria CONADEP. Nesses casos, bastava mencionar que os militantes integravam referida lista para que, de pronto, fosse deferida a indenização, tornando pendente apenas o cálculo da mesma na forma legal. Situação diferente foi a dos 144 requerimentos que deveriam ser instruídos com todas as provas necessárias a comprovar que a morte ou o

¹⁵³ As informações que constam deste item foram obtidas durante o período em que a pesquisadora esteve na Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, o que lhe permitiu a análise de processos e o contato com relatos de funcionários. Brasília/DF, 23/10/03 e 24/10/03.

¹⁵⁴ Protocolo intempestivo significa protocolo fora do prazo previsto pela lei. No caso específico, os requerimentos endereçados após o decurso do prazo instituído não puderam ser apreciados.

¹⁵⁵ Como exemplo desta última situação, temos a análise do requerimento de Adauto Freire da Cruz, cuja causa imediata da morte foi um ataque cardíaco subsequente à detenção policial. Neste caso, ainda que não houvesse dúvidas acerca da militância de Adauto, inexistia evidências de que a abordagem policial tivesse ocorrido por motivos políticos. Assim, mesmo que fosse eventualmente possível constatar alguma arbitrariedade na ação da Polícia Militar, de qualquer forma a responsabilidade do Poder Público não seria aquela decorrente da lei 9140, pois inexistia relação causal entre o evento morte e a atividade repressiva por parte do Estado. Este foi o entendimento presente no Relatório do Processo nº. 0353/96. COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo de nº 0353/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

¹⁵⁶ Maria Eunice Paiva foi posteriormente substituída pelo advogado Luís Francisco da Silva Carvalho Filho.

desaparecimento se deu por motivação política. Nesses casos, que abarcavam pessoas não constantes da lista anexa à lei, os processos eram distribuídos a um dos relatores, cuja função seria analisar pedidos e provas, pedir diligências e emitir pareceres. Na sequência, eram marcadas sessões em que o colegiado se reunia para a apreciação dos casos, submetendo-os à subsequente votação.

Da decisão do colegiado ainda era possível a interposição de recurso, a ser submetido à análise da mesma Comissão durante o tempo em que estivesse constituída. Dessa forma, nos casos indeferidos por ausência de comprovação do caráter “político”, novas provas poderiam ser oferecidas, tendo o intuito de fornecer elementos para modificar a decisão anterior.

Durante os trabalhos da Comissão, observou-se um relevante papel da CONADEP e do Grupo Tortura Nunca Mais, organizações que, através da elaboração de dossiês, tentavam trazer um pouco da trajetória política dos militantes. Aliás, em muitos dos casos, a participação da CONADEP fez-se necessária, especialmente porque a busca de informações junto a órgãos públicos como a Polícia Federal e a ABIN (Associação Brasileira de Inteligência) dificilmente produzia resultados expressivos.¹⁵⁷

A importância da CONADEP pode ser exemplificada por trechos do voto do Relator Nilmário Miranda, no processo referente à morte do Padre Antonio Henrique Pereira Neto, antigo coordenador da pastoral da Arquidiocese de Olinda:

“... A participação em atividades políticas está demonstrada pela afirmação constante do Dossiê dos Mortos e Desaparecidos a partir de 1994, por sua destacada posição, firmemente contrária aos métodos de repressão utilizados pelo governo, passou a receber constantes ameaças de morte (...) Assim, demonstrada a participação em atividades políticas, morte não natural, sob a custódia de agentes públicos, opino pelo deferimento do pedido ...”¹⁵⁸ (destaque nosso).

¹⁵⁷ Na totalidade dos casos examinados, as respostas-padrão da ABIN denunciavam seu desinteresse em prestar informações, ora negando a existência de registros ou dados, ora afirmando que apenas os militantes envolvidos poderiam diretamente solicitá-las. As respostas que continham este teor provocaram a indignação do atual presidente da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos, José Luiz Duboc Pinaud, que, tão logo assumiu o cargo em 29/06/04, manifestou por escrito seu inconformismo ao Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, ao Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, José Armando Félix, ao Secretário Nacional de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, PEREIRA, Francisco Hélder Macedo. Brasília: Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, 01/07/04. (Informações prestadas por telefone)

¹⁵⁸ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº. 326/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

Como consequência, para aquele caso, foi concedida indenização no valor de R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), por meio do Decreto presidencial 2255/97.

Além disso, no processo referente a Antônio Ferreira Pinto, dirigente do Sindicato dos Alfaiates, a Relatora Suzana Keninger Lisboa entendeu que era necessário o enquadramento daquele no rol dos desaparecidos políticos brasileiros, pois seu nome sempre havia constado das listas elaboradas pela Comissão de Familiares e entidades de direitos humanos.¹⁵⁹ Também no processo de Mercival Araújo, que havia sido sepultado como indigente, mostrou-se fundamental o papel da CONADEP, pois também o Relator Paulo Gustavo Gonet Branco fundamentou seu voto com base na análise crítica feita pela CONADEP. Neste caso, por meio de testemunhos, a versão oficial que afirmava ter havido um confronto com os agentes de segurança pôde ser desmontada.¹⁶⁰

Como se observa, o papel da CONADEP não foi apenas importante no momento anterior à confecção da Lei nº. 9140/95 - este marcado pelas pressões para a elaboração da mesma; igualmente relevante foi a atuação deste organismo a todo momento em que a Comissão Especial necessitava de documentos e informações para a instrução dos processos analisados. A credibilidade de organizações como a CONADEP e o Grupo Tortura Nunca Mais lhes conferiu um lugar de destaque no desdobramento da questão dos mortos e desaparecidos.

De outra parte, porém, parece claro que, ao permitir que estas entidades ligadas aos direitos humanos – e, sobretudo, a interesses específicos - tivessem tamanho destaque nos trabalhos da Comissão Especial instituída pela Lei nº 9140/95, o governo Cardoso balanceava suas concessões, num jogo político em que o equilíbrio fazia-se essencial para a continuidade democrática. Com efeito, se a Lei nº. 9140/95 não havia sido aprovada exatamente da forma como pretendiam os familiares, vetando-se a possibilidade de que circunstâncias das mortes fossem divulgadas, tal como os fossem os nomes de torturadores, médicos e outras pessoas envolvidas com o aparelho repressivo, ao menos ela garantia a existência de um órgão (Comissão Especial) em que os familiares não só se faziam representar, como também possuíam voz para nortear a análise dos requerimentos interpostos.

¹⁵⁹ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo n.º 323/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

¹⁶⁰ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo n.º 169/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

Outro aspecto interessante notado pelo exame dos processos que tramitaram na Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos foi o deferimento de indenizações mesmo em casos onde não havia completa certeza sobre o envolvimento de militares na morte ou no desaparecimento daquelas pessoas.

No caso de Neide Alves dos Santos¹⁶¹, seu enquadramento na lei pôde ser atribuído aos indícios de prova, e não propriamente a uma certeza de que ela havia sido morta por pessoas envolvidas com a repressão. Neide era membro do PCB (Partido Comunista Brasileiro) e a versão oficial dizia que ela se suicidara numa praça ateando fogo em seu próprio corpo, na presença de 2 testemunhas. Numa primeira análise, em 01/09/97, o Conselheiro Paulo Gonet Branco recomendou a rejeição do pedido. Porém, e aqui mais uma vez se nota o relevante papel dos organismos interessados na defesa dos direitos humanos, o presidente da Comissão, Luís Francisco da Silva Carvalho Filho, enviou uma carta a Cecília Coimbra (integrante do Grupo Tortura Nunca Mais) para que esta o auxiliasse na elaboração de um questionário a ser aplicado aos familiares de Neide. As respostas, que demonstravam o inequívoco engajamento político dela no PCB, somadas a outros elementos – como o relatório do DOPS e a própria absurdidade da versão oficial – culminaram com o posterior deferimento do pedido por Luís Francisco nos seguintes termos:

“... Ainda que permaneçam desconhecidas todas as circunstâncias do caso, a sua natureza política é cristalina, assim como as evidências de que ela se encontrava sob a vigilância de agentes da repressão. A morte não foi natural. **A prova indiciária é suficiente para incluir o nome de Neide Alves dos Santos no rol das vítimas fatais da violência do Regime Militar.**”

¹⁶² (destaques nossos).

Consequentemente, foi concedida aos familiares desta militante uma indenização de R\$ 111.180,00 (cento e onze mil, cento e oitenta reais), pelo Decreto Presidencial n.º 24/98.

De modo semelhante, no processo de Abelardo Raush de Alcântara¹⁶³, em que não tinha sido comprovada a motivação política, alguns elementos acabaram por levar ao acolhimento do pedido. Conforme consta de seu processo, sua morte foi noticiada pela imprensa da seguinte forma:

¹⁶¹ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo n.º 346/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

¹⁶² Idem.

“Na última 5ª. feira, segundo D. Elsa Rausch, saiu pela manhã para trabalhar e logo depois voltou em companhia de policiais que revistavam a casa e o levaram para prestar declarações. Mas até a noite, Rausch não voltou. No dia seguinte, pela manhã, um policial bateu-lhe à porta pedindo roupa para sepultar seu marido às 17 hs.”¹⁶⁴

Por não possuir elementos contundentes para determinar o envolvimento político de Abelardo, ou a culpa do Estado por sua morte, o Conselheiro João Grandino Rodas afirmou que o caso não seria passível de enquadramento na Lei nº. 9140/95, pois o fato de ter sido preso em dependência militar não autorizava qualquer conclusão quanto à sua motivação política. Contudo, após informações prestadas pelo Grupo Tortura Nunca Mais e pela CONADEP, o Deputado Nilmário Miranda, ao relatar o processo, entendeu que os familiares de Abelardo teriam direito à indenização, já que em situações análogas – em que também não havia prova de militância organizada, mas apenas acusação de participação política – os pedidos tinham sido deferidos. Na seqüência, através do Decreto Presidencial nº. 2423/97, foi concedida uma reparação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, nessa mesma linha argumentativa, é interessante recordar a polêmica que envolveu o caso de Zuleika Angel Jones (Zuzu Angel). Ainda que a versão oficial afirmasse que Zuzu havia morrido em acidente de carro, sua trajetória contrária ao regime militar, nacional e internacionalmente conhecida pela incessante busca de seu filho, servia como um importante elemento para o questionamento do acidente. Porém, já que inexistia qualquer indício que permitisse refutar a tese de um acidente comum, o Relator Luís Francisco Carvalho Filho inicialmente entendeu que não havia como aprovar o enquadramento de Zuzu na Lei nº. 9140/95, afirmando que:

“...Tanta mentira foi dita a respeito da morte de Stuart Angel Jones que é natural o sentimento de desconfiança em torno da morte de Zuzu Angel. A convicção das pessoas, contudo, não basta. Não há prova necessária e capaz de estabelecer, com absoluta clareza a relação entre as circunstâncias políticas e o evento final. Há dúvidas, mas não há uma certeza. É diferente do que aconteceu com seu filho. Se, de fato, Zuzu Angel foi eliminada pelos órgãos de repressão, como sustentam seus familiares, ainda não há como reconstituir a anatomia do delito. Ela foi alvejada? Estava sendo perseguida e houve uma tentativa de interceptação? O veículo foi objeto de sabotagem? Não há resposta nos autos e, sem resposta, não há como se concluir tecnicamente

¹⁶³ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo n.º 166/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

¹⁶⁴ Idem.

pela procedência do pedido. Falta este elemento material ao emaranhado de indícios. (...) Zuzu Angel foi atingida naquilo que, sem dúvida alguma, tinha de mais precioso. Torturaram, mataram e fizeram desaparecer o corpo de seu filho. Sua dor e sua indignação são uma senha para se compreender o trabalho desta Comissão. A grandeza dessa mulher não é efêmera. Está acima desta decisão. Apesar das suspeitas em torno da morte de Zuzu Angel, por falta de provas de que a vítima estava de alguma maneira sob o domínio de agentes do poder público, voto pelo indeferimento do pedido.”¹⁶⁵

Após a negativa da Comissão Especial – que, aliás, teve grande repercussão na imprensa nacional e internacional – depoimentos de algumas pessoas, que afirmaram ter visto, naquela ocasião, o veículo de Zuzu ser cercado e abalroado por veículos oficiais, mudaram o rumo da situação. Tomando por base este novo quadro probatório, o relator Luís Francisco reformou seu voto e a decisão final julgou procedente o requerimento, permitindo o deferimento de uma indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), publicada através do Decreto nº. 24/98.

À época da polêmica em torno do caso Zuzu Angel, uma outra controvérsia já havia sido superada pela comissão: dizia respeito ao significado do artigo 4º, I, b, que condicionava o reconhecimento das mortes e a posterior concessão de indenizações àqueles que tivessem falecido em dependências policiais ou assemelhadas.

Sabendo-se que “dependências policiais” traz em si um significado preciso e estrito, o que deveria ser entendido pelo termo “assemelhadas”? A posição dos Conselheiros Oswaldo Pereira Gomes e Paulo Gustavo Gonet Branco era clara: a expressão “assemelhadas” só poderia significar modalidades de prisões ou cárceres. Como já tivemos a oportunidade de relatar, na fase de tramitação legislativa, havia sido apresentado um projeto de emenda aditiva ao artigo 4, I, b, da Lei nº. 9140/95, a fim de estender expressamente a abrangência da lei para casos em que as mortes não haviam ocorrido em dependências policiais propriamente. Diante da desaprovação da emenda, o texto manteve sua redação original, o que, contudo, não impediu discussões sobre o termo “assemelhadas”.

Especificamente na análise dos casos de Carlos Marighella e Carlos Lamarca a temática passou a ser novamente enfrentada. Sobre a questão que envolvia a morte de Lamarca, as Forças Armadas tinham uma particular relutância em aceitar que seus familiares fossem

¹⁶⁵ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Processo nº 237/96. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

contemplados, especialmente por ter sido ele um desertor. Com efeito, em janeiro de 1969, o interesse do ex-capitão Lamarca pela luta armada o impulsionou à deserção do Exército, levando consigo fuzis, metralhadoras e munições. Na sequência, Lamarca criou a VPR (Vanguarda Popular Revolucionária), grupo que englobava os dissidentes da POLOP (Política Operária) e do MNR (Movimento Nacionalista Revolucionário), à frente do qual dirigiria o treinamento de ações armadas visando o resgate de presos políticos. Em 1971, o então capitão engajou-se no MR-8 e deslocou-se para a região de Brotas de Macaúbas, no sertão baiano, com a intenção de lá estabelecer uma base de sua nova organização. Por ter conhecimento das ações do militante e do local em que poderia ser encontrado, o Exército montou a “Operação Pajussara”, que tinha por objetivo capturar e destruir o movimento e seus integrantes, especialmente Lamarca.

Em 17 de setembro de 1971, Carlos Lamarca e José de Campos Barreto foram cercados, dominados e mortos em céu aberto. Na verdade, a própria versão oficial não negava a desproporcionalidade entre a atuação das forças de repressão e o caráter verdadeiramente necessário do ato. Basta lembrar que Lamarca e Zequinha, cansados, desnutridos, doentes e desarmados, foram surpreendidos dormindo embaixo de uma árvore, em evidente desfavorecimento quantitativo e qualitativo em relação à tropa, momento em que foram mortos sem oferecerem qualquer sinal de resistência.

Submetido à votação na Comissão Especial, o caso obteve parecer contrário de Paulo Gonet Branco, que fundamentou seu voto na tese de que a expressão “assemelhadas” não poderia ter sido aplicada ao caso concreto, pois isso implicaria conferir ao termo uma interpretação extensiva¹⁶⁶, sendo, porém, incabível ao intérprete da norma agir sem fronteiras e ultrapassar os limites do que permite a letra da lei.¹⁶⁷ Nesse sentido, afirmou:

“... O requerimento não põe em dúvida que os últimos momentos da vida de Lamarca se desenvolveram quando ele foi afinal encontrado em campo aberto (...) O requerimento da viúva pugna por estender o conceito de dependência policial por assimilação a esse mesmo campo

¹⁶⁶ Restritiva e extensiva são tipos de interpretação. Enquanto a primeira ocorre sempre que se limita o sentido da norma, a segunda o amplia. A interpretação extensiva é “(...) um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra... Argumenta-se, não obstante, que desse modo estará respeitada a *ratio legis*, pois o legislador... não poderia deixar de prever casos em que, aparentemente, por uma interpretação meramente especificadora, não seriam alcançados.” FERRAZ, Jr. Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 292.

¹⁶⁷ Conforme voto de Paulo Gonet Branco. COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 38/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

aberto em que ocorreu o epílogo da Operação Pajussara, de modo que o art. 4º, I, b, da Lei nº 9140/95 tenha incidência (...)

A noção de dependência policial remete à idéia de uma base física, fechada, apta para nela conter quem estiver detido. Mais ainda: um local em que o detido se encontra inteiramente submetido à autoridade estatal, totalmente rendido, sem, pois, possibilidade física de fuga, e sem meios para se rebelar com potencialidade de dano para os agentes que o retêm (...)

Com base nos critérios hermenêuticos acima dispostos, pode-se ter por certo que serão dependências assemelhadas aquelas de outros organismos de segurança, que não desempenham funções estritamente policiais (...)

O local em que Lamarca foi encontrado não pode ser visto como dependência policial por assemelhação. Ele ali se encontrava justamente fugindo da captura. Tratava-se de campo aberto, que ele escolhera para escapar a uma tal perspectiva... O episódio da sua morte não se insere no contexto delineado no art. 4º, I, b, da lei nº 9140/95 e o requerimento da sua viúva não pode ser deferido.”¹⁶⁸

Como se vê, a polêmica remetia à compreensão do significado da expressão “dependências policiais ou assemelhadas” e, para tanto, a interpretação restritiva feita pelos militares e pelos membros mais formalistas da Comissão se confrontava àquela que mais amplamente contemplava os anseios dos familiares e das entidades de direitos humanos ligadas à questão. No caso específico de Lamarca, desertor do Exército, cuja viúva recebia pensão por parte do Estado, a análise era um pouco mais complicada. Porém, se em situações similares - em que também se verificou a ocorrência de mortes a céu aberto - o enquadramento na lei havia sido permitido, não haveria porque negar a concessão de indenização à Maria Pavan Lamarca sob esta justificativa.

Sobre isso, aliás, Nilmário Miranda afirmava em seu voto:

“Meu voto sobre o caso Lamarca passa antes pela discussão do parecer ao ilustre relator Dr Paulo Gonet, com o qual quero dialogar (...)

A própria Comissão Especial já interpretou “ou assemelhados” como situações em que o indivíduo está sob custódia do Estado. Recordo os casos Joelson Crispim; os três assassinatos no Quintino, Av. Suburbana – Antônio Marcos Pinto, Maria Regina Lobo Figueiredo e Lígia Salgado Nóbrega; a “chacina da Lapa”, quando Pedro Pomar e Ângelo Arroyo foram mortos; o caso de José Roberto Spiegner. Recordo aqui o voto unânime desta Comissão Especial para o

¹⁶⁸ Idem. Trecho do voto de Paulo Gonet Branco.

reconhecimento da responsabilidade do Estado no assassinato de Norberto Nehring, dado como tendo se suicidado numa pensão perto da antiga rodoviária de São Paulo...

Por considerar que Carlos Lamarca foi surpreendido dormindo, que não portava arma nesse momento, nem há registro de tiroteio, que quando recebeu três tiros por trás que o fizeram cair e quando caído recebeu mais quatro tiros de cima para baixo e de distância relativamente curta para armas militares, caracterizando execução sumária após subjugado. O Estado autoritário, por seus agentes, o vigiou, subjugou, deteve-o e já sem margem para qualquer ação o executou. Meu voto é pelo deferimento do pedido de reparação feito por Maria Pavan e filhos.”¹⁶⁹

Além da polêmica que circundava a análise do termo “assemelhadas”, outra discussão, direcionada pelo Conselheiro Oswaldo Pereira Gomes, pretendia afastar o enquadramento do caso Lamarca na lei. Era a justificativa de que, naquela época, podia ser identificado um estado de guerra interno.¹⁷⁰ Sob tal fundamento, Gomes concluiu em seu voto:

“A morte de Carlos Lamarca deu-se em uma situação de guerra interna, em uma operação de combate em plena caatinga, no sertão da Bahia. Como ocorre em combate, outro poderia ser o desfecho se o guerrilheiro emboscasse a pequena Patrulha que o perseguia, em vez de ser surpreendido; em outras situações levava a melhor (...)

A ação dos militares foi, rigorosamente, no estrito cumprimento do dever legal, correta do ponto de vista do combate e da Guerra Interna que se travava no território nacional (...)

O cidadão Carlos Lamarca voluntariamente sacrificou a vida por uma causa que abraçou: não culpemos ninguém por isso. Não devemos amesquinhar sua memória com esta indenização ilegal. Voto pelo indeferimento do pedido.”¹⁷¹

¹⁶⁹ Trecho do voto de Nilmário Miranda. COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 38/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

¹⁷⁰ A classificação de “estado de guerra interno” sempre foi bastante discutível e, dada a conjuntura mundial atual, praticamente desaparece diante da constante e indiscriminada intervenção das potências mundiais. Ainda que a doutrina militar entenda de modo distinto, mesmo em casos de guerra interna há regras determinando o respeito aos direitos humanos, especialmente baseadas no artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, de 1949. “O artigo 3º cria obrigações no tratamento de não-combatentes ou de pessoas colocadas fora de combate em virtude de ferimento, enfermidade ou captura, as quais não podem sofrer nenhuma discriminação por motivos políticos, religiosos, raciais ou sociais. O artigo ainda proíbe os atentados à vida e à integridade corporal, bem como a tortura, os suplícios ou outras práticas degradantes; veda as condenações ou execuções sumárias, isto é, sem julgamento prévio, que cabe aos tribunais regulares; e cria a obrigação de ser dada assistência médica aos feridos e enfermos” SILVA, Geraldo E. do N.; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 561.

¹⁷¹ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 38/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

Contudo, considerando a situação narrada e apoiando-se na interpretação que o Conselho Federal da OAB conferiu ao termo “assemelhadas”, a Relatora Suzana Keninger Lisboa entendeu:

“Lamarca fugia ao cerco, é evidente, como fugiam à prisão todos os brasileiros engajados na luta contra a ditadura militar – os que se exilaram, os clandestinos. As reais circunstâncias de sua morte não serão, por enquanto, conhecidas, mas as provas de que foi determinada e friamente executado são irrefutáveis. É, portanto, dever desta Comissão, acolher a solicitação de que sejam seus familiares beneficiários da Lei 9140. Pelo resgate da verdade, por justiça e para que isso nunca mais aconteça.”¹⁷²

Assim, por 5 (cinco) votos a 2 (dois)¹⁷³, foi acolhido o requerimento de Maria Pavan Lamarca, concedendo-lhe, pelo Decreto nº. 2318/97, uma indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Semelhante polêmica ocorreu na análise do caso de Carlos Marighella. Alvo do regime militar por sua engajada atuação política junto a ALN (Aliança Nacional Libertadora), o militante foi morto em 4 de novembro de 1969, vítima de um cerco policial organizado pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury. De acordo com a versão oficial, o militante havia sido alvejado por disparos de arma de fogo ao tentar resistir à ordem judicial que lhe foi dada pelo delegado, o que provocou um tiroteio entre os policiais e a equipe de segurança do militante, culminando com a sua morte.

Contudo, a versão policial pôde ser contestada por vários fatores, quais sejam: em virtude de delações, a polícia tinha conhecimento de que Carlos Marighella estaria naquele local e, portanto, toda a operação para a sua captura foi premeditada; a arma encontrada com o militante continha todas as balas intactas; segundo testemunho do ex-frei Yves Lesbaupin, Marighella foi alvejado por tiros antes de adentrar em seu carro, sem ter tido qualquer possibilidade de resistência; pelos indícios, apenas após sua morte, Marighella foi colocado no veículo etc. A tudo isso, somava-se ainda o fato de que a pasta em que o militante supostamente carregava um revólver havia sido recolhida antes do exame pericial, sem contar

¹⁷² Idem.

¹⁷³ Foram contrários apenas os votos de Oswaldo Pereira Gomes e Paulo Gonet Branco, sob os argumentos relatados acima. COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 38/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

na completa falta de coincidência entre as perfurações encontradas no seu corpo, a posição do cadáver e as marcas de tiro no vidro do veículo.¹⁷⁴

Por todas estas razões, o caso pôde ser submetido à Comissão Especial, momento em que se instaurou a dúvida: considerando que Marighella não havia sido morto em uma dependência policial propriamente, seria possível que a Comissão Especial lhe concedesse a indenização? A polêmica motivou Clara Charf (viúva) e Carlos Augusto Marighella (filho) a encaminharem ao Conselho Federal da OAB um requerimento solicitando a apreciação do caso para fins de enquadramento na Lei nº. 9140/95. Consistia também em uma provocação para a análise do controvertido termo “assemelhadas”.

Dessa forma, em estudo preliminar feito pela Comissão de Direitos Humanos, o relator manifestou-se favorável à procedência do requerimento, aplicando ao termo também a interpretação extensiva:

“Excluir os que morreram fora das dependências policiais, embora cercados pelos agentes públicos, entendendo que não se trata de ‘lugares assemelhados a elas’, é reviver a mentalidade repressiva de 1964-1985, claramente recusada pela lei de 1996, quando fixou a responsabilidade do Estado decorrente daquela violência política (...) Seria inverter o sentido da lei e retrazer – quase 30 anos depois – conteúdos de arbítrio e crueldade que ela agora busca superar. E, ainda, usar na interpretação os mesmos ‘critérios’ dos agentes matadores daquela noite. Seria matar outra vez Carlos Marighella. (...) Evidentemente, lei dispondo sobre desaparecidos, para reconhecer quem faleceu sem causas naturais em dependências policiais ou assemelhadas não deve ser interpretada estritamente. Salvo se a intenção é revalidar a violência que a lei posteriormente condenou, encarcerando sua interpretação. Para tanto, os matadores de Marighella seriam os exegetas mais qualificados.”¹⁷⁵

Este entendimento acabou por ser endossado por Luís Francisco Carvalho Filho na fundamentação de seu voto favorável à concessão da indenização à viúva e ao filho de Carlos Marighella, que se manifestou no seguinte sentido:

¹⁷⁴ Conforme MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, op. cit.

¹⁷⁵ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 272/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03. (Parecer de João Luiz Duboc Pinaud a pedido da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB).

"...A premissa maior é: 'deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram'. Os que não foram guardados, apesar de detidos, e sim executados, também merecem o reconhecimento. A ilicitude dirigida ao inimigo político que culmina com sua morte ou com o seu desaparecimento, é, portanto, a conduta administrativa que enseja o ato de reparar (...) Estamos, na verdade, diante de um conceito eminentemente político, não territorial. Quando a lei estabelece 'dependências policiais ou assemelhadas' não está se referindo só a obras de engenharia, como prisões, prédios policiais, militares, ou mesmo prédios privados, eventualmente utilizados pelos órgãos de segurança, mesmo porque, como se sabe, o abuso repressivo ultrapassou estes limites físicos. (...) A interpretação mais abrangente não é apenas mais generosa, é tecnicamente mais adequada ao espírito que motivou a edição da lei e mais adequada ao ambiente político atual. É preciso virar a página desse triste período da história brasileira e não faz sentido deixar de lado, por simples apego à literalidade, um pequeno resíduo de vítimas fatais da violência política arbitrária..."¹⁷⁶

A aprovação das indenizações para os familiares de Carlos Lamarca e Carlos Marighella trouxe uma reação por parte das Forças Armadas. O general da reserva Nilton Cerqueira, responsável pelo cerco a Lamarca na região de Brotas dos Macaúbas afirmou que "...ao premiar um oficial desertor e terrorista, ladrão de armas do seu regimento, as instituições militares são atingidas duramente em suas bases essenciais, a disciplina e a hierarquia."¹⁷⁷ Até mesmo o Presidente da República chegou a ser alvo de críticas dos setores militares, como revela o desabafo do deputado federal do PPB-RJ (Partido Progressista Brasileiro) Jair Bolsonaro: "O erro grave do Regime Militar foi o de não ter eliminado de uma vez todas estas dezenas de traidores do Brasil, entre eles o atual presidente da República."¹⁷⁸

Em resposta, o Presidente Cardoso avaliou:

"Os militares têm dado demonstrações inequívocas de respeito à Constituição. A decisão foi técnica e se limitou a avaliar se houve ou não custódia do Estado em relação aos presos políticos e, por consequência, se houve ou não responsabilidade por suas mortes. Não se trata aqui de julgar pessoas como Marighella ou Lamarca. Se fosse para julgar, a opinião do presidente coincide com a do Exército, que considera Lamarca um traidor."¹⁷⁹

¹⁷⁶ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 272/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

¹⁷⁷ *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 12/09/96, Caderno A, p. 04.

¹⁷⁸ *O Globo*, Rio de Janeiro, 12/09/96. Caderno O país, p.03.

¹⁷⁹ *Idem*.

Dois anos depois, o ainda Presidente Cardoso, em entrevista concedida ao jornalista Roberto Pompeu de Toledo, revelou sobre o caso Lamarca:

“...O caso do Lamarca não foi fácil – um dia eu vou contar com mais detalhes.

P – CONTAR O QUE? QUE HOUVE RESISTÊNCIA?

R – Houve, mas muito pouca.

P – ELES RECLAMARAM COM O SENHOR?

R – Não os chefes, mas alguns reclamaram. Um deles, com várias estrelas no ombro, passou para a reserva. Ali estivemos na fronteira da provocação. **Não era fácil justificar uma nova reabilitação do Lamarca. A família já recebia aposentadoria...**

P – O SENHOR FOI A FAVOR?

R – Eu não participei do processo de decisão. Mas, uma vez tomada, defendi a decisão. Disse: **‘A lei é esta, criamos uma comissão, a comissão decidiu, está acabado’**”

P – O SENHOR ACHA QUE FOI CORRETA A DECISÃO?

R – **Acho que exageraram, no caso específico, porque a reparação já havia sido feita.** Foi uma segunda reparação. Discutiu-se muito se naquele momento ele era prisioneiro ou não. Isso se pode discutir, mas a reparação já tinha sido feita. **Foi uma tentativa de cutucar a mim e às Forças Armadas.**¹⁸⁰
(destaques nossos)

Na verdade, os casos de Lamarca e de Marighella representaram para a Comissão Especial o ponto mais delicado de seus trabalhos. Retrutando um pouco dos bastidores do dia 11 de setembro de 1996 – data em que os casos Lamarca e Marighella foram analisados –, relatam Miranda e Tibúrcio:

“A Comissão marcou para 11 de setembro a reunião que deveria julgar os processos dos dois Carlos revolucionários. O relator do caso Marighella, Luís Francisco da Silva Carvalho Filho, não revelara o teor do seu voto. O clima era de grande expectativa. Militares, principalmente da reserva, fizeram manifestações contra os trabalhos da Comissão, procurando fazer pressões contra o reconhecimento dos casos de Marighella e, especialmente, o de Lamarca, por ter sido capitão do Exército.”¹⁸¹

Comentando o significado histórico da decisão da Comissão Especial, Nóva e Nóvoa afirmam:

¹⁸⁰ TOLEDO, Roberto P. de. **O presidente segundo o sociólogo: Entrevista de Fernando Henrique Cardoso a Roberto Pompeu de Toledo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.87.

¹⁸¹ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo. Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado.** São Paulo: Boi Tempo Editorial, 1999, p. 39.

"A vitória de 11 de setembro de 1996 vai colocando a ditadura no seu devido lugar: um regime que torturou, um regime que matou, que fez dezenas de pessoas desaparecerem, um regime assassino. E o 11 de setembro é parte dessa luta para garantir que os homens que deram sua vida pelo ideal de uma sociedade livre e justa sejam devida e corretamente reconhecidos."¹⁸²

Ainda que o deferimento de ambos requerimentos tenha acirrado os debates e despertado inconformismo no interior do meio militar, significou o enfrentamento de uma polêmica capaz de colocar em prova não só a institucionalidade¹⁸³ democrática alcançada pelo governo Cardoso, como também a imagem e o papel que as Forças Armadas teriam neste novo contexto.

Depois deste teste, as conseqüências revelaram que, passada a análise de tais requerimentos, haveria um clima de maior aceitação de ambos os lados. Sobre isso, nos revela Cardoso:

"...Não vou citar nomes, mas há casos no governo de militares trabalhando com gente 'guerrilheira' ou 'subversiva'. Eles trocam recordações do passado e riem. Conhecem-se melhor, reciprocamente, hoje. Então, houve a possibilidade de se refazerem percepções, sentimentos, visões..."¹⁸⁴

Assim, a forma como se desenrolou o tratamento da situação dos mortos e desaparecidos políticos em nível federal, fruto de um controle que o governo vinha conseguindo manter desde o início da fase de transição democrática, possibilitou um relacionamento cordial com os grupos sociais ligados ao tema. A seguir, veremos como os trabalhos da Comissão foram caracterizados depois de finalizada esta fase mais polêmica.

4. OUTRAS AÇÕES DA COMISSÃO E DO GOVERNO FEDERAL

Após a apreciação de todos os pedidos apresentados à Comissão Especial no prazo estipulado pela Lei nº. 9140/95, os trabalhos daquele órgão se restringiram ao empenho na

¹⁸² NÓVA, Cristian; NÓVOA, Jorge (org.), op. cit., p. 200.

¹⁸³ Institucionalidade democrática aqui é uma expressão utilizada para designar o nível de desenvolvimento e aceitação da democracia instalada. "Institucionalização é um termo utilizado na linguagem sociológica e jurídica para indicar o processo pelo qual se formam padrões estáveis de interação e organização social baseados em comportamentos, normas valores formalizados ou legitimados. BOBBIO, Norberto; MANTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfrancesco. *Dicionário de política*. Trad: Carmem C Varriale [et. al.] Coord da tradução: João Ferreira. Brasília: UNB, 1993.

¹⁸⁴ TOLEDO, Roberto P. de., op. cit., p. 354.

busca dos restos mortais dos desaparecidos políticos, em cumprimento ao artigo 4º, inciso II, da Lei. Referido intento, contudo, esbarrava em limitações financeiras. Com efeito, a contratação de uma equipe capacitada para a realização de escavações, de institutos responsáveis pelo depósito das ossadas e de pessoas especializadas em sua identificação demandava investimento por parte do Estado. Tal foi – e continua sendo – o principal obstáculo enfrentado pela Comissão Especial.

A título de exemplo, podemos citar o caso das 1049 ossadas encontradas no Cemitério de Perus (SP), que, juntamente com outras, aguardaram sua identificação¹⁸⁵ pela UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas) durante 10 anos. Diante da alegada falta de verbas, os trabalhos não foram realizados e as ossadas acabaram sendo transferidas em 2002 para a USP (Universidade de São Paulo).

Na verdade, conforme explica o Secretário Executivo da Comissão dos Mortos e Desaparecidos Políticos, Francisco Hélder Macedo Pereira, as universidades brasileiras não têm se disposto a proceder às identificações, porque não possuem condições financeiras, tampouco tecnológicas para tanto.¹⁸⁶ Tanto isso é certo que a Comissão já solicitou ao Governo Federal uma verba suplementar para que as ossadas que estão armazenadas no IML de Brasília sejam encaminhadas às universidades da Argentina.¹⁸⁷

Tão ou mais complicado tem sido o caso das escavações na região do Araguaia, foco da guerrilha travada em fins da década de 60 onde provavelmente estejam enterrados cerca de 70 militantes. Relatos recentes¹⁸⁸ afirmam que o Exército ainda vem mostrando resistência às buscas naquela região, contando, inclusive, com o apoio da população local, a quem fornece cestas básicas em troca da vigilância. Aliás, em 1998, quando alguns membros da Comissão estiveram em Marabá, foi possível concluir, através da análise de peritos argentinos, que as

¹⁸⁵ Conforme informações obtidas durante a mencionada visita à Comissão Especial, até outubro de 2003, só haviam sido reconhecidas as ossadas de Dênis Casemiro, Frederico Eduardo Mayr (encontrados na vala), Sônia Moraes, Antônio Carlos Bicalho Lana, Hélder José Gomes Goulart (localizados em outras sepulturas do cemitério Dom Bosco), Emanuel Bezerra dos Santos (encontrado no cemitério do Campo Grande) e Maria Lúcia Petit (localizada no cemitério de Xambioá, Tocantins). Brasília, 23/10/04 e 24/10/04.

¹⁸⁶ A identificação de ossadas requer a utilização de um procedimento muito cuidadoso. O Brasil ainda não dispõe de equipamentos e tecnologia que possibilitem examinar material que já conta com mais de 30 anos. Além disso, toda vez que o material é analisado, ocorre um desgaste natural, o que diminui a possibilidade de identificações posteriores. PEREIRA, Francisco Hélder Macedo. Brasília: Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, 01/07/04.

¹⁸⁷ Idem. Em expedição a Marabá, em 1998, foram encontradas quatro ossadas, que até hoje estão armazenadas no IML de Brasília, sob a custódia da Comissão Especial, aguardando um posicionamento do Governo quanto ao Instituto que deverá fazer os exames de DNA.

terras haviam sido revistadas. Em março de 2004, houve a última expedição na região. Em decorrência do escasso tempo de estadia no local e da precariedade de material para a identificação das ossadas, a operação não teve grande sucesso. Além disso, dois dias após a chegada do pessoal da Comissão Especial no local, há relatos de que alguns helicópteros do Exército começaram a sobrevoar a região, o que inibiu os trabalhos dos funcionários.

Enquanto a Comissão Especial continuava realizando seus trabalhos no sentido de organizar expedições e atender aos questionamentos de familiares dos mortos e desaparecidos políticos, em agosto de 2002 foi publicada a Lei nº 10.536, que promoveu algumas alterações no dispositivo legal anterior (a Lei nº 9140/95), especialmente no tocante ao período de sua abrangência. Tratava-se da última medida tomada sobre a matéria pelo então Presidente Cardoso, já em seu segundo mandato presidencial.

Como a Lei nº 9140/95 limitava-se à análise de situações concretizadas até 28 de agosto de 1979, alguns casos de mortes e os desaparecimentos ocorridos após a anistia haviam sido excluídos. Muito embora tal período fosse caracterizado pelo abrandamento da repressão e tivesse poucos registros de mortes e desaparecimentos, o fato é que eles ocorreram e, dada a finalidade da lei, situações como estas não poderiam ser excluídas, sob pena de conceder um tratamento desigual a iguais e, com isso, violar o princípio da isonomia.¹⁸⁹ Nesse sentido, a Lei nº. 10.536/02 alargou o período de abrangência para a data da promulgação da Constituição Federal - 5 de outubro de 1988 - e determinou a reabertura dos prazos para o protocolo dos pedidos por mais 120 dias, o que ocorreria em 14 de dezembro de 2002.

A análise dos requerimentos, entretanto, dar-se-ia apenas no ano seguinte, quando já iniciado o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Em 14 de agosto de 2003, a Comissão Especial foi reinstalada com algumas alterações no quadro de consultores: Luís Francisco Carvalho Filho, Belisário dos Santos Júnior, Suzana Keninger Lisboa foram mantidos; porém, André Sabóia Martins, Maria Eliane Menezes de Farias, João Batista da Silva Fagundes ingressaram, respectivamente, em substituição a Nilmário Miranda, Paulo Gustavo Gonet Branco e Oswaldo Pereira Gomes.

¹⁸⁸ Informação confidenciada por funcionários do Ministério da Justiça, Brasília/DF.

¹⁸⁹ O princípio da isonomia é entendido como aquele que confere tratamento igual aos cidadãos. "...Todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas..." MORAES, Alexandre de, op. cit. p. 62.

O ingresso de 102 pedidos com base na lei 10.536 reaqueceu os trabalhos daquele colegiado durante o ano de 2003. Além de pedidos posteriores à anistia de 1979, alguns casos anteriormente indeferidos foram novamente apresentados à Comissão, imbuídos de outras provas sobre a motivação política dos envolvidos. Contudo, em 2003, a Comissão reuniu-se apenas três vezes¹⁹⁰, como consequência da transferência de parte de suas funções para a Comissão Interministerial, instituída pelo Decreto n°. 4.850, de 2 de outubro de 2003¹⁹¹, com a finalidade de obter informações sobre a localização de restos mortais de participantes na Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido, o preâmbulo do decreto anunciava:

“...Considerando que o País vive hoje a plenitude do Estado de Direito e do Regime Democrático, de que são marcos a Lei de Anistia (Lei n° 6683/79), a Constituição Cidadã de 1988 e a Lei n° 9140/95, que expressamente proclamou o princípio de reconciliação e de pacificação nacional;

Considerando o direito dos familiares que tiveram parentes mortos na denominada Guerrilha do Araguaia de obterem informações acerca da localização da sepultura de seus parentes, bem como o direito ao traslado dos restos mortais e ao seu sepultamento, além das informações necessárias à lavratura das certidões de óbito; e

Considerando que a incumbência de envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas em razão de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, passou a ser do Poder Público, por força da lei n° 9140/1995, na redação dada pela lei n° 10.536, de 2002:

Decreta:

Art. 1° Fica constituída Comissão Interministerial, com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, para que se proceda à identificação, traslado e sepultamento, bem como à lavratura das respectivas certidões de óbito.”¹⁹²

A Comissão Interministerial é formada pelos ministros da Justiça e da Defesa, pelo chefe da Casa Civil, pelo Advogado Geral da União e pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos (art. 2°) e tem como propósito a obtenção de informações que permitam a localização de restos mortais dos participantes da Guerrilha do Araguaia. De acordo com referido decreto, os

¹⁹⁰ As reuniões ocorreram em 14 de agosto, momento de sua reinstalação, em 03 de outubro, quando os membros do colegiado tomaram conhecimento de que o governo federal havia acabado de instituir, por decreto, uma Comissão Interministerial e, por fim, em 19 de dezembro de 2003, oportunidade em que 15 casos foram apreciados, dentre os quais 6 foram deferidos e 9 indeferidos. PEREIRA, Francisco Helder Macedo... 01/07/04.

¹⁹¹ Este dispositivo legal consta do Anexo I – Legislação Federal.

¹⁹² Decreto n°. 4.850, de 2 de outubro de 2003, que consta do Anexo I – Legislação Federal.

trabalhos seriam realizados até, no máximo, abril de 2004 – eis que a lei lhe conferia o prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 -, em caráter sigiloso e os resultados seriam posteriormente divulgados. Contudo, em 23 de março de 2004, outro decreto presidencial prorrogou o prazo estipulado para os trabalhos da Comissão Interministerial para mais 120 dias.¹⁹³

Como se vê, a Comissão interministerial tem como propósito apenas a localização de restos mortais daqueles que participaram da Guerrilha do Araguaia, permitindo a identificação das ossadas, o sepultamento e a emissão dos atestados. Mais uma vez, não se intenta buscar nomes de pessoas responsáveis pelas mortes, nem apontar os envolvidos.

Porém, a instalação desta Comissão Interministerial desanimou os membros da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos, tanto pelo esvaziamento de função que tiveram – vale lembrar que praticamente 70 desaparecimentos ocorreram na região do Araguaia e que a Comissão instituída pela Lei nº. 9140 tinha a busca de restos mortais como uma de suas principais funções –, como também por duvidarem da efetividade e da lisura de uma comissão de caráter governamental.

Comentando o equívoco do governo em formar esta comissão, destaca o presidente da Comissão dos Mortos e Desaparecidos Políticos, Luis Francisco da Silva Carvalho Filho: “O primeiro erro foi criar uma comissão com um objetivo inútil. Para resolver esse assunto basta vontade política. Além disso, todo o processo foi feito sem o conhecimento dos familiares, o que é absurdo.”¹⁹⁴ Para ele: “Lula já vestiu o boné de muitos movimentos, mas não vestiu ainda o ‘boné dos desaparecidos.’”¹⁹⁵ Também revelando seu descontentamento, um grupo de familiares divulgou nota oficial que: “Infelizmente, comprovamos que o governo federal reafirma, com a assinatura desse decreto, a sua posição política de acobertamento dos crimes cometidos durante a ditadura militar.”¹⁹⁶

Com efeito, pelas conquistas obtidas durante o governo Cardoso, pelo papel que tiveram na defesa de seus objetivos durante toda a fase de elaboração da Lei nº. 9140 e na análise dos requerimentos endereçados à Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, os

¹⁹³ O artigo 1º do Decreto nº 5021/04 determina: “O prazo de que trata o art. 7º do Decreto n.º 4.850, de 2 de outubro de 2003, fica estendido por mais cento e vinte dias, contados da publicação deste Decreto”.

¹⁹⁴ COMISSÃO vê erro de Lula no caso Araguaia. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 26/09/2003. Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/>> Acesso em: 18/01/04.

¹⁹⁵ Idem

¹⁹⁶ GOVERNO acusado de acobertar crimes da ditadura. *O Globo*, Rio de Janeiro, 15/10/03, Caderno O País, p.2.

grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos mostravam evidente decepção diante da atitude do governo Lula em criar, por decreto, um órgão formado exclusivamente por membros do quadro governo e que possuía o atributo de realizar seus trabalhos de forma sigilosa.

Esta iniciativa, entretanto, parece ter sido motivada pela decisão da Justiça Federal em condenar o governo a iniciar as buscas na Região do Araguaia.¹⁹⁷ “A opção por criar um grupo paralelo, no âmbito do governo, é usar um antídoto político para conter os possíveis efeitos institucionais decorrentes da decisão da juíza Solange Salgado, da 1ª Vara da Justiça Federal, que, em julho, acolhendo pleito dos familiares dos guerrilheiros, determinou a abertura dos arquivos do Exército relacionados ao Araguaia.”¹⁹⁸

Em que pese o teor das críticas à sua medida, o governo Lula não se demonstrou vulnerável. Sem causar alardes nem chamar a atenção para o problema, sua preocupação tem sido no sentido de ouvir as reclamações e acalmar os ânimos dos grupos engajados no assunto, o que, aliás, tem revelado sinais da estabilidade democrática alcançada.

Ainda sobre o tema dos mortos e desaparecidos políticos, o governo Lula instituiu a Medida Provisória nº 176/04, recentemente transformada na Lei nº 10.875/04, que também alterou a redação inicial da Lei 9140/95 e permitiu a reabertura de prazos para o protocolo de requerimentos. A grande inovação deste recente dispositivo legal foi contemplar, além das pessoas que faleceram, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas, aquelas que morreram em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público, em decorrência da repressão policial. Além disso, a lei também estendeu a possibilidade de reparação às pessoas que praticaram suicídio na iminência de serem presas ou como consequência de seqüelas psicológicas oriundas de torturas.¹⁹⁹

¹⁹⁷ Trata-se de decisão judicial proferida no processo nº. 82.0028642-5 que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Brasília e condenou a União a proceder às buscas na região do Araguaia, sob pena do pagamento de uma multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre isso, abordaremos no capítulo seguinte com mais detalhes.

¹⁹⁸ COMISSÃO vê erro... Idem, 18/01/04.

¹⁹⁹ Conforme a redação da lei: “Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: (...)

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;

Na verdade, a intenção de uma ampliação legal nesse sentido já havia sido expressa pelo Secretário de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, como se fez constar na ata da reunião de reinstalação da Comissão Especial, ocorrida em 14 de agosto de 2003:

“O Secretário de Estado Nilmário Miranda (...) informou que (...) lutará por uma nova ampliação que possibilite uma maior abrangência da responsabilidade estatal pelos atos cometidos ao longo da ditadura militar, mormente relacionados aos suicídios forçados e uma definição extensiva da terminologia “dependências policiais ou assemelhadas.”²⁰⁰

Como se vê, as recentes alterações no texto original da Lei n° 9140/95 possibilitam que se coloque um ponto final nas divergências em torno da expressão “dependências policiais ou assemelhadas”. Se antes o conflito entre as interpretações restritiva e extensiva suscitava uma polêmica em torno da abrangência da lei, a postura agora se tornava inequívoca: mesmo os familiares e cônjuges daqueles que foram mortos em conflitos armados têm direito a socorrer-se à Comissão Especial e pleitear suas indenizações. Além disso, a extensão da lei aos chamados suicídios forçados permite que casos de suicídio, como o de Iara Yavelberg e de Frei Tito²⁰¹ possam ser contemplados.

Sobre Iara, a versão oficial apontava que a ex-companheira de Carlos Lamarca havia se suicidado com um tiro no peito dentro do banheiro de um apartamento em Salvador. Contudo, os argumentos dos familiares, especialmente de seu filho, Raul Yavelberg (requerente perante a Comissão Especial) fundamentavam-se no fato de que, mesmo em se tratando de suicídio, Iara só praticara tal ato porque sabia que, uma vez cercada no apartamento sozinha por vários policiais, tinha a consciência de que seria morta. Analisando então o requerimento, a Relatora Suzana Lisbôa concedeu parecer favorável ao caso, nos seguintes termos:

“...Lembremo-nos das circunstâncias das mortes de Wladimir Herzog, Manoel F. Filho, Norberto Nehring, Alexandre Vanucchi Leme (...) todos casos de versões oficiais por suicídio e já aprovados por esta comissão (...)

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público. Este dispositivo consta do Anexo I – Legislação Federal.

²⁰⁰ COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. *Ata de Reunião de Reinstalação*. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

²⁰¹ Frei Tito foi capturado pela equipe do Delegado Fleury e submetido a torturas ininterruptas e variadas durante mais de 40 dias. Após ter sido solto, foi banido do país. Ao se instalar na França, em decorrências dos tormentos psicológicos ocasionados pelas torturas a que havia sido submetido, suicidou-se. Os relatos de sofrimento de Frei Tito podem ser encontrados em BETTO, Frei, op. cit.

Qual a real circunstância da morte de Yara? Suicidou-se sob o cerco policial ou foi friamente executada com um tiro a queima roupa, após ser capturada? Não há prova do que ocorreu ...Há, sim, responsabilidade objetiva dos agentes, que, travestidos de donos da vida e da morte, usurparam de suas funções na violência de sua atuação (...) recordemos o parecer do Dr. Lênio Luiz Streck, procurador do Estado do Rio Grande do Sul e vice presidente da Associação Americana de Juristas, quando do exame do caso de Carlos Marighella:

'...Primeiramente, para melhor apanhar a matéria, deve ficar clara e estabelecida a premissa de que não podemos incorrer em uma armadilha própria do discurso jurídico-dogmático, que consiste em deslocar a discussão da lei para a discussão sobre a lei e a partir da lei, como se esta tivesse sido colocada no mundo jurídico por um legislador racional (...) A apreensão do sentido, enfim, a interpretação do conteúdo do dispositivo em tela, deve ser feita imbricadamente com o fato contextualizado historicamente sob pena de ficarmos presos a ficções... O intérprete deverá buscar os fins da lei. Estes, à evidência, serão alcançados não com a resposta à pergunta "onde morreu?", mas sim "como morreu" (...) Enfim, numa palavra, com Sercovich e Orlandi, se se tira a história, a palavra (da lei) vira imagem pura (p. 93/94)' Assim, (...) voto pela verdade e por justiça, para que os restos mortais de Yara Iavelberg, enfim, ocupem, no cemitério onde repousam, o mesmo lugar de honra que lhes reservava a nossa história..."²⁰²

A Comissão, porém, optou pelo indeferimento do pedido, rejeitando o requerimento por 4 votos a 3. Em 12 de dezembro de 2002, Samuel Yavelberg, irmão de Iara, entrou com outro requerimento. perante a Comissão, sustentando a tese de que Iara não havia se suicidado. Conseguiu a aprovação da Justiça para a exumação do corpo da falecida, mas antes da divulgação do resultado, foi elaborada a nova lei, dentro da qual o caso de Iara Yavelberg se enquadra perfeitamente.

Considerando que a Lei nº 10.875/04 data de 01 de junho de 2004 e que os prazos para a análise de requerimentos se estenderão por 120 dias, ainda haverá tempo para o protocolo de pedidos com base nesta última alteração. Uma questão que ainda pode emergir, contudo, é que familiares de militares e civis ligados a repressão que morreram em combate também venham a pleitear a indenização. Contudo, desde logo, há que colocar que a destinação da lei é clara: contempla apenas aqueles que tenham falecido em virtude de repressão policial, seja sofrida em manifestações públicas, seja experimentada em conflitos armados com agentes do poder público.

²⁰² COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. *Processo referente ao caso de Zuleika Angel*. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

De qualquer forma, também aqui a situação deve ser compreendida sob o prisma da política. Ora, se a Lei 9140/95 foi elaborada exatamente nos termos propostos pelo Executivo, o que implicava a aceitação de apenas algumas sugestões dos familiares, se, passada a fase mais polêmica, tanto os familiares dos mortos e desaparecidos políticos quanto os próprios militares aceitaram as abrangências da lei e as soluções por ela ofertadas, é evidente que as propostas atuais não irão se sobrepor a limites que já estão pré-definidos. Em outras palavras: ainda que enfoquemos o caso sob o prisma jurídico, o fato é que os contornos da reparação dos danos são eminentemente políticos e já se encontram tacitamente aceitos por civis e militares, em nome da estabilidade democrática.

Passemos agora para a abordagem dos trabalhos da Comissão de Anistia, a fim de tecer comparações sobre as diferentes soluções ofertadas pelo governo federal.

5. A COMISSÃO DE ANISTIA²⁰³: UMA PERSPECTIVA COMPARADA

Até aqui discorremos sobre as respostas que vêm sendo dadas à temática dos mortos e desaparecidos políticos. Contudo, este espírito de “reparação”, fruto da Lei de Anistia e da política implementada pelo regime democrático, também alcançou aqueles que acabaram sendo alvo da arbitrariedade – ou da discricionariedade legalmente disfarçada -, manifestada pela perda de seus empregos e de eventuais promoções na carreira. Nesse sentido, a Comissão de Anistia foi criada com a finalidade de reparar o dano sofrido por pessoas que, em decorrência da perseguição política ocorrida entre 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, foram atingidas por atos institucionais ou de exceção, sendo compelidas ao afastamento de suas atividades por desligamento, licença, demissão, expulsão, transferidas para a reserva (no caso dos militares) etc.

Assim, a Lei nº. 10.559/02 – que instituiu a Comissão de Anistia no Governo Cardoso – tem como escopo reparar prejuízos de ordem material sofridos por aqueles que, em decorrência da perseguição política, acabaram perdendo seus empregos ou foram, de alguma forma, prejudicados financeiramente. Antes do advento de tal dispositivo, todos aqueles que haviam sofrido algum tipo de perseguição política e foram impossibilitados de exercer sua atividade profissional, ingressavam junto ao Ministério do Trabalho (conforme o artigo 8º, parágrafo 2º, do

²⁰³ As informações que constam deste item foram obtidas durante o período em que a autora esteve na Comissão de Anistia, o que lhe permitiu a análise de processos e o contato com funcionários. Brasília/DF, 24/10/03.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) com um pedido de “declaração de anistiado político”. Após ter sido instituída referida Comissão, no entanto, todos os processos administrativos foram a ela encaminhados.

Ao contrário da lei dos mortos e desaparecidos, para a Comissão de Anistia, não há prazo definido para o protocolo de requerimentos. Basta à vítima juntar a documentação necessária, expor seu histórico de perseguição política e pleitear, conforme o caso, a prestação única, correspondente a 30 salários mínimos por ano de perseguição num teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou a mensal, sem limitação de valor.

A fim de analisar pedidos de naturezas distintas, a Comissão de Anistia instituiu 3 (três) Câmaras, que têm como finalidade indenizar apenas a perseguição política. Cabe aqui ressaltar que, nesta Comissão, as denúncias de tortura funcionam apenas como uma prova da perseguição e como um parâmetro balizador para a delimitação do período ao longo do qual a pessoa foi perseguida, não tendo a finalidade, portanto, de motivar qualquer valor da indenização pelo sofrimento infligido.

A Primeira Câmara tem a finalidade de analisar requerimentos das pessoas que trabalhavam sem vínculo de emprego. Aqui, portanto, estão presentes estudantes, sindicalistas, profissionais liberais – especialmente advogados e jornalistas. A prova da perseguição política é requisito essencial para o deferimento da indenização e tal fato é comumente feito pela análise do conjugado “histórico de engajamento político–resultado lesivo”, podendo ser confirmada por notícias de jornais que noticiavam as prisões, por documentos dos sindicatos aos quais os militantes pertenciam e também por anotações e certidões da ABIN, órgão que mantém consigo dados detalhados sobre militantes e suspeitos de envolvimento político.

Aliás, na grande maioria dos casos que tramita pela Comissão da Anistia, as respostas da ABIN têm sido fundamentais para a comprovação do tempo da perseguição política, o que demonstra uma diferença entre o tratamento conferido por aquele órgão à Comissão de Anistia e aquele que é dado à Comissão dos Mortos e Desaparecidos Políticos. Como já dito no Item 3 deste Capítulo, nesta última, a contribuição dos órgãos oficiais, dentre eles a ABIN, tem sido tão diminuta que engrandeceu o papel da CONADEP e do Grupo Tortura Nunca Mais, especialmente no tocante ao esclarecimento da atuação política dos militantes.

Esse diferencial parece ser fruto de uma resistência por parte do Estado em divulgar o histórico das prisões daquelas pessoas que acabaram mortas ou desaparecidas, eis que tal fato

fomentaria reivindicações acerca de circunstâncias, tal como dos nomes das pessoas envolvidas. Dessa forma, a preservação da imagem das Forças Armadas e do próprio Estado Democrático demanda uma seleção das informações a serem divulgadas.

De qualquer forma, após comprovado o tempo da perseguição política, seja por jornais, relatos, panfletos, seja pelas próprias certidões da ABIN²⁰⁴, mostra-se necessário estimar a evolução salarial que a pessoa teria, caso tivesse permanecido naquela função. Porém, os processos que tramitam por esta Primeira Câmara esbarram em dificuldades próprias, na medida em que examinam situações de pessoas que não possuíam um vínculo empregatício. A projeção salarial da vítima, assim, só pode ser feita com o auxílio de sindicatos e associações de classe.

Como exemplo disso²⁰⁵, podemos citar o caso de uma sindicalista bancária que foi despedida da instituição em que trabalhava. Na ausência de um referencial para o cômputo da indenização, a Câmara solicitou ao Sindicato de classe que realizasse a prospecção salarial da requerente, concluindo-se que, caso a mesma continuasse trabalhando no Banco, poderia ocupar a função de gerente e teria um salário atual em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Este valor, após multiplicado pelo tempo de perseguição sofrida, culminou no montante de sua indenização.

Outro exemplo foi de um professor universitário do ensino particular que pleiteou o reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento da prestação mensal e sucessiva. Após a certidão da ABIN ter informado o tempo durante o qual a pessoa havia sido perseguida politicamente, a Câmara solicitou ao sindicato informações atuais sobre a remuneração da hora-aula de um professor universitário. Apurando-se um valor médio de R\$29,00 (vinte e nove reais) e considerando que o requerente era contratado por 44 h/a, foi calculado um salário atual no importe de R\$ 6.380, 00 (seis mil, trezentos e oitenta reais), valor que lhe foi deferido a título

²⁰⁴ As certidões da ABIN revelam o histórico de vida de cada militante. Como já dito, na Comissão de Anistia, as informações fornecidas pela ABIN têm sido fundamentais para comprovar o tempo de perseguição política. Por exemplo, se, nos arquivos da ABIN, há registros de que um militante foi preso no DOPS em março de 1969, passou pelo Presídio Tiradentes em outubro de 1971, foi interrogado em dezembro 1973, pressupõe-se que, durante estes 4 anos, ele sofreu perseguição política. Este dado é fundamental para os trabalhos da Comissão, pois, nos termos da lei, produzem parâmetros para computar o valor da indenização. Esta informação foi obtida junto à Comissão de Anistia do Ministério de Justiça. Brasília, 24/10/03.

²⁰⁵ A pedido da Comissão de Anistia, os nomes dos requerentes, assim como os respectivos números de processos, não foram divulgados.

de prestação continuada, além do acumulado a partir do protocolo do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal.²⁰⁶

Diferentemente da Primeira, a Segunda Câmara que integra a Comissão de Anistia analisa as situações de pessoas perseguidas dentro da administração indireta (autarquia, fundação, sociedade de economia mista, empresa pública). Nestes casos, é necessário comprovar tanto o vínculo laboral do ex-perseguido com a Administração, como também o colorido “político” que ensejou seu afastamento ou demissão. Tal como na Primeira Câmara, a prova da perseguição política é requisito essencial para o deferimento da indenização e, justamente por isso, o papel da ABIN também aqui se mostra muito relevante, constatando-se, mais uma vez, a diferença de tratamento adotado pela ABIN entre as duas Comissões Federais.

Outra diferença que se pôde observar especialmente entre os trabalhos da Comissão dos Mortos e Desaparecidos Políticos e aqueles característicos da Segunda Câmara da Comissão de Anistia é que, enquanto a primeira tem optado pelo deferimento de pedidos mesmo em casos de dúvidas, a segunda os tem negado. Esta distinção, contudo, parece ter sua razão de ser. Como a Comissão instituída pela Lei nº. 9140/95 enfrenta maiores percalços na realização de seu intento – pelo difícil acesso às informações sobre os militantes políticos –, é plausível que a análise dos requerimentos seja marcada por uma máxima do tipo “na dúvida, em defesa da vítima.”

Realmente, se a Lei nº. 9140 deixou de contemplar muitas das reivindicações dos grupos de familiares e vítimas, se os trabalhos da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos têm esbarrado na constante resistência por parte dos militares em abrir seus arquivos para que as verdades venham à tona - sempre sob a justificativa do revanchismo -, se, além disso tudo, as dificuldades financeiras têm obstado a busca de ossadas e a identificação das mesmas, é certo que tamanhos entraves só podem ser compensados por posturas em benefício de suas vítimas. Tais dificuldades, como se sabe, não têm sido enfrentadas pela Comissão de Anistia, até porque nesta o objeto em análise é a perda do emprego, da promoção, do tempo de serviço, ou seja, situações que não são capazes de comprometer a imagem do Estado perante a sociedade.

²⁰⁶ A prescrição quinquenal é um instituto jurídico aplicável nas ações contra a Administração Direta (Estado) ou Indireta (empresas públicas, autarquias etc). Como consequência deste instituto, a pessoa tem direito a receber um montante calculado com base em cinco anos anteriores ao pedido até a data do efetivo pagamento. Por exemplo,

Dessa forma, se o pressuposto que norteia os trabalhos de uma Comissão difere daquele que direciona a atuação de outra, o tratamento distinto que concedem a estas diferentes conseqüências da repressão traduz a aplicação do princípio da isonomia, naquilo que diz respeito à concessão de um tratamento desigual aos desiguais. Ainda assim, uma das principais críticas do Fórum dos Ex-presos e perseguidos políticos de São Paulo refere-se justamente a interpretações restritivas feitas pela Comissão de Anistia. Nas palavras de Luís Cardoso:

“... Nós queremos que essa Comissão de Anistia primeiro respeite a lei e que não façam interpretações restritivas (...) Da forma como agem, eles vão contra princípios do direito, do tipo, ‘Na dúvida, em favor do réu’. Nessa comissão, vale o seguinte: ‘na dúvida, em favor do Estado’. Se eles estão na dúvida, vetam o seu direito...”²⁰⁷

Também na Segunda Câmara, uma vez comprovada perseguição política, os esforços passam a se concentrar na tentativa de definir a projeção profissional de cada vítima. Para tanto, é essencial o papel das antigas empregadoras, bem como dos sindicatos de classe, especialmente para a elaboração da progressão funcional das pessoas prejudicadas. Assim, baseando-se na atividade que as vítimas desenvolviam na época em que foram perseguidas, bem como no quadro de carreira da empresa, faz-se uma projeção quanto ao posto máximo que a vítima ocuparia - levando em consideração sua idade, seu tempo de serviço etc – e o salário que seria correspondente, o que se materializa num valor específico de indenização.

Por fim, a Terceira Câmara concentra a análise dos casos daqueles que pertenciam às Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e, em virtude de um engajamento político, acabaram por ser excluídos. Segundo relatos de um funcionário daquela Comissão²⁰⁸, dentre as três Armas, na Marinha é que se identifica com mais facilidade a perseguição política, distintamente do que ocorre com o Exército e com a Aeronáutica. Evidenciada a perseguição política, passa-se a realizar uma projeção da patente a que teria chegado o militar se não tivesse sido compelido a deixar sua função. Nesse caso, a Comissão analisa comparativamente o posto que a maioria dos membros da turma do requerente conseguiu alcançar, a fim de fazer uma generalização e traçar um paradigma que seria aplicável a todos.

se um requerente ingressou com um pedido na Comissão de Anistia em 30 de outubro de 2003, ele tem direito a receber o montante calculado desde 30 de outubro de 1998 até o dia do pagamento.

²⁰⁷ CARDOSO, Luís. **Entrevista**. Entrevistadora: Larissa Brisola Brito Prado. São Paulo/SP, 13/02/04, 1 (um) cassete sonoro (60 min).

²⁰⁸ Atendendo a solicitação, o anonimato do funcionário foi aqui preservado.

Exatamente por expressar prejuízos financeiros concretos – que, portanto, devem ser calculados da forma mais objetiva possível –, os valores computados nas três Câmaras da Comissão de Anistia têm sido, em alguns casos, bastante elevados e alcançam, especialmente na Segunda Câmara, patamares superiores a um milhão de reais. Aliás, em decorrência dos montantes calculados – que devem ser pagos administrativamente com a verba do Ministério do Planejamento –, o governo tem atrasado os pagamentos, sob a justificativa de escassez de recursos e de ausência de previsão no orçamento anual.

Em 2002, o Governo Cardoso destinou R\$ 20,5 milhões (vinte milhões e quinhentos mil reais) de indenizações a 151 anistiados políticos; porém, desde o início do Governo Lula, os pagamentos foram interrompidos, estimando-se um valor acumulado de R\$ 400 mil (quatrocentos mil reais).²⁰⁹ Desde agosto de 2003, porém, o governo federal criou uma Comissão para estudar as reivindicações dos anistiados, verificando que a prioridade é garantir o pagamento da reparação econômica mensal, permanente e continuada, bem como da indenização em prestação única devida às pessoas que foram declaradas anistiadas pela Comissão de Anistia. Para isso, a estimativa é de que governo disponha de R\$ 200 milhões (duzentos milhões de reais) durante o ano de 2004, R\$ 300 milhões (trezentos milhões de reais), em 2005 e R\$ 400 milhões (quatrocentos milhões de reais) em 2006.²¹⁰ Contudo, a forma de pagamento das indenizações retroativas ainda está em discussão, especialmente porque, diante da alegada falta de recursos, o governo tem proposto o parcelamento do valor, o que tem encontrado resistência por parte das vítimas.

Não há como deixar de notar, portanto, as diferenças entre os valores pagos na Comissão de Anistia e na Comissão dos Mortos e Desaparecidos Políticos. Essa distinção ganha ainda mais relevo quando se observa que, no caso da Comissão de Anistia, os valores representam exclusivamente a reparação por um dano material (patrimonial), o que não impede, portanto, o ingresso de pedidos para indenizar os danos morais decorrentes da perseguição política.

Essa aparente supervalorização do bem jurídico “liberdade” – protegida pela Comissão de Anistia –, em detrimento do bem jurídico “vida” – com o qual se lida na Comissão dos Mortos

²⁰⁹ GOVERNO retém R\$400 mil de pagamentos a anistiados. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 23/01/03, reportagem publicada no site: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u45033.shtml> > (acesso em 24 de janeiro de 2004).

²¹⁰ GOVERNO anuncia cerca de R\$ 1 bilhão para indenizações de Anistia, 16/01/04. Disponível em: < www.mj.gov.br/anistia > Acesso em: 24/01/04.

e Desaparecidos – denuncia uma dificuldade, por parte do Estado, em enfrentar questões tão delicadas e, emocionalmente, tão desgastantes, como é o caso dos militantes assassinados ou desaparecidos.

De qualquer forma, o valor pecuniário muito pouco representa para os familiares dos mortos e desaparecidos, até porque existe quase que um consenso entre eles em afirmar que o dano sofrido com a perda de seu ente ou com a angústia por não ter conhecimento de seu paradeiro é imensurável, indecifrável e completamente insuscetível de qualquer reparação.

Este capítulo, portanto, procurou discorrer sobre a política de reparação implementada pelo Governo Federal, especificando os limites impostos pela Lei de Anistia de 1979 à Lei 9140/95 e a seus sucedâneos. Dada a impossibilidade de investigações sobre os culpados e sobre as circunstâncias em que ocorreram as mortes, os grupos engajados no tema aceitaram a proposta do Governo Cardoso no sentido de criar uma Comissão, da qual pudessem participar e cuja incumbência seria a análise de requerimentos para o deferimento de indenizações. Embora o caráter sensível e emocional que envolve o tema tenha conferido algumas dificuldades durante a análise dos requerimentos, o fato é que esta política delineou limites a serem impostos às futuras ampliações legais.

Lado a lado a tais respostas, alguns Estados tomaram a iniciativa de elaborar dispositivos legais que pudessem completar a política adotada em nível federal, assumindo a responsabilidade por danos físicos ou psicológicos, decorrentes de torturas praticadas por seus agentes públicos na época da repressão. Além disso, o próprio Judiciário passou a proferir decisões determinando a concessão de indenizações para os casos de mortes, torturas e desaparecimentos. Tais atores, que, embora complementem a política federal, mostram-se a ela limitados, serão objeto de análise no Capítulo seguinte.

CAPÍTULO IV

OUTROS ATORES DO PROCESSO DE REPARAÇÃO

1. AS INICIATIVAS DOS ESTADOS

Como narrado no Capítulo III, da mesma forma que, em nível federal, o governo propôs soluções para o tratamento das mortes e desaparecimentos ocorridos durante o regime militar, alguns Estados brasileiros adotaram mecanismos legais para a reparação dos danos provenientes da prática de torturas por agentes estatais durante aquele período. Também nestes casos, o que justifica a indenização, do ponto de vista jurídico, é a existência de três pressupostos: a ocorrência de uma ação (no caso, materializada em prisão, legal ou arbitrária por parte de agentes estatais no período da ditadura), a existência de um dano moral à vítima, seja ele oriundo de torturas físicas ou psicológicas e, por fim, a existência de uma relação causal entre o dano sofrido e a prisão. Isso, aliás, aparece estampado claramente na Lei nº. 11.042/97, do Rio Grande do Sul, que condiciona o acolhimento dos pedidos a: "... I - existência de danos físicos ou psicológicos; II - existência de nexo de causalidade com a detenção ..." ²¹¹

Com efeito, a iniciativa de formular dispositivos que visassem indenizar as vítimas de torturas aparece como um reflexo não apenas da diretriz implementada em nível federal, como também da persistência do tema relativo aos direitos humanos na agenda política. Como já dito, a grande quantidade de tratados sobre o tema ratificados pelo Brasil e o crescente papel das organizações internacionais e não governamentais impulsionaram os governos a adotarem políticas de respeito aos direitos humanos, tanto em nível federal, como na esfera estadual.

Sobre isso, aliás, é necessário lembrar que à criação da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em 1995, sucedeu a estruturação de câmaras sobre o tema em praticamente todas as Assembleias Legislativas.²¹² Além disso, especificamente em relação à tortura – objeto da indenização em nível estadual – houve a aprovação de uma lei, em abril de 1997, definindo e regulamentando crimes desta natureza²¹³, a qual acabou por conferir maior gravidade às condutas que tivessem sido praticadas por agentes públicos, no exercício de suas funções, contra os particulares.

²¹¹ O texto da Lei nº. 11.042/97 encontra-se do Anexo II - "Legislação Estadual".

²¹² Sobre a importância das Câmaras de Direitos Humanos junto ao Legislativo, ver mais detalhes em RODLEY, Nigel. **Subsídio ao trabalho do Relator da ONU para a Tortura**. Brasília, agosto de 2000. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br> > Acesso em: 15/02/04. Nigel Rodley é membro da ONU e esteve no Brasil em agosto de 2000, em missão oficial.

²¹³ Lei Federal no. 9455, de 9 de abril de 1997.

Disponível em: http://www.mp.pe.gov.br/procuradoria/caops/caop_infancia/lei_9455_97.htm. Acesso em: 14/02/04.

Assim, os dispositivos legais elaborados com o intuito de reparar os danos físicos e psicológicos decorrentes das violações ocorridas na época do regime militar apareciam como um complemento à política reparatória federal, exatamente num contexto político em que o assunto se fazia mais valorizado e pertinente. Como reflexo de tal fato, até a presente data, os estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco adotaram mecanismos legais²¹⁴ visando à mínima reparação pecuniária às vítimas, muito embora Ceará e o Rio de Janeiro²¹⁵ também tenham se mostrado sensíveis à temática.

A iniciativa de projetos nesse sentido ou a valorização dos mesmos parecem depender da conjugação de dois fatores que, inseridos na dinâmica nacional de proteção dos direitos humanos, catalisam a ocorrência de leis desta natureza, quais sejam: a existência, dentro dos respectivos Estados, de grupos e movimentos interessados em uma política reparatória e articulados na propositura de soluções, bem como a sensibilidade ou o interesse político dos governos estaduais em implementarem tais medidas.

Sobre isso, Luís Cardoso, diretor executivo do Fórum Estadual dos Ex-Presos e Perseguidos Políticos, realça, como aspecto fundamental neste processo, o interesse dos governadores dos estados em apontarem respostas, citando como exemplo os Estados de Pernambuco e Paraná. Em suas palavras: "Se o governo não se empenha em articular, em fazer dotação de verbas e de encaminhar um projeto, não adianta nada."²¹⁶ Completando o raciocínio anterior, Raphael Martinelli, presidente da mesma organização e membro da Comissão do Estado de São Paulo encarregada da análise dos requerimentos de torturas, entende que a adoção destas medidas legais pode ser impulsionada por três hipóteses distintas: ou parte de alguém que tenha tido um passado ligado aos movimentos esquerdistas ou de uma pessoa que, ao menos, tenha conhecimento da história real vivida e se mostre

²¹⁴ Em Santa Catarina, Lei n.º 10.719/98; no Paraná, a Lei n.º 8.430/95 no Rio Grande do Sul, Lei n.º 11.042/97; em Minas Gerais, Lei n.º 13.187/99; em São Paulo, Lei n.º 10.726/01 e em Pernambuco, Lei n.º 11.773/00. Todas estes textos legais constam do Anexo II – "Legislação Estadual".

²¹⁵ No Ceará, o projeto n.º 6534/01, relatado pela Deputada Patrícia Gomes, indica a possibilidade de "Indenização às Pessoas detidas por Motivos Políticos, no período de 7 de setembro de 1961 à 15 de agosto de 1979". Informação disponível em: < <http://www.al.ce.gov.br> >. Acesso em: 23/03/04
No Rio de Janeiro, a Lei n.º 2606/96 autoriza a criação de um memorial para os mortos e desaparecidos políticos. Além disso, naquele estado, uma lei de semelhante àquelas já existentes em outras federações foi publicada, mas ainda aguarda regulamentação. Informação disponível em: < <http://www.al.rj.gov.br> >. Acesso em: 23/03/04.

²¹⁶ CARDOSO, Luís. **Entrevista...** 13/02/04.

sensível a ela, ou ainda, que viva nacionalmente a questão, sabendo da existência de Estados já comprometidos com a temática e valorizando tais iniciativas.²¹⁷

Dentre as leis estaduais existentes até o momento, sutis têm sido as diferenças. Todas elas prevêm a possibilidade de indenizações como forma de reparação aos danos físicos e psicológicos que acometeram pessoas detidas por motivos políticos durante a ditadura militar, possuem abrangência até a Lei de Anistia em 1979 e determinam a criação de uma Comissão Especial, formada tanto por representantes do Executivo e Legislativo, como também por promotores, advogados e porta-vozes dos movimentos sociais ligados à temática.

É o que exemplifica a Lei nº 11.042/97, que se refere às indenizações no Estado do Rio Grande do Sul:

“Art. 1º: O Estado do Rio Grande do Sul indenizará, nos termos desta Lei, as pessoas que, presas ou detidas, legal ou ilegalmente, por motivos políticos entre os dias 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, que tenham sofrido sevícias ou maus tratos, que acarretaram danos físicos ou psicológicos, quando se encontravam sob a guarda e responsabilidade ou sob o poder de coação de órgãos ou agentes estaduais. Parágrafo único: Não terá direito à indenização a pessoa que já a tiver obtido judicialmente, em ação movida contra o Estado do Rio Grande do Sul, ou que o esteja acionando com este fim, ressalvada, neste último caso, a hipótese de desistência da ação antes do encaminhamento do pedido de que trata o artigo 4º desta Lei.”²¹⁸

Em regra, as leis têm vetado o protocolo de requerimentos de pessoas que já tenham ajuizado suas demandas no Judiciário. Porém, no caso do Rio Grande do Sul, a Lei não especifica se esta exclusão se refere a eventual pedido de reparação de danos por prejuízos materiais, morais ou ambos. De modo distinto, a lei estadual de Pernambuco confere mais especificidade ao assunto, determinando, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que: “Somente terão direito à indenização os que comprovarem haver sofrido torturas, das quais resultou comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, qualquer forma de ressarcimento por dano moral ou material.”²¹⁹ (destaque nosso).

Embora não seja objetivo deste trabalho adentrar em discussões meramente técnicas sobre tais diferenças, é necessário observar que, nos casos onde a lei aponta que o pedido das

²¹⁷ MARTINELLI, Raphael. **Entrevista**. Entrevistadora: Larissa Brisola Brito Prado. São Paulo/SP, 13/02/04, 1 (um) cassete sonoro (60 min).

²¹⁸ Trecho de texto legal que consta do Anexo II deste trabalho “Legislação Estadual”.

²¹⁹ Trecho de texto legal que consta do Anexo II deste trabalho - “Legislação Estadual”.

vítimas só pode ser deferido se elas não tiverem obtido indenização a título de dano material ou moral, opera-se uma espécie de renúncia ao ingresso com uma ou outra espécie de indenização no Judiciário. Nestes casos, portanto, tendo as vítimas optado pelos valores ofertados pelas comissões, há uma tácita aceitação do montante deferido como sendo o importe capaz de reparar-lhes todo o dano sofrido. Distintamente, em situações onde não há especificação, ainda pode remanescer alguma discussão para que as vítimas ingressem no Judiciário pleiteando a indenização não obtida no âmbito da Comissão existente em seu Estado. De qualquer forma, na totalidade das leis estaduais enfocadas, o valor pecuniário é muito pequeno, estabelecido um patamar que alcança no máximo R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), relativo ao Estado de São Paulo.

Evidentemente, não há como se imaginar que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) paguem o sofrimento de pessoas que até hoje estão angustiadas ou feridas em decorrência dos atos de tortura sofridos durante o regime militar. Todavia, considerando que a dor experimentada por aquelas pessoas é indecifrável²²⁰ e que os Estados possuem uma pequena capacidade de reação, os valores propostos e aceitos pelas vítimas traduzem um acordo, um consenso entre ambos (Estado e sociedade).²²¹

Neste aspecto, vale lembrar que a mesma compreensão verificada no tocante à Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, especialmente quanto ao significado do valor pago pela União, pode ser utilizada aqui. Tendo em vista o caminho que vinha sendo trilhado desde o processo de transição, mostrava-se evidente que as propostas do Estado não iriam além da assunção da responsabilidade civil. Nesse sentido, considerando que a política reparatória se apresentava como um reflexo da Lei de Anistia – pois foi esta quem delimitou sua abrangência – e que, de qualquer forma, nada conseguiria reparar os danos causados às vítimas da repressão política, os valores pagos a título de indenização funcionaram como símbolo de uma culpa assumida pelo ente estatal. Justamente por isso, mais importante do que a representação do valor a ser pago, era o fato de o Estado, por meio destes mecanismos legais, ter assumido a responsabilidade pelas torturas praticadas por seus agentes durante a ditadura.

²²⁰ Conforme relatos de SANTOS JR., Belisário; GREENHALGH, Luís Eduardo; CARDOSO, Luís; MARTINELLI, Raphael. *Entrevistas...*

²²¹ Conforme SANTOS JR., Belisário. *Entrevista...* 06/10/04.

Além da pequena monta, outra característica de alguns destes dispositivos legais verificados nos Estados é a tarifação do valor pecuniário indenizatório, de acordo com um nível pré-estabelecido de lesão. A Lei nº 13.187/99, de Minas Gerais, por exemplo, estipula que a indenização corresponderá a um valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em casos onde a tortura tiver acarretado lesão de qualquer natureza; de modo distinto, nas situações em que o resultado lesivo corresponde a uma invalidez parcial, a reparação fica entre R\$ 10.000,00 (dez mil e um reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o máximo valor a ser pleiteado só pode ser motivado por uma lesão permanente, quando então as importâncias devem ficar estabelecidas entre R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).²²² Esta tarifação, porém, não é observada nas leis de Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, estados onde é concedida uma maior liberdade aos membros da Comissão naquilo que se refere à definição do valor, desde que este efetivamente se inclua nos patamares mínimo e máximo definidos nos respectivos dispositivos.

No que se refere especificamente ao Estado de São Paulo²²³, podemos dizer que a Lei nº. 10.726/01²²⁴ é consequência do destacado papel do então governador Mário Covas. Como recorda Luís Cardoso, o governador foi responsável pela elaboração do Decreto a ser submetido à votação na Assembleia Legislativa e conseguiu a aprovação do mesmo tal como pretendia. Naquela oportunidade, deputados estaduais contrários à aprovação da futura lei propuseram uma emenda aditiva pretendendo a extensão das indenizações às pessoas que atuavam em nome do regime militar e tiveram seqüelas físicas e/ou psicológicas. Tratava-se de uma proposta semelhante àquela verificada em nível federal que pretendia a indenização de militares e policiais mortos por atos esquerdistas, como narrado no capítulo anterior.

Diante de tal proposta, os grupos ligados aos direitos humanos, com destaque para o Fórum Estadual dos Ex-Presos e Perseguidos Políticos, bem como deputados estaduais ligados ao temas opuseram-se de forma contundente. Retrutando este episódio, lembra Luís Cardoso: “É evidente que nós começamos a resistir e a dizer ‘Se for assim, a gente nem quer...’”²²⁵

²²² Conforme a Lei 13.187/99, que consta do Anexo II deste trabalho “Legislação Estadual”.

²²³ Sobre as iniciativas estaduais, a pesquisa ficou centrada no Estado de São Paulo pela facilidade de obtenção de dados, de acompanhamento de reuniões e de agendamento de entrevistas.

²²⁴ Este texto legal consta do Anexo II deste trabalho - “Legislação Estadual”. A Lei foi posteriormente regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.397/01.

²²⁵ CARDOSO, Luís. *Entrevista...* 13/02/04.

Diante da polêmica, destacou-se a figura do governador do Estado que, mantendo o controle sobre o processo, soube conduzi-lo de modo a impedir que as polêmicas crescessem. Mais uma vez, recorda Luís Cardoso: “O governador mandou um recado dizendo assim: ‘Deixa passar pela Assembléia com essa emenda aditiva que eu a veto...’ Foi o que ocorreu: a lei foi aprovada com a emenda e Mário Covas realmente a vetou.”²²⁶

Pela narrativa, observamos o importante papel que o Executivo Estadual em São Paulo teve em relação ao direcionamento desta polêmica. Com efeito, caso não tivesse se posicionado da forma como fez o então governador do Estado, as discussões no interior da Assembléia Legislativa poderiam se estender por um longo período e, dado o inegável caráter emotivo que envolve a questão, mostrava-se possível a ocorrência de um desgaste nas relações entre o governo e as Forças Armadas, bem como entre o primeiro e os movimentos em defesa dos direitos humanos. Tal fato, porém, mostrava-se completamente desfavorável para aquele momento em que os dois lados do jogo – governo e oposição – já haviam chegado a um consenso quanto à anistia e à política reparatória a ser implementada.

De mais a mais, é certo que as iniciativas em nível estadual não poderiam ter maior abrangência que as soluções adotadas pela União. Dessa forma, se a lei nacional – referente aos mortos e desaparecidos políticos – não havia possuído um caráter recíproco (de modo a também se estender aos familiares dos militares e civis ligados às forças repressivas por ações de militantes políticos), inexistia razão para endossar a proposta dos deputados estaduais naquele sentido.

Ao que se vê, seguindo o rumo da solução apontada em nível federal, a forma como a lei foi proposta e votada no Estado de São Paulo mostrou o controle do Executivo sobre os delicados conflitos que passaram a emergir nesta área. Passada a polêmica, a lei estadual foi aprovada e determinou uma reparação pecuniária para as pessoas que, entre 31 de março de 1964 e 15 de agosto de 1979, estiveram sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo e sofreram danos.

A exemplo da legislação pernambucana, a lei do Estado de São Paulo condiciona o deferimento dos requerimentos das vítimas ao não recebimento pelas mesmas de qualquer espécie de indenização judicial, seja ela de caráter material, seja de vertente moral. Além disso, estipula a formação de uma Comissão Especial integrada por 13 (treze) membros, dentre

²²⁶ Idem.

advogados, procuradores do Estado, ex-militantes, com funcionamento junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que têm como atribuição analisar os requerimentos protocolados pelas vítimas até 180 dias após a sua instituição. Segundo informações prestadas pelo Fórum Estadual dos Ex-Presos e Perseguidos Políticos, o número de pedidos protocolados corresponde a 1757, sendo que até o início de março de 2004, 1.192 foram votados, dos quais 909 foram deferidos e 97 negados.²²⁷

Tal como a legislação mineira, no Estado de São Paulo o dispositivo legal criou faixas de gravidade dos efeitos causados às pessoas submetidas à tortura e sofrimentos. Nesse sentido, o Decreto no. 46.397/01²²⁸ estabeleceu:

“Art. 4º A fixação da indenização será graduada obedecendo a ordem decrescente de gravidade estabelecida no artigo 2º deste decreto, tendo por pressuposto a ocorrência do nexo de causalidade entre os danos comprovadamente sofridos pelo requerente e a prisão ou detenção referidas no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I – para a ocorrência de morte, R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais);
- II - para a ocorrência de invalidez permanente, assim entendida a perda total da capacidade psíquica, órgão e/ou função fisiológica, até R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais);
- III - para a ocorrência de transtornos psicológicos, assim entendidos aqueles que comprometam permanentemente a higidez mental, até R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais);
- IV - para a ocorrência de invalidez parcial, assim entendida a perda parcial de órgão e/ou função fisiológica, até R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais);
- V - para a ocorrência de outras lesões permanentes e comprovadas, R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)”.

Este entendimento proveniente da lei, porém, não agradou os membros da Comissão Especial, especialmente aqueles que haviam sido militantes ou advogados de militantes. Diante dessa insatisfação, resolveram adotar uma interpretação própria diante desta “tarifação” da tortura: partindo do pressuposto de que todos aqueles que alegaram ter passado pelas prisões, especialmente pela OBAN e pelo DOI-CODI, inevitavelmente sofreram um transtorno psicológico, os integrantes da Comissão entenderam que, em nenhum dos casos, as

²²⁷ FÓRUM ESTADUAL DOS EX-PRESOS E EX-PERSEGUIDOS POLÍTICOS. Informações fornecidas por telefone. São Paulo/SP – Campinas/SP, 10/03/04

²²⁸ Este texto legal consta do Anexo II deste trabalho “Legislação Estadual”.

indenizações poderiam ser inferiores a R\$14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais).²²⁹ Isso porque "...a tortura é uma marca que não sai, que pode não afetar permanentemente a vítima, mas volta periodicamente".²³⁰ Esta interpretação corresponde a uma vitória para os grupos de direitos humanos, especialmente para o Grupo Tortura Nunca Mais e para o Fórum Estadual dos Ex-Presos e Perseguidos Políticos no Estado de São Paulo. Aliás, como nos revela Raphael Martinelli²³¹, outras conquistas em nível estadual podem ser atribuídas ao engajamento dos grupos civis, especialmente no tocante à dispensa da perícia exigida pela lei, bem como ao entendimento de que as indenizações em nível federal ou mesmo em outros estados não excluam o acolhimento do pedido da vítima perante o Estado de São Paulo.

Há que se considerar, então, que a Lei n°. 10.726/01 prevê, em seu artigo 4°, parágrafo único, a obrigatoriedade de que os danos alegados venham a ser comprovados por perícia no IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo). Todavia, este procedimento não atende ao propósito da lei, tampouco tem a sua finalidade prática justificada. Isso porque, em se tratando de casos passados há mais de trinta anos, é certo que, à exceção das situações de invalidez total ou permanente, não mais existe para a vítima um dano físico, mas apenas resquícios psicológicos (traumas, sofrimento, angústia, depressão), os quais, portanto, não são facilmente aferíveis em perícias. De outra parte, no que se refere à possibilidade de que fossem indenizados os danos ocorridos dentro do Estado de São Paulo independentemente do acolhimento de pedidos por outros entes federativos ou mesmo pela União, isso se apresenta como um desdobramento da responsabilidade civil: para danos distintos provocados por agentes diferentes, cada qual em uma localidade específica, há que se obter uma indenização de seu respectivo ente estatal.

Na verdade, sobre esse assunto, Raphael Martinelli lembra a dificuldade de que os membros da comissão, sobretudo os mais jovens e inexperientes, compreendessem o período histórico a que suas análises tinham de se reportar. Foi apenas depois de palestras de antigos militantes, como Suzana Lisbôa, e de juristas, como o ex-secretário de Justiça do estado, José Carlos Dias, além de outros depoimentos e entrevistas que, aos poucos, a Comissão de São

²²⁹ Conforme MARTINELLI, Raphael. *Entrevista...* 13/02/04.

²³⁰ SANTOS JR., Belisário. *Entrevista...* 06/10/03.

²³¹ Conforme MARTINELLI, Raphael. *Entrevista...* 13/02/04.

Paulo foi definindo uma postura mais aberta e mais disposta a atender àquilo a que a lei estadual se propunha.²³²

Os trabalhos da Comissão Especial localizada em São Paulo funcionam da seguinte forma: os processos são distribuídos entre os conselheiros, que atuam como relatores; nas reuniões²³³, os relatores expõem a trajetória de vida do militante, descrevem as torturas narradas e lêem seu parecer. Na seqüência, o caso é colocado em votação e cada um dos conselheiros opina quanto ao deferimento do pedido e ao valor a ser pago.

No interior da comissão, duas posturas distintas puderam ser verificadas: enquanto os conselheiros que, no passado, atuaram contra o regime militar entendem pelo deferimento de requerimentos mesmo nos casos em que o conjunto probatório não é muito favorável (quando não há provas da militância nem por testemunhos nem por notícias relacionadas ao nome do militante, veiculadas na época), os mais legalistas exigem a comprovação não só da perseguição política, como também dos danos sofridos. De qualquer forma, esta última postura tem predominado. Sobre este aspecto, é de se observar que, a exemplo do que ocorre na esfera federal, os grupos engajados na defesa de direitos humanos - especialmente do Grupo Tortura e do Fórum dos Ex-Presos e Perseguidos Políticos - possuem um importante papel naquilo que se refere à pesquisa e ao fornecimento de informações sobre a trajetória política dos militantes.

Além disso, a informalidade com que ocorrem as reuniões constitui um traço marcante na Comissão. Logo após a leitura do Relatório pelo Conselheiro, o caso é colocado em votação; neste momento, ocorrem debates na tentativa de persuadir opiniões e entendimentos (isso se verifica principalmente em relação às visões antagônicas do grupo legalista e do grupo ligado aos militantes). É comum, conseqüentemente, que aquele que discorda da postura do relator “peça vista dos autos”, ou seja, peça a possibilidade de que examine o processo de forma mais detalhada para que possa melhor analisá-lo ou instruí-lo²³⁴, quando ainda é o caso de buscar

²³² Idem.

²³³ As informações narradas na seqüência foram obtidas pela autora após ter freqüentado uma das reuniões da Comissão Especial do Estado de São Paulo. Secretaria de Justiça e Cidadania, São Paulo, 20/04/04.

²³⁴ Em linhas gerais, a instrução é ato através do qual a parte imbuí o processo de todas as provas necessárias para embasar seu direito. Num processo submetido à apreciação do judiciário, o autor deve juntar com a petição inicial os documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos de seu direito. De forma semelhante, o réu deve apresentar sua defesa com todo embasamento possível para se contrapor às afirmações feitas pelo autor. No caso das comissões especiais criadas pelas leis estaduais (e também no caso da Comissão Federal), os requerimentos são apresentados pela parte interessada e, muitas vezes, faltam subsídios necessários para o enquadramento na lei por não preencher os requisitos “comprovação do dano” e “motivação política”. O papel dos Conselheiros, em

provas. Ainda, fatos de conhecimento público e notório são considerados provas, assim como o são aqueles de conhecimento específico dos membros. Nesse sentido, em várias oportunidades, os membros da Comissão Estadual que haviam sido militantes ou advogados de ex-presos políticos se manifestam no sentido de relatar histórias pessoais ou episódios que mostrem terem tido algum contato com o militante requerente, visando, assim, conduzir a votação ao deferimento do pedido.

Um exemplo que retrata a informalidade da Comissão, bem como o conflito entre as posturas dos relatores pôde ser identificado na sessão do dia 20.04.04.²³⁵ Tratava-se de análise de uma situação em que o requerente “Z” era filho de um militante político “Y”, já falecido, e pedia o enquadramento de seu pai na lei estadual. Numa primeira análise, feita antes daquela reunião, o relator do processo havia opinado pelo indeferimento do pedido por entender que não existiam provas da militância política de “Y”. Entendia ele que o simples fato de “Y” ter sido preso na época do regime militar não lhe dava direito à indenização, eis que isso não era o bastante para comprovar o motivo político da prisão. Discordando da posição, outro conselheiro pediu vista do processo e, visando instruir melhor os autos, contactou “Z” para que servisse como testemunha.²³⁶ Naquele dia, “Z” estava presente e teve seu depoimento colhido. Afirmou, então, que, na época dos fatos, tinha aproximadamente 5 ou 6 anos e se lembra de que o Exército ficava na rua de sua casa para vigiar o grupo de pessoas (militantes) que lá se reunia. Relatou que sua casa foi invadida em 1964 para a apreensão de documentos, oportunidade em que seu pai foi preso, afirmando desconhecer, no entanto, se ele havia sido submetido a torturas.²³⁷ Tomado o depoimento, foi mantida a posição dos membros mais legalistas, entendendo que, mesmo após o relato, não havia prova da motivação política que deu ensejo à

casos como este, é tentar instruir o processo com outras provas, ainda que a parte não tenha solicitado. Essa informalidade que caracteriza os trabalhos da Comissão é resultado da natureza do tema em exame e das dificuldades que as vítimas ou seus parentes possuem para ter acesso a documentos que sirvam como comprovação da atuação política do militante na época do regime militar.

²³⁵ Considerando que as reuniões ocorrem em segredo de justiça – e atendendo a pedidos da Comissão – a identidade das pessoas foi aqui preservada, mantendo-se, contudo, o conteúdo das informações

²³⁶ Do ponto de vista jurídico, aqueles que são parte no processo, assim como os cônjuges, ascendentes e descendentes são impedidos de serem ouvidos como testemunhas, podendo ter seus depoimentos colhidos apenas como informações a serem utilizadas pelo juiz para fornecer elementos ao seu convencimento. Sobre isso ver artigo 405 do Código de Processo Civil. NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil**, 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

Seguindo esta linha, no caso apreciado pela Comissão Especial, o filho do militante teve seu depoimento ouvido como informante.

²³⁷ Neste caso, a testemunha ouvida diante da Comissão afirmou sentir-se constrangida por estar pedindo uma indenização irrisória e, ainda assim, ter que se submeter a questionamentos desnecessários tentando comprovar o que é algo incontestável, ou seja, a prisão de seu pai e a ocorrência de torturas.

prisão. A votação foi mais uma vez adiada, para oportunizar ao requerente a busca de novas provas.

Outro caso analisado foi o da Requerente “F”, que alegava ter seqüelas em virtude da prisão ilegal ocorrida no período do regime militar. Afirmou que o trauma provocou sua demissão, dificuldade de recolocação no mercado de trabalho durante mais de 2 anos, além de suspeitas em seu marido de que não fosse pai do filho “H”, eis que havia sido estuprada quando presa. Nesse processo, o relator entendeu que era o caso de uma seqüela psicológica permanente e opinou pelo deferimento do pedido com o pagamento de indenização no importe de R\$ 39.000,00. Contudo, colocado em votação, a Comissão decidiu pelo pagamento de R\$ 22.000,00, por entender que não era caso de seqüela permanente.

Outra situação foi a do requerente “J”, preso em 1975, torturado numa fazenda da região de São Paulo e depois levado ao Presídio Tiradentes. Nesse caso, a única prova juntada era uma carta em que constava o testemunho de “V”, uma antiga militante que teria sido presa contemporaneamente a “J”. Nesse caso, a decisão foi no sentido de aprovar a indenização em R\$ 22.000,00, entendendo que o conjunto probatório, ainda que limitado, autorizava o enquadramento na lei.

Após conversa com Luís Cardoso e Raphael Martinelli²³⁸, foi possível notar que outras polêmicas circundam o trabalho da Comissão Especial de São Paulo. Uma delas diz respeito à expressão “seqüela permanente”, existente na lei. De certa forma, todos aqueles que passaram pelos órgãos de repressão e sofreram torturas trazem consigo lembranças que dificilmente serão apagadas, possuindo, portanto, o caráter de uma consequência permanente. Esse entendimento, contudo, não é endossado pela maioria dos membros da Comissão, para os quais “seqüela permanente” significa praticamente invalidez física.

Outra polêmica ocorre em relação à natureza da tortura, já que a lei estadual não especificou se faz referência à tortura de natureza física ou psicológica. Justamente por isso, em casos onde o requerente narra ter sofrido tortura psicológica ou alguma espécie de coação de ordem moral, não há condições para a comprovação. Nesses casos, destacam os entrevistados que, especialmente pelo entendimento do grupo mais legalista da Comissão, tem prevalecido a posição no sentido de que apenas as situações em que ocorreram torturas físicas podem ser objeto de indenização.

²³⁸ Conforme Raphael Martinelli e Luís Cardoso em conversa informal com a autora. São Paulo, 20/04/04.

Dessa forma, a exemplo do que se verificou na esfera federal – especialmente quanto à análise da expressão “assemelhadas” -, as Comissões estaduais também enfrentam um debate em relação à esfera de abrangência da lei. Ainda que seja possível delinear a problemática sob o ponto de vista jurídico, o fato é que as razões que motivam todo o embate se circunscrevem na esfera política. Em se tratando do tema da tortura praticada na época do regime militar, a postura de alguns membros da Comissão revela uma preocupação em determinar o enquadramento na lei apenas nos casos em que não há dúvidas a respeito de sua prática pelas forças policiais repressivas. Mesmo que os grupos ligados aos direitos humanos, bem como os membros da Comissão politicamente engajados na busca de uma solução mais ampla insistam no fato de que a tortura prescinde de prova, tal interpretação, neste caso específico, parece não ser capaz de mudar o rumo dos trabalhos, especialmente num momento em que mais da metade dos casos já foram analisados.

Ainda assim, observa-se que os grupos de familiares e vítimas da repressão têm tido um papel bastante presente na atuação dos trabalhos da Comissão e também na defesa do pagamento de indenizações já deferidas. Com efeito, delongas nos pagamentos vêm sendo atribuídas ao descaso e ao desinteresse dos governos estaduais em cumprir com aquilo que se comprometeu. Isso é identificado no caso do Estado de São Paulo, que durante todo o ano de 2003, pagou o correspondente a apenas 54 das indenizações deferidas.²³⁹

Comentando este fato, analisa Luís Cardoso, exprimindo com revolta a relutância do governo em efetuar os pagamentos:

“Quem torturou? Foram os militares. Quem matou? Foram os militares (...) Ocorre que os governantes acabam incorporando o espírito dos militares e parecem entender que o fato de cobrarmos posturas do governo atual significa dizermos que a tortura e as mortes foram praticadas por ele próprio (...) Mas não é isso (...) Os governantes têm que analisar objetivamente a questão e não ficar naquela coisa: ‘vou pagar, não vou pagar’ Desse jeito, parece que eles incorporaram o espírito do Médici...”²⁴⁰

Dessa forma, as iniciativas estaduais têm seguido as mesmas linhas diretivas traçadas pelo o governo Cardoso. Justamente por isso, considerando que a Lei 10.536/02 aprovou, em nível federal, a concessão de indenização para casos de mortes e desaparecimentos políticos

²³⁹ SECRETARIA DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 10/12/03 (Informações prestadas por telefone).

²⁴⁰ CARDOSO, Luís. *Entrevista*... 13/02/04.

até a Constituição de 1988, é possível – e até mesmo coerente – que as leis estaduais acima apontadas, bem como aquelas que ainda vierem a ser criadas, estendam sua abrangência para aquele período.

Além das soluções adotadas pelos governos estaduais, a temática também vem sendo discutida pelo Judiciário, por meio de processos que visam à reparação de danos por mortes, desaparecimentos ou lesões corporais provenientes de torturas a que os presos políticos foram submetidos durante o regime militar.

2. O PODER JUDICIÁRIO E AS REPARAÇÕES

Até aqui, discorreremos acerca de leis criadas para lidar com a situação dos torturados, mortos e desaparecidos políticos, destacando o papel das Comissões Especiais por elas instituídas. É interessante notar, porém, que a polêmica que circunda toda essa temática também pode motivar os familiares e as vítimas diretas a buscarem respostas do Estado através do Judiciário. As respostas apresentadas, contudo, não têm diferido da diretriz instituída no âmbito das Comissões Especiais, estaduais ou federais.

Desde fins da época do regime militar, o intuito de buscar a responsabilidade civil do Estado motivou que algumas pessoas, fossem vítimas diretas da repressão, fossem parentes e cônjuges daqueles que acabaram por ser prejudicados naquele período, ingressaram na justiça com ações objetivando a reparação pelos danos sofridos. Nessa seara, alguns casos de mortes em prisões também foram levados à apreciação do Judiciário, como exemplifica a decisão proveniente do extinto TFR (Tribunal Federal de Recursos), que deferiu a indenização por danos materiais aos familiares e à cônjuge de Manoel Fiel Filho, morto nas dependências do DOI/CODI em 1976:

“Responsabilidade Civil. Prisão. Morte. Causa. Dano Material. Dano Moral. A teor do princípio inserto no parágrafo 14, do artigo 153, da Constituição Federal, impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário. Constatada a morte do preso, em dependências policiais (DOI/CODI), seja por força de torturas ou sevícias, ou decorrente de suicídio com nexo de causalidade, forçoso é reconhecer a responsabilidade do Estado, nos moldes da preceituação contida no artigo 107, da Lei Fundamental (...)

Trata-se de ação ordinária de indenização que contra a União Federal movem Thereza de Lourdes Martins Fiel, Márcia de Fátima Fiel e Maria Fiel Pivotto, devidamente qualificadas, aquela viúva e estas últimas filhas de Manoel Fiel Filho. Alegam que viviam em companhia de seu esposo e pai, Manoel Fiel Filho, até o dia 17 de janeiro de 1976, data em que veio a falecer, com 49 anos de idade; que este, na manhã do dia 16 de janeiro de 1976, foi detido no seu local de trabalho, por dois agentes do Destacamento de Operações e Informações do Centro de Defesa Interna do II Exército (DOI/CODI) e, em seguida, conduzido à sua residência; que ali os agentes procederam à busca e apreensão de alguns objetos e levaram-no preso para as dependências do citado Destacamento de Operações de Informações do Centro de Defesa Interna do II Exército (DOI/CODI); que, no dia 18 de janeiro do mesmo ano de 1976, o Comando do II Exército divulgou nota oficial, publicada na imprensa do dia seguinte, comunicando a morte do Marido e Pai das Autoras, ocorrida em suas dependências, no dia 17 daquele mês e que determinara a instauração do Inquérito Policial Militar, para apurar as circunstâncias do ocorrido; que a conclusão do inquérito policial militar foi no sentido de que a causa determinante foi o suicídio (...)

Os desencontros a respeito do motivo da morte, seja homicídio, seja suicídio, não abalam minha convicção sobre a prática de uma ação policial que excedeu os limites de sua função. Se homicídio, a culpa dos agentes nem precisa ser questionada, em face das circunstâncias da prisão e do local do desenlace, na forma comprovada. Se suicídio, essas mesmas circunstâncias estão a demonstrar que ele resultou das sevícias e pressões psicológicas a que foi submetido o preso. Tanto em um como no outro descabe recusas a responsabilidade do Estado. Constitui até mesmo ingenuidade alegar ou tentar convencer que a morte de Manoel Fiel Filho, nas condições descritas, não teve qualquer nexo de causalidade com o sofrimento físico e mental que lhe foi imposto. Sequer poder-se-á falar em processo depressivo, pois este estado psicológico não surge num abrir e fechar de olhos, ele decorre da continuidade de fatos que vão minando as forças e a vontade do ser humano. Ora, Manoel foi preso em um dia e no outro apareceu morto. Parece pouco provável que, em menos de vinte e quatro horas, tenha alterado substancialmente seu quadro psíquico, levando-o ao suicídio, sem que tenha sofrido pressões para tanto. Se, de fato, praticou esse ato fatal é porque foi levado a tanto pelas torturas. Assim, pelo que ficou demonstrado no processo, quer se cuide de homicídio, quer se trate de suicídio, a culpa dos prepostos da Ré é manifesta, disso decorrendo a responsabilidade desta última pelas reparações devidas.²⁴¹ (destaques nossos).

²⁴¹ Sobre isso ver: BRASIL Tribunal Federal de Recursos. Processual Civil. **Apelação Cível nº 70.756** (Registro nº. 1.298.666), SP, Relator: Min Willian Patterson, Data do Julgamento: 27/05/1987. Revista do TRF, nº 162, p. 87, 1987.

Após o restabelecimento democrático, as ações judiciais visando à responsabilização do Estado cresceram. Foi este o caso do ex-Deputado Federal do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), Rubens Beyrodt Paiva, desaparecido desde 20 de janeiro de 1971 (quando foi repentinamente levado de sua residência por 6 agentes policiais), em que a viúva, Maria Eunice Paiva, e seus filhos ingressaram, em 1991, com uma ação em face da União Federal. Pleitearam a condenação do Estado ao pagamento de pensão calculada com base na sobrevivência de Rubens, ao reembolso das despesas efetuadas pela família em diligências nos diversos órgãos do Estado, tratamentos de saúde e contratação de advogados, ao pagamento dos danos morais, em vista da dor e do sofrimento que experimentaram, além de uma pensão vitalícia, a ser instituída em favor da viúva pela Previdência Social, bem como indenização do seguro de vida mantido pela vítima.

Baseando-se em notícias e depoimentos veiculados pela imprensa nacional, em obras literárias que tratavam do regime militar, em entrevistas recentemente concedidas por militares e ex-presidentes, bem como na Lei n°. 9140/95, que elencou no Anexo I o nome do ex-deputado, o Juiz Federal da 2ª Região julgou a ação procedente e condenou a União Federal ao pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, conforme os critérios trazidos pela Lei n° 9140/95, além do pagamento de 350 salários mínimos a cada um dos autores, a título de dano moral e o acolhimento dos demais pedidos. Conforme a argumentação daquele Juiz:

“Considerando que o pedido dos autores se encontra legitimado pelas disposições ínsitas nos artigos 1º, Anexo I, 120 e 10, incisos I e III, § 2º da Lei nº 9.140/95, e considerando tudo o mais que nestes autos se contem, hei por bem de deferir o pedido exordial, julgando procedente o presente procedimento, para condenar a união federal a pagar aos autores, a título de indenização, por perdas e danos material e moral, da seguinte forma:

I – por dano material:

a) no pagamento de **valor único igual a R\$3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido Rubens Beyrodt Paiva**, levando-se em consideração a sua idade à época do seu desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II, da Lei nº 9.140/95, consoante o disposto no art. 11, § 1º, do mesmo diploma legal.

b) **no pagamento do valor do seguro de vida** contratado à época com a atlântica cia. nacional de seguros e estipulado pelo desaparecido em favor de sua esposa e primeira autora – Maria Lucrécia Eunice Facciola Paiva, conforme apólice nº 7.769-certificado nº 592.

c) **no pagamento das despesas** que comprovadamente, conforme se apurar em liquidação de sentença, **os autores realizaram durante todo o período em que diligenciaram no sentido de obter resposta sobre o destino de Rubens Paiva.**

II – por dano moral:

a) **pensão vitalícia à primeira Autora – Maria Lucrécia Eunice Facciola Paiva, tendo por base o valor correspondente que deveria ter sido pago, em razão da morte de seu esposo, pelo Instituto Nacional do Seguro Social,** cujo respectivo cálculo deverá ser feito de acordo com a quantia mensal que o seu saudoso marido percebia e descontava para a previdência social, quando em vida, apurando-se o seu *quantum* desde o ano reconhecido como o do desaparecimento de Rubens Beyrodt Paiva (confira-se o nº 120, Do Anexo I, Do Art. 1º, Da Lei Nº 9.140/95, Tudo conforme for apurado em liquidação do presente *decisium*.

b) **no pagamento da quantia correspondente a 350 (trezentos e cinquenta) salários mínimos a cada um dos autores, a título de reparação pela dor** da perda brutal de seu ente querido e brutal pressão a que foram submetidos.

Condeno, ainda, a União Federal a pagar aos autores, as custas judiciais que despenderam e os honorários advocatícios, que de acordo com as disposições insitas no art. 20, parágrafos 3º e 4º, da Lei de Ritos considerando a especificidade da matéria e decorrentes dificuldades ultrapassadas pelos Suplicantes e seu Nobre Advogado, na busca da prestação jurisdicional, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, tudo devidamente acrescido dos juros e da correção monetária incidentes a partir do ajuizamento da petição inicial, tudo conforme previsão contida na Lei nº 6.899/81 e Dec. nº 86.649/81, que a regulamentou. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição...” (destaques nossos).

Esta sentença²⁴² data de 22 de junho de 1998 e aguarda a confirmação do Tribunal Regional Federal.

Situação semelhante foi o provimento da Justiça para o caso de Ruy Frazão Soares, militante do PC do B (Partido Comunista do Brasil), que desapareceu em 27 de maio de 1974. A procedência da ação, proposta por seus familiares em 1983, foi confirmada em última instância pela 1ª Câmara do STJ (Superior Tribunal de Justiça) em 2002, condenando a União ao

²⁴² Sentença proferida nos autos do processo nº. 91.0000208-9, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.torturanuncamais.rj.org.br> > Acesso em: 03/02/04.

pagamento de valor correspondente a R\$ 6,5 milhões (seis milhões e quinhentos mil reais), a título de dano material e moral, a Felícia Moraes Soares e Henrique Rui de Moraes Soares, respectivamente, esposa e filho do militante.²⁴³

O elevado valor desta indenização provocou manifestações contrárias dentro do meio militar e governamental. Contudo, para os grupos de familiares e vítimas diretas da repressão, não tinha o que ser questionado, eis que, pela gravidade do crime em questão, não haveria indenização que pagasse o trauma, a dor ou o sofrimento. Comentando essa questão, Luís Cardoso apontou:

“... Se a União foi condenada a pagar alta indenização à família do companheiro Ruy Frazão, nós fazemos nossa as palavras do Superior Tribunal de Justiça quando julgou o caso em última instância: “é presumida a morte de pessoa que desapareceu em prisão militar e sua família tem direito à compensação por dano moral, como meio de mitigação da dor, dada a objetiva irreparabilidade da situação adversa de que foi vítima. No entendimento dos magistrados, a compensação por dano moral não pode ser irrisória, a ponto de não exemplar o causador da lesão, já que a irreparabilidade da perda sempre permanece, qualquer que seja o valor que se venha a arbitrar.”²⁴⁴

Com efeito, não é porque a Lei n°. 9140/95 fixou, para os casos de mortes e desaparecimentos, o pagamento de uma indenização não superior a R\$ 150 mil (cento e cinquenta mil reais), ou porque as leis estaduais determinaram um valor em torno de R\$ 20 mil (vinte mil reais) ou R\$ 40 mil (quarenta mil reais) para os casos de tortura que as decisões judiciais deveriam ficar restritas a tais patamares.

Não há razão para se estabelecer um tratamento equiparado entre estes dispositivos legais e as decisões do judiciário. Como se sabe, além de os processos judiciais nestes casos se prolongarem, em média, por 10 (dez) ou 15 (quinze) anos - tempo ao longo do qual só resta às vítimas da repressão lançarem-se à uma espera interminável -, eles podem abranger pedidos de natureza distintas. Enquanto as mencionadas leis estaduais e federais limitam-se a reparar preponderantemente o dano material, o Judiciário permite discussões sobre o valor do

²⁴³ UNIÃO é condenada a indenizar família de vítima, 17/10/02. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/14195>> Acesso em 05.02.04.

²⁴⁴ FÓRUM PERMANENTE DOS EX-PRESOS E PERSEGUIDOS POLÍTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Informativo**. Ano 1, Vol. 2 São Paulo. Agosto de 2003.

dano moral, os lucros cessantes²⁴⁵ ou mesmo o eventual pagamento de seguro de vida. Daí a razão da diferença entre os valores alcançados por uma e por outra via.

Além disso, há uma distinção fundamental entre os caminhos apontados. Enquanto as respostas ofertadas pelo Executivo, tanto em nível nacional quanto estadual (naquilo que se refere aos dispositivos legais), abarcam todos aqueles que foram vítimas de mortes ou sofreram lesões corporais mediante o simples envio de requerimento da parte interessada, a via do judiciário necessita da provocação da vítima, de seu cônjuge ou sucessor, depende da comprovação dos fatos e se estende às partes envolvidas apenas. Em outras palavras, as soluções administrativa e judiciária diferenciam-se quanto a sua esfera de abrangência, na medida em que a primeira possui efeitos *erga omnes*, pois atinge a todos que se enquadram numa mesma situação, e a segunda possui abrangência *inter partes*, eis que apenas o caso concreto apresentado por determinada pessoa ao judiciário se torna objeto de análise.

Também no que se refere às alegadas práticas de tortura naquela época, existem pedidos de indenização propostos perante o Judiciário. Exemplificando a questão, podemos narrar o caso do advogado e jornalista Antônio Pinheiro Sales, que, após ter sido torturado nos presídios do Rio Grande do Sul e de São Paulo, teve como seqüelas a redução dos movimentos de suas mãos e a surdez parcial. Consequentemente, a Justiça Federal de Goiás condenou a União ao pagamento de R\$ 200 mil (duzentos mil reais), a título de danos morais.²⁴⁶ Outro exemplo é o de uma professora aposentada, filha de um ex-militante político, que, aos 16 anos, foi vítima de estupro praticado por um militar que buscava capturar seu pai. Em primeira instância, o Juiz da 3ª Vara Federal da 4ª Região, em Cascavel, condenou a União ao pagamento de R\$ 100 mil (cem mil reais) entendendo que o caso configurava a prática de tortura.²⁴⁷

Semelhante polêmica também se observa no debate em torno das ossadas do Araguaia. Como se sabe, a busca das ossadas dos guerrilheiros mortos naquela região ainda tem esbarrado em uma certa resistência por parte dos militares e do próprio governo federal. Pautado na justificativa da falta de verbas, desde o início dos trabalhos da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos, o governo tem postergado os empreendimentos em busca dos

²⁴⁵ Lucro cessante é aquilo que o sujeito deixou de perceber em razão do dano sofrido. Sobre isso, Ver CAHALI, **Dano moral...**, op. cit. SANTOS, op. cit., dentre outros manuais do gênero.

²⁴⁶ VÍTIMA da ditadura ganha ação na Justiça. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 03/09/2003. Caderno A, p. 08.

²⁴⁷ JUSTIÇA manda indenizar vítima de soldado. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25/09/2003. Caderno 1, p.05.

restos mortais naquele local. Tanto isso é certo que, muito embora cerca de 70 (setenta) pessoas tidas como desaparecidas estejam enterradas no Araguaia, ao longo destes 7 (sete) anos de funcionamento da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos, a escassez de recursos possibilitou a realização de apenas 4 expedições²⁴⁸, sem que se conseguisse dar continuidade ao processo de escavações ou eventuais identificações.

Como já colocado no Capítulo antecedente, a questão da Guerrilha do Araguaia voltou a ganhar projeção nacional quando, em junho de 2003, a Juíza Federal da 1ª Vara Federal da 1ª Seção Judiciária (Brasília), julgando a ação em que 22 familiares de desaparecidos políticos pretendiam obrigar o Estado à localização dos corpos, entendeu pela procedência da demanda e, estatuinto o respeito ao princípio fundamental da dignidade humana, bem como a necessidade de se acompanhar o entendimento internacional em relação aos desaparecidos políticos, afirmou:

"... O deferimento do presente pedido é medida que reputo atender aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum consubstanciadas na persecução da justiça e da equidade, faz aplicar ao caso concreto o princípio de respeito à dignidade da pessoa humana que informa as normas positivas de caráter constitucional e tem em conta as profundas transformações por que passou a sociedade brasileira nas últimas décadas.

... Com esses fundamentos, testifico que os familiares dos Autores foram mortos e "desapareceram" pela ação dos prepostos da Ré na região do Araguaia, bem como que a Ré detém as informações necessárias ao estabelecimento da verdade quanto ao desaparecimento dessas pessoas, sendo capaz de indicar os diversos locais em que se encontram seus restos mortais.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para determinar:

- à quebra de sigilo das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia;
- à Ré que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informe a este Juízo onde estão sepultados os restos mortais dos familiares dos Autores, mortos na Guerrilha do Araguaia, bem como para que proceda ao traslado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos Autores, fornecendo-lhes, ainda, as informações necessárias à lavratura das certidões de óbito;
- à Ré que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a este Juízo todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha,

²⁴⁸ PEREIRA, Francisco Hélder Macedo. Brasília: Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, 01/07/04. (Informações prestadas por telefone).

incluindo-se, entre outras, aquelas relativas aos enfrentamentos armados com os guerrilheiros, à captura e detenção dos civis com vida, ao recolhimento de corpos de guerrilheiros mortos, aos procedimentos de identificação dos guerrilheiros mortos quaisquer que sejam eles, incluindo-se as averiguações dos técnicos/peritos, médicos ou não, que desses procedimentos tenham participado, as informações relativas ao destino dado a esses corpos e todas as informações relativas à transferência de civis vivos ou mortos para quaisquer áreas.

Para o integral cumprimento desta decisão **determino à Ré que, sendo necessário, proceda à rigorosa investigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito das Forças Armadas, para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na Guerrilha do Araguaia,** devendo para tanto intimar a prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer das operações, independente dos cargos ocupados à época, informando a este Juízo o resultado dessa investigação. Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem o cumprimento integral desta decisão, condeno a Ré ao pagamento de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)...²⁴⁹ (destaques nossos)

A esta sentença sobreveio a interposição de recurso pela Advocacia Geral da União, alvo de uma série de críticas por parte dos grupos ligados à defesa dos direitos humanos e que ainda aguarda a apreciação do TRF (Tribunal Regional Federal).

Ao que se observa pelo direcionamento que o tema relativo àquelas violações aos direitos humanos vem tomando, se o Executivo acredita, após a confecção das leis estaduais e federais, ter cumprido seu papel perante a sociedade, a busca do Judiciário se apresenta como um viés possível, mas muito pouco explorado e limitadamente responsivo. Com efeito,

“... a falta de resposta judicial às demandas de responsabilização enfraquece o Judiciário como a via prioritária de defesa do indivíduo em benefício de espaços políticos, em que a decisão se dá pela negociação política. Com isso, lideranças políticas continuam a considerar os canais judiciais como vias secundárias, senão como empecilhos para o aprofundamento da democracia e, mesmo, dos próprios direitos e garantias individuais.”²⁵⁰

Neste aspecto, uma observação se mostra relevante: se, em casos como este, o direito e os dispositivos legais existentes em nosso ordenamento jurídico permitem que as vítimas diretas e indiretas da repressão se utilizem do Judiciário enquanto um canal de acesso, a

²⁴⁹ Trechos da sentença no processo nº. 820024682-5. Disponível em: < <http://www.torturanuncamais-rj.org.br/Artigos.asp?Codigo=29> > Acesso em: 03/02/04.

²⁵⁰ SABADEL, A. L.; SPINOZA, Olga (coord.). *Elaboração...*, op. cit., p. 97.

inação destas pessoas pode ser entendida como um efeito da política reparatória implantada e de sua aceitação por parte dos familiares e dos grupos ligados aos direitos humanos. Além disso, as próprias peculiaridades da via judicial, marcadas por um caráter amplamente formal, burocrático e vagaroso, inibem sua busca enquanto um canal de acesso para tais casos.

Além das cortes nacionais, a via internacional desponta como outro caminho para o tratamento do assunto, especialmente num momento em que a política de vários países passa a convergir para um processo de valorização dos direitos humanos. Na sequência, passaremos a examinar o papel do direito internacional e do cenário mundial diante da temática.

3. AS CORTES INTERNACIONAIS

Desde fins da Segunda Guerra Mundial, a idéia de defesa e garantia dos direitos humanos passou a balizar as discussões no âmbito do direito internacional, cujos efeitos se materializaram na criação da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1945 – responsável pela defesa da paz mundial e da segurança coletiva –, da OEA (Organização dos Estados Americanos), em 1948, na confecção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, na elaboração das Convenções de Genebra, a partir de 1949, dentre outras iniciativas.

No que se refere à ONU, o Brasil tornou-se integrante desde o momento da assinatura do instrumento, em setembro de 1945. Por determinação expressa do tratado, não existe qualquer possibilidade de que os países signatários apresentem reservas²⁵¹, de modo que, uma vez ratificado o instrumento, ele obriga seus países-membros integralmente. Dessa forma, desde a assinatura do tratado constitutivo da ONU, já se havia estipulado a necessidade de que os países membros estimulassem o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (artigo 1º, 3), favorecessem, no âmbito internacional o respeito aos direitos humanos (art. 13, I, b), determinado, ainda, que as Nações Unidas deveriam fazer recomendações, criar conselhos e comissões para viabilizar que os países membros adotassem posturas em respeito aos direitos humanos (art. 55, c, 56, art. 62, 2 e art. 68).²⁵² O

²⁵¹ "A reserva é um qualificativo do consentimento. A Convenção de Viena a define como a declaração unilateral do Estado que consente, visando a "excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em relação a esse Estado" RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 70. Em direito internacional, os tratados que admitem reservas permitem aos países ratificarem o documento, obrigando-se ao seu cumprimento, com exceção de artigos a expressamente manifestou reservas. No caso do tratado constitutivo da ONU, no entanto, não há possibilidade de condicionar este consentimento.

²⁵² Conforme SABADEL, A. L; SPINOZA, Olga (coord.). **Elaboração...**, op. cit..

tema ganhou ainda mais destaque no âmbito da ONU quando a Assembléia Geral adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estatuiu direitos que deveriam ser respeitados.

Não bastassem tais fatos, as Convenções de Genebra permitiram a aplicação expressa dos princípios elencados no direito internacional no âmbito dos conflitos internos, eis que tinha como objetivo "... garantir um tratamento humanitário também em situações de violência no âmbito nacional, pois não havia, na época, um instrumento internacional (pacto ou convenção) capaz de controlar e limitar o impacto destrutivo de conflitos armados internos."²⁵³

Como se vê, o momento do pós-segunda guerra foi marcado pela crescente atenção ao tema dos direitos humanos. Sobre isso, observa Trindade: "O dinâmico movimento dos direitos humanos, que se desenvolveu a partir da Segunda Guerra Mundial, revelou uma impressionante capacidade de estabelecer parâmetros comuns através de tratados e declarações internacionais."²⁵⁴

Contudo, conforme Huntington²⁵⁵, aquele momento marcado pelo aumento da preocupação com as instituições democráticas – entendido como a "segunda onda de democratização" – foi interceptado, no início da década de 60, por uma onda reversa, com o estabelecimento de ditaduras responsáveis pelas violações ao direito à vida, à dignidade humana, à igualdade e à liberdade. É somente a partir do momento em que estas sociedades entram novamente num processo de liberalização e democratização – a chamada, "terceira onda", característica de meados da década de 70 até o início da década de 90 – que as preocupações em torno dos direitos humanos e dos ideais democráticos passam a ser resgatadas.

Justamente por isso, o tema relativo às violações ao direito à vida e à integridade física deve ser compreendido dentro de um panorama que, internacionalmente, anuncia a revitalização do assunto, e, nacionalmente, coincide com a elaboração da Carta Constitucional de 1988. Na verdade, ainda que o Estado Brasileiro já tivesse se obrigado a cumprir com os enunciados da ONU, da OEA e dos demais instrumentos internacionais ratificados, o governo militar insistia no argumento de que a situação enfrentada revelava a

²⁵³ Idem, p. 194.

²⁵⁴ TRINDADE apud PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 17.

²⁵⁵ HUNTINGTON, Samuel, op. cit.

existência de uma guerra interna, como já salientado no Capítulo I. A idéia de “inimigo interno” permitia a utilização da retórica da guerra como justificativa dos atos praticados pelos militares naquele período, funcionando como o respaldo de que necessitavam para que as violações ao direito à vida e à integridade física fossem compreendidos como um “estrito cumprimento de seu dever legal”.²⁵⁶

Ainda que seja evidente - e sobre isso a nossa doutrina penal não deixa dúvidas - que, no exercício de sua função, os policiais devem se abster de praticar condutas consideradas excessivas, segundo o entendimento que prevalecia na época do regime militar, qualquer atitude praticada pelas forças policiais sequer poderia ser objeto de contestação, já que praticada em defesa do Estado e da ordem, como uma justificativa de reação às atitudes dos “inimigos internos”.

Assim, a relevância do tema concernente aos direitos humanos voltou a ter destaque com a Constituição de 1988, marco da retomada democrática no país e da consagração do garantismo penal.²⁵⁷ A partir de então, ao crescente papel das organizações internacionais, somou-se uma série de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tanto em nível mundial quanto regional.²⁵⁸

Neste passo, é interessante destacar que, no caso do Brasil, tem se mostrado cada vez mais relevante o papel de dois órgãos ligados à OEA. Trata-se da Comissão e da Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos, responsáveis pela apreciação de situações que coloquem em prova o cumprimento pelos Estados-membros dos compromissos assumidos

²⁵⁶ Em direito penal, quem cumpre regularmente um dever não pode, ao mesmo tempo, praticar ilícito penal “...Agem em estrito cumprimento do dever legal os policiais que empregam força física para cumprir seu dever”. MIRABETE, Júlio. F., op. cit., p. 188.

O estrito cumprimento do dever legal é uma causa excludente da tipicidade, o que importa no entendimento de que a conduta criminosa sequer foi praticada.

²⁵⁷ “O garantismo é um modelo no qual se assenta o Estado de Direito, que adota como núcleo primário de sua atuação a proteção aos direitos fundamentais dos seres humanos. Especificamente no campo de proteção das liberdades fundamentais, a marca da própria estrutura de um Estado se define pela ampliação do rol das liberdades, e a dotação de instrumentos eficazes e ágeis para o pleno exercício dessas liberdades. E, nesse campo de proteção das liberdades, ocupa lugar de destaque o rol de garantias de proteção dos indivíduos contra o exercício abusivo ou arbitrário do poder-dever de repressão do Estado” STEINER, Sylvia H. de F. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 93.

Sobre o garantismo penal, ver FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón – Teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995.

²⁵⁸ Sobre isso, ver no capítulo 3, item 2. Àqueles documentos, acrescente-se a Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (1992), Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura (1985), Pacto Internacional dos direitos civis e políticos (1992), Pacto Internacional dos

na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados posteriormente firmados no âmbito regional.

Embora elaborada em 1969, a Convenção só foi ratificada pelo Brasil em 1992, momento a partir do qual o país adquiriu o direito de solicitar pareceres da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, composta por juízes eleitos entre representantes de seus países membros. Os pareceres da Comissão Interamericana não obrigam os Estados, funcionando apenas como uma forma sutil de ingerência dos organismos nos assuntos domésticos, no sentido de nortear as pressões sociais locais ou fornecer um parâmetro para as decisões do Judiciário.

Sobre a questão dos desaparecidos políticos no Brasil, em 07 de agosto de 1995, o CEJIL (Centro de Estudos de Justiça e Direito Internacional) e a Human Rights Watch/Americas, apoiados pelo Grupo Tortura Nunca Mais - RJ e pela Comissão de Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo ingressaram com um requerimento²⁵⁹ contra o Estado em vista da omissão das instituições políticas na investigação do caso Araguaia. Para tanto, afirmaram que, desde 1982, tramitava pela Justiça Federal um processo – aquele mencionado no Capítulo III e no item 2 deste Capítulo - visando a elucidação do caso. Nesse sentido, pautando-se nos princípios constitucionais que garantem o direito à vida, à liberdade, à integridade e ao devido processo legal, bem como nas obrigações assumidas pelo Brasil em nível internacional, pediram a condenação do Estado pela Comissão.

Chamado para se manifestar naquele processo, o Brasil alegou a impossibilidade de que referida polêmica tramitasse pelas vias internacionais, já que ainda não se faziam esgotados os procedimentos internos. Além disso, afirmou que, com o advento da Lei n°. 9140/95, o assunto poderia ser esclarecido, tornando dispensável a busca da Comissão Internacional. A tal manifestação sobrevieram outras alegações dos autores, bem como audiências na tentativa de celebrar um acordo entre os grupos de familiares e de direitos humanos engajados no assunto. Contudo, diante da insistência do Estado Brasileiro no argumento de que a Comissão não tinha competência para se posicionar diante do caso, os juizes internacionais resolveram se

direitos econômicos, sociais e culturais (1992), Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994).

²⁵⁹OEA (Organização dos Estados Americano) Relatório anual n° 33/01. Disponível em: <<http://www.oas.org/main/main.asp?sLang=P&sLink>> Acesso em: 30/03/04.

manifestar sobre o assunto, afastando a alegação do Estado Brasileiro e, via de consequência, julgando a Comissão capacitada para decidir sobre o requerimento.²⁶⁰

Ainda que a Comissão tenha se julgado competente para apreciar o caso do Araguaia, o fato é que até hoje o processo aguarda a apreciação desta instância internacional. Esta providência, porém, acabou por perder um pouco da importância diante da apreciação do caso pelo Justiça Nacional em agosto de 2003, sobrevivendo a condenação da União em realizar as escavações na região, identificar as vítimas e promover-lhes o necessário sepultamento, como destacado no Item 2 deste Capítulo.

Além da Comissão Interamericana, a OEA possui a Corte Interamericana, também formada por juizes escolhidos entre seus países-membros e que possui a atribuição efetiva de julgar as denúncias de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos sofridas pelos Estados-partes. Como esclarece Piovesan:

"A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado."²⁶¹

Muito embora o Brasil houvesse ratificado a Convenção Americana em 1992, só aceitou a competência da Corte em 3 de dezembro de 1998, através do Decreto Legislativo nº. 89/98, motivo pelo qual, apenas a partir desta data pode ser levado a julgamento por esta instância internacional. De qualquer forma, no caso brasileiro ainda falta um dispositivo legal específico para determinar a forma como tais decisões internacionais terão efetividade dentro do país.

²⁶⁰ "Pelas razões precedentes, a Comissão conclui que é competente para receber este caso, e que este é admissível nos termos dos artigos 46 e 47 da Convenção Americana e dos artigos 1 e 20 de seu Estatuto. Baseados nos argumentos de fato e direito acima mencionados, e sem prejuízo aos méritos do caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decide: 1. Declarar este caso admissível em relação às alegadas violações dos artigos I, XXV e XXVII da Declaração Americana e Artigos 1 (1), 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana. 2. Notificar as partes desta decisão. 3. Prosseguir a análise dos méritos do caso

Tradução livre do trecho: *For the foregoing reasons, the Commission concludes that it is competent to hear this case, and that it is admissible under Articles 46 and 47 of the American Convention and Article 1 and 20 of its Statute. Based on the arguments of fact and law set forth above, and without prejudice to the merits of the case, The Inter-American Commission On Human Rights, Decides: 1. To declare this case admissible with regard to the alleged violations of Articles I, XXV, and XXVII of the American Declaration and Articles 1(1), 4, 8, 12, 13, and 25 of the American Convention. 2. To notify the parties of this decision. 3. To continue its analysis of the merits of the case.* Disponível em: <<http://www.oas.org/main/main.asp?Lang=P&sLink=http://www.oas.org/OASpage/humanrights.htm>> Acesso em: 14/02/03.

²⁶¹ SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalhos de Direitos Humanos. **Direitos Humanos: legislação e jurisprudência**. São Paulo: Centro de Estudos da PGE, 2001, p. 98.

Observando, porém, alguns dos julgamentos da Corte, é de se ver a importância que suas interpretações têm tido para a solução de violações aos direitos humanos na América Latina, especialmente no tocante aos desaparecimentos forçados verificados em países da região. É o que se observou no caso Velásquez Rodríguez, cidadão de Honduras que, após prisão violenta e arbitrária feita por pessoas ligadas à Direção Nacional de Investigação e ao Grupo de Inteligência das Forças Armadas, simplesmente desapareceu. Este caso, julgado pela Corte Interamericana em 1988, determinou a condenação do Estado de Honduras ao pagamento de uma indenização aos familiares da vítima, conforme demonstram os seguintes trechos da decisão:

“Na história da violação dos direitos humanos, os desaparecimentos não são novidade. Mas seu caráter sistemático e reiterado, sua utilização como técnica destinada a produzir não só o próprio desaparecimento momentâneo ou permanente, de determinadas pessoas mas também, um estado generalizado de angústia, insegurança e temor, foi relativamente recente. Mesmo que esta prática possua caráter mais ou menos universal, na América Latina apresentou, nos últimos anos, uma intensidade excepcional (...)

Sem dúvida que o Estado tem o direito e o dever de garantir a sua própria segurança. Também não se pode discutir que toda sociedade padece pelas infrações à sua ordem jurídica. Mas, por graves que possam ser certas ações e por culpáveis que podem ser os réus de determinados delitos, não cabe admitir que o poder pode ser exercido sem nenhum limite ou que o Estado possa se valer de qualquer procedimento para atingir os seus objetivos, sem sujeição ao direito ou à moral. Nenhuma atividade do Estado pode ser fundamentada sobre o desprezo à dignidade humana. O desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma violação múltipla e contínua de numerosos direitos reconhecidos na Convenção e que os Estados-partes estão obrigados a respeitar e garantir. (...)

Os órgãos do Poder Executivo não realizaram uma investigação séria para estabelecer o destino de Manfredo Velásquez. **Nenhuma averiguação foi aberta para conhecer denúncias públicas sobre a prática de desaparecimentos e sobre o fato de que Manfredo Velásquez teria sido vítima dessa prática. Não foram atendidos os requisitos da Comissão, no sentido de informar sobre a situação estabelecida, a ponto de que referida Comissão teve de aplicar a presunção de veracidade dos fatos denunciados pela falta de resposta do Governo (...)**

Portanto, a Corte, por unanimidade (...) declara que Honduras violou, em prejuízo de Angel Manfredo Velásquez, os deveres de respeito e garantia do direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7º da Convenção, ligado ao artigo 1º (1) da mesma. Por unanimidade declara que Honduras violou, em prejuízo de Angel Manfredo Velásquez, os deveres de respeito e garantia do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5º, da

Convenção, ligado ao artigo 1 (1) da mesma. Por unanimidade declara que violou, em prejuízo de Angel Manfredo Velásquez Rodriguez, o dever de garantia do direito à vida reconhecido pelo artigo 4º da Convenção, ligado ao artigo 1º 91) da mesma. **Por unanimidade, decide que Honduras é obrigada a pagar uma justa indenização compensatória aos familiares da vítima.**²⁶² (destaques nossos)

De modo semelhante, deu-se a condenação do Estado de Guatemala à reparação dos danos causados aos familiares de Nicholas Champman Blake, preso por agentes do Estado, e, segundo testemunhos, assassinado pelos mesmos. Visando não deixar vestígios sobre a morte, o corpo da vítima nunca foi encontrado, o que conferiu a Blake o *status* de desaparecido. Este caso, aliás, contou com uma interessante avaliação do grupo de trabalho encarregado da confecção do Tratado Interamericano sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, especialmente no que se refere à caracterização do desaparecimento político como um crime contínuo e permanente, afirmando que “este delito é permanente enquanto não consumado (...) e se prolonga durante todo o tempo em que a pessoa permanece desaparecida.”²⁶³

Aliás, similar interpretação permitiu que se desencadeasse toda a polêmica em torno da possibilidade do julgamento do General Pinochet. A exemplo de outros países latino-americanos, o Chile havia concedido uma anistia recíproca em 1978, impedindo o julgamento dos militares pelos crimes cometidos entre 1973 e 1978. Contudo, em 1998, quando Pinochet se encontrava na Inglaterra, um juiz espanhol pediu a extradição do ex-ditador para que fosse julgado pelo desaparecimento de 19 cidadãos espanhóis desde 1973.

Naquele caso, o entendimento que fundamentou a inaplicabilidade da lei de anistia foi o seguinte: a inexistência de corpos, e, portanto, da prova da morte, permitia supor que aquelas pessoas haviam sido seqüestradas. Considerando que o seqüestro é um crime permanente – que se prolonga no tempo – e que as pessoas envolvidas não foram encontradas – nem vivas, nem mortas – até hoje não haveria consumação do delito, sendo inaplicável, portanto, aquela anistia.

Como se observa, a preponderância do tema relativos aos direitos humanos, resgatado especialmente após o restabelecimento das democracias, conferiu a todo e qualquer ato proveniente das arbitrariedades dos regimes ditatoriais um tratamento de condenação e repugnância. Isso, de certa forma, concedeu à questão dos mortos, desaparecidos e torturados

²⁶² Idem, pp.419, 420-421, 429,434.

um maior relevo também nas pautas internacionais, anunciando a abertura de um caminho que as demandas sociais ainda podem percorrer. Sobre isso, anuncia Comparato:

“...o Estado brasileiro, ao enfrentar o problema do desaparecimento forçado de pessoas durante o regime militar, somente estará em regra com o cumprimento de suas obrigações internacionais, quando se dispuser a: a) investigar seriamente as circunstâncias em que se deram os desaparecimentos, identificando todos os responsáveis, diretos e indiretos, pela eliminação das vítimas e procurando localizar os seus corpos; b) indenizar cumpridamente as famílias das vítimas, sem deixar de providenciar a competente ação regressiva contra os responsáveis, conforme mandamento constitucionais (art. 37, parágrafo 6º); c) iniciar desde logo os processos-crimes contra os responsáveis, os quais não foram beneficiados pela anistia concedida pela Lei. nº 6683, de 1979. Se o governo brasileiro não tomar essas medidas, haverá em tese admissibilidade ou queixa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.”²⁶⁴

Muito embora esta possibilidade se faça presente, o fato é que as vias internacionais ainda se apresentam timidamente exploradas pelo Brasil, até porque permanece o pensamento de que a competência internacional só é admissível após esgotadas as vias internas. De mais a mais, o debate acerca da preponderância da soberania e do direito interno soma-se, no específico caso dos mortos, desaparecidos e torturados, ao longínquo período que nos distancia da ditadura militar, à existência de uma anistia aceita pela sociedade e pelos militares como recíproca, bem como à identificação de uma política reparatória já sedimentada. Tudo isso limita a viabilidade de que as instâncias internacionais sejam consideradas uma via para o tratamento das violações verificadas durante o governo militar brasileiro.

Ainda que este trabalho não pretenda discorrer especificamente sobre esta via de acesso²⁶⁵ – até porque isso nos levaria a discussões doutrinárias bastante profundas dentro do Direito Internacional – devemos, ao menos, pensar que, no caso presente, o viés internacional possui seu papel diminuído em decorrência dos efeitos da política de reparação, o que automaticamente nos remete à anistia de 1979 e ao processo de transição da ditadura para a democracia. Com efeito, se o controle dos militares sobre o processo de distensão teve

²⁶³ Idem, 688.

²⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder. “A responsabilidade do Estado brasileiro na questão dos desaparecidos durante o regime militar”. In: TELES, Janaina **Mortos e desaparecidos políticos. Reparação ou impunidade**. São Paulo: Humanitas – FFLCH/USP, 2000, pp. 54-55.

²⁶⁵ Este tema poderá ser explorado a contento em estudos posteriores.

o condão de promover uma anistia com efeitos recíprocos, as reparações das mortes, desaparecimentos e torturas não poderiam se sobrepor a limites pré-estabelecidos. Nesse sentido, a partir do momento em que a política de reparação implementada pelo governo Cardoso é aceita pelos familiares dos mortos e desaparecidos verifica-se uma espécie de consenso entre estes dois sujeitos (governo e familiares), consenso este que também envolve os militares, enquanto terceiros interessados.

É nesse sentido, portanto, que os outros atores no processo de reparação possuem um papel limitado às diretrizes já ditadas pela política de reparação: no caso dos Estados, restringem-se a seguir os pressupostos elencados na política federal; no tocante aos tribunais nacionais, não fogem ao escopo da responsabilidade civil e à concessão de reparações; e, por fim, em relação às Cortes Internacionais, ainda que pouco exploradas, não se mostram almejadas tampouco tangíveis para o tratamento das mortes, desaparecimentos e torturas verificadas durante o regime militar.

CONCLUSÕES

Angústia, dor, incerteza, saudade... Eis alguns dos sentimentos experimentados por aqueles que direta ou indiretamente sofreram com os atos praticados pelos agentes estatais durante o regime militar brasileiro e cujas conseqüências até hoje buscam amenizar.

Desde a primeira fase, a ditadura lançou mão de elementos ideológicos e legais que permitissem a elaboração de uma estrutura capacitada e articulada para a busca dos “inimigos internos”. A retórica da guerra interna, estimulada pela Doutrina de Segurança Nacional e do Desenvolvimento, foi a justificativa de perseguições, torturas, mortes e desaparecimentos ocorridos especialmente durante a segunda fase do regime.

Porém, a partir do momento em que a oposição cresceu e se avolumaram os escândalos envolvendo os militares com a máquina repressiva, evidenciou-se a necessidade de um novo mecanismo de legitimidade sobre o qual a ditadura teria de se apoiar. O projeto de distensão, colocado em prática por Ernesto Geisel, assumia uma necessidade determinante para a preservação da imagem das Forças Armadas diante da sociedade, especialmente importante no novo contexto democrático. A abertura lenta, gradual e segura, manifestada inicialmente pela liberalização, consistia em um mecanismo capaz de legitimar o governo – ao resgatar o caráter transitório do regime e o ideal de construção de uma democracia - e de lhe garantir o controle sobre todo o processo de transição. Do sucesso deste projeto distensionista dependia o tratamento da questão relativa às violações aos direitos humanos verificadas durante aquele período.

A anistia de 1979 (Lei nº 6683/79) foi reflexo desta política distensionista. Embora também reflita a conquista de direitos e da cidadania civil, social e política, o projeto de lei aprovado não cedeu às reivindicações por uma anistia ampla, geral e irrestrita e, desta forma, impediu que as pessoas condenadas ou processadas pela prática de crimes de sangue – mesmo aqueles praticados com motivação política – fossem contempladas. Este caráter dual de concessão/conquista fez com que a sociedade, desde aquele momento, se satisfizesse com aquela resposta.

Mais importante (do ponto de vista do regime militar) que não ter refletido os intentos populares, a anistia de 1979 – ou melhor, a interpretação que a ela foi conferida – permitiu que as atitudes praticadas pelos agentes estatais ligados à repressão fossem acobertadas pelo manto do esquecimento. Apoiado na expressão “crime conexo” presente na lei, o governo conseguiu a extensão do benefício aos militares e civis ligados à repressão, desnudando um

desfecho marcado pela impossibilidade de que pudessem vir a ser julgados pelas arbitrariedades e excessos praticados naquela época. Ainda que canhestra, do ponto de vista jurídico, esta solução foi politicamente efetiva não só por impedir o julgamento dos crimes praticados por aqueles que manejavam a máquina repressiva, como também por vedar a possibilidade de que as verdades históricas viessem à tona.

Nesse sentido, a interpretação da expressão "crime conexo" consistiu em um elemento norteador na compreensão do tratamento que poderia ser conferido ao tema das mortes, torturas e desaparecimentos verificados durante o regime militar, definindo, assim, os contornos que viriam a ser impostos. Assim, se os familiares dos mortos e desaparecidos políticos, desde fins da ditadura militar, pressionavam por uma solução para suas situações de vida, bem como por uma responsabilização oficial por parte do governo, à medida que a democracia se instalava, os intentos daqueles grupos se dissiparam, especialmente diante da contundente resposta dos governos no sentido de que 'se houve uma anistia recíproca, a sociedade, em nome da reconciliação nacional, deve promover o esquecimento de todos aqueles atos'. Sobre esta questão, aliás, vale lembrar que, distintamente do que ocorreu no Chile, no Brasil jamais houve qualquer intenção em se instalar uma Comissão de Verdade, que permitisse a apuração de responsabilidades pelas violações ocorridas e a divulgação de nomes envolvidos.

Assim, os limites impostos à questão das mortes, desaparecimentos e torturas encontravam sua semente na Lei de Anistia, cuja interpretação, ressalte-se, foi definida muito mais pelas balizas da política que pelos ditames do direito, consequência do controle que os militares possuíram sobre o processo de distensão e da necessidade de preservação de sua imagem diante da democracia que se anunciava.

Promulgada a Constituição de 1988, o momento histórico passou então a pedir um tratamento à questão das torturas, mortes e desaparecimentos ocorridos durante a ditadura militar. Foi então que Fernando Henrique Cardoso, ainda candidato à Presidência da República, teve a sensibilidade de perceber que a persistência do tema na pauta política e o momento de valorização nacional e internacional dos direitos humanos reclamavam por uma solução a contento, antes mesmo que pressões se avolumassem e colocassem em risco toda a estabilidade democrática que se vinha alcançando.

Tão logo foi eleito, o Presidente Cardoso incumbiu o então Secretário de Direitos Humanos da redação de um projeto de lei que visasse colocar um ponto final na questão dos mortos e desaparecidos políticos. Na verdade, ao tomar a iniciativa da confecção do projeto, o

Executivo definiu os contornos que seriam colocados, atendendo a algumas das reivindicações dos familiares e negando-lhes outras, sempre em nome do espírito de reconciliação nacional, instituído pela Lei de Anistia. Além disso, o regime de urgência adotado para a aprovação – e o conseqüente restrito número de emendas –, bem como o controle sobre as posições partidárias foram fundamentais para a aprovação de uma lei sem abalos à ordem democrática que se firmava. Em outras palavras, o controle do Executivo sobre a elaboração do projeto de lei e sobre o processo de votação parlamentar fazia-se essencial para que o ‘espírito da reconciliação e da pacificação nacional’ se fizesse presente no dispositivo legal a ser elaborado.

É nesse sentido que a Lei 9140/95 (posteriormente alterada pelas Lei nº. 10.536/02 e nº 10.875/04) assume uma necessidade política e reflete o controle do governo sobre a questão. Ainda que também possa ser compreendida sob o prisma binomial da concessão/conquista – porque também é fruto de reivindicações de familiares dos mortos e desaparecidos e de algumas organizações não governamentais ligadas à proteção dos direitos humanos –, o fato é que a lei, tal como elaborada, manteve os contornos necessários para a continuidade e o restabelecimento democrático, especialmente por não permitir que revelações mais comprometedoras fossem feitas.

É de se notar, porém, que, como condição necessária para a aceitação pelos grupos civis, algumas das reivindicações pontuais daqueles deveriam ser atendidas. A adoção integral da lista de mortos, elaborada pela CONADEP no anexo da lei 9140/95, a criação de uma Comissão Especial formada por membros do governo e da sociedade civil – e na qual os familiares de militantes tivessem voz ativa –, bem como o papel que os familiares e os grupos ligados à questão tiveram na análise dos requerimentos direcionados à Comissão se apresentam como símbolos desta necessidade.

Assim, a relação de confiança e de auxílio recíprocos entre governo e movimentos sociais anunciou a consolidação de um consenso em torno da política reparatória implementada. Se, de um lado, pela primeira vez, o governo reconhecia que a história oficial não refletia a verdade dos fatos, de outro – também ineditamente –, os familiares aceitavam a indenização e se dispunham a participar dos trabalhos da Comissão Especial instituída por uma lei que não refletia todos seus anseios. Daí a existência de um pacto de aceitação firmado entre o governo e a sociedade civil, ainda que suas cláusulas não tivessem sido objeto de prévias e expressas negociações.

A política reparatória, uma vez estabelecida, passaria então a ser testada dia a dia, a cada reunião da Comissão Especial, a cada caso discutido, a cada revelação ou depoimento que, eventualmente, fizesse emergir a possibilidade de que o nome de um ex-torturador fosse revelado. Após a aceitação destes limites, aos familiares dos mortos e desaparecidos caberia tentar o enquadramento do maior número possível de requerimentos na lei. Foi o que motivou toda a discussão desencadeada a partir do termo “dependências policiais ou assemelhadas” (que, sob a ótica dos familiares e dos grupos ligados aos direitos humanos, não poderia ser interpretado como modalidades de prisões ou cárceres). De mais a mais, a interpretação extensiva do termo “assemelhadas” foi a resposta dos familiares à análise amplificadora da expressão “crimes conexos” (presente na Lei de anistia), que – como dito – acabou por contemplar os militares, isentando-os da responsabilização penal e histórica.

Dessa forma, ainda que discussões acirradas houvessem existido, sobretudo durante a análise dos casos de Carlos Lamarca e Carlos Marighella (inimigos do regime mortos em céu aberto), a prevalência do entendimento conferido pelo grupo de familiares traduziu a senha para que o pacto de reparação não se fizesse abalado. De outra parte, durante o direcionamento da questão, foi possível identificar um relevante papel do governo Cardoso, eis que a isenção com a qual se portou diante das decisões da Comissão Especial revelava sinais de sua governabilidade e da preocupação com a estabilidade democrática.

Dentro dos limites que lhe foram definidos, a Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos teve (e ainda tem tido) uma atuação bastante compromissada com a temática. Não bastasse a adoção de uma interpretação extensiva aplicada ao termo “assemelhadas” – que permitiu o deferimento de vários requerimentos concernentes a pessoas que não morreram em dependências policiais em sentido estrito –, a Comissão pacificou o entendimento de que, mesmo em casos em que não havia uma completa certeza sobre a motivação política, necessário seria deferir a indenização, o que traduzia uma postura respeitosa ao princípio da isonomia, na medida em que diminuía a diferença entre o Estado e as pessoas que foram violadas durante o regime militar.

À lei 9140/95, porém, sobrevieram alterações em seu texto original, bem como outros dispositivos legais. Também como resultado do acordo entre governo, sociedade civil e Forças Armadas, foi elaborada a também chamada Lei de Anistia (lei nº 10.559/02), visando conceder uma reparação material para as pessoas que, em decorrência da perseguição política, foram cassadas, despedidas ou compulsoriamente aposentadas de seus cargos. O tratamento

conferido por esta Comissão à perseguição política revelou uma maior facilidade em lidar com uma espécie de reparação que não colocava em pauta (ao menos, diretamente) as violações aos direitos humanos. Como consequência, a perda do emprego passava a ser mais diretamente enfrentada, além de exprimir, em razão de padrões próprios de quantificação, valores de indenização muito além daqueles pagos aos familiares de mortos e desaparecidos.

Além disso, a reparação das torturas e dos transtornos psíquicos ocorridos durante o regime militar ganhou expressividade em soluções paralelas que alguns estados (São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) adotaram para a reparação dos danos. Também norteados por elementos definidos pela política de reparação proposta em nível federal, as legislações estaduais instituíram Comissões direcionadas a examinar requerimentos propostos por pessoas que tivessem sofrido torturas durante o regime militar, bem como a conceder-lhes correspondente indenização. Na esfera dos estados, portanto, os limites elencados desde a anistia – e aprofundados pela Lei nº 9140/95 – foram repetidos, restando aos grupos de direitos humanos e às vítimas diretas e indiretas da repressão apenas lutarem, caso a caso, por interpretações mais abrangentes, posturas mais informais ou por decisões que efetivamente fossem ao encontro daquilo que reputavam ser mais justo.

Ao lado dos caminhos apontados pelos Executivos federal e estadual – este último com menor expressividade porque segue ditames pré estabelecidos e não alcança todos os Estados –, a via judicial também se colocava (e se coloca) como um viés possível para a apresentação de respostas aos intentos daqueles que sofreram (e/ou ainda sofrem) as consequências físicas e psicológicas da arbitrariedade e dos excessos cometidos. Contudo, embora este caminho reflita o alcance de valores pecuniários mais expressivos, seus efeitos, além de concretamente se limitarem às partes envolvidas, seguem os estritos delineamentos da responsabilidade civil, também contemplados pela política de reparação instituída pelo governo.

De outro lado, motivada especialmente pela relevância contemporânea do tema relativo aos direitos humanos – que inclusive tem conduzido o governo brasileiro à ratificação de inúmeros tratados pelo governo brasileiro –, remanesce ainda a possibilidade de que tais demandas sociais sejam levadas a discussão em Comissões e Cortes Internacionais. Com efeito, o caso dos desaparecidos no Araguaia já tramita pela Comissão Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos e que a assinatura da competência da Corte Interamericana em fins de 1998, somada à interpretação que se tem dado à figura dos “desaparecidos políticos” viabiliza a busca deste canal. Todavia, além das peculiaridades da competência internacional, a

busca deste canal para as situações levantadas neste trabalho se mostra pouco provável diante da aceitação do pacto de reparação pela sociedade civil.

Após tudo o que resgatamos nestas Conclusões – e que foi desenvolvido ao longo deste trabalho - podemos comprovar as hipóteses elencadas na Introdução. Os atuais entraves para investigações sobre circunstâncias das mortes, desaparecimentos e torturas, bem como para as punições daqueles que manejavam o aparelho repressivo são fruto de uma política de reparação implementada pelo governo federal (governo Cardoso) e aceita pelas vítimas da repressão e seus familiares. Esta aceitação, por sua vez, é resultado de um processo de transição sobre o qual os militares tiveram controle e que produziu uma anistia recíproca, capaz de obstar a possibilidade de revelações históricas mais profundas. Dessa forma, aos mecanismos legais adotados pelo governo democrático só restaram a assunção da responsabilidade do Estado e a previsão de indenizações, a título de reparação dos danos.

De outra parte, a iniciativa do governo Cardoso em adotar uma solução para a temática dos mortos e desaparecidos políticos traduz uma política cuja função é a preservação das Forças Armadas diante da sociedade civil e sua adaptação ao regime democrático. Com efeito, a postura que o Executivo assumiu diante do assunto revelou sua preocupação com a imagem das Forças Armadas no novo contexto democrático. Isso pode ser notado desde a iniciativa do projeto de lei - lembre-se aqui que o governo incumbiu da redação do projeto o então Secretário de Direitos Humanos, José Gregori - até o acompanhamento dos trabalhos da Comissão Especial – e neste aspecto vale a pena recordar as dificuldades enfrentadas diante da análise dos requerimentos de Lamarca e Marighella -, passando ainda pela escolha do rito parlamentar adotado e pela celeridade na apresentação e votação das emendas, tudo com intuito de evitar desgastes da instituição militar. É evidente, contudo, que tais atitudes, que procuraram preservar a imagem das Forças Armadas no novo contexto democrático só foram possíveis porque – e aqui, mais uma vez nos remetemos à primeira hipótese, central para este trabalho – a transição do regime militar para a democracia teve os governo militar como importante ator.

Ao final deste trabalho, podemos então questionar se as soluções adotadas no tratamento dos mortos, desaparecidos e torturados revelam algum tipo de compromisso histórico entre o Estado e a sociedade civil (especialmente para aqueles que sofreram com as consequências da ditadura militar). Desde que este compromisso seja concebido como a intenção de promover o reencontro da sociedade com seu passado – e aqui analisamos sob a ênfase da justiça – a resposta aponta para a negativa, eis que, em consequência do pacto

selado, as vítimas diretas e indiretas da repressão não foram contempladas por revelações sobre as circunstâncias em que tais violações ocorreram, tampouco conhecem os nomes dos agentes envolvidos com tais práticas.

Contudo, se pensamos compromisso histórico sob o ponto de vista do intento de se restabelecer a democracia – e aqui nos pautamos na questão da eficácia –, a resposta aponta para a afirmativa. Afinal de contas, uma vez consolidada a democracia, a imagem das Forças Armadas encontra-se preservada e há um real repúdio para que aquelas violações jamais se repitam. Nesse aspecto, portanto, ao assumir a responsabilidade por mortes, desaparecimentos e torturas ocorridas durante o regime militar, o Estado sela um importante compromisso com a democracia; compromisso este que, ao menos, nos permite afirmar, numa alusão às canções *Vai passar* e *Apesar de você*, de Chico Buarque de Hollanda, que hoje viramos “a página infeliz de nossa história”²⁶⁶ e podemos “viver um outro dia”.²⁶⁷

²⁶⁶ BUARQUE DE HOLLANDA, Chico. “Vai passar” Francis Hime e Chico Buarque [Compositores]. 6,50’, 1984. In **Chico: 50 anos. O cronista**, 1995.

²⁶⁷ BUARQUE DE HOLLANDA, Chico. “Apesar de você” Chico Buarque [Compositor], 3.50’, 1971. In **Chico: 50 anos. O político**, 1995.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS

- ACUÑA, C.H. **Juicio, castigos y memorias. Derechos Humanos e justicia en la política argentina.** Buenos Aires: Nueva Visión SAIC, 1995.
- ALVES, J. A Lindgren. **Os direitos humanos como tema global.** São Paulo: Perspectiva, 1994
- ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **História Constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BAFFA, Ayrton. **Nos porões do SNI. O retrato do monstro de cabeça oca.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1989.
- BETTO, Frei. **Batismo de sangue. A luta clandestina contra a ditadura militar: Dossiês Carlos Marighella e Frei Tito.** São Paulo: Casa Amarela, 2000.
- BARBOSA, Rui. **Atos inconstitucionais.** Campinas: Russel editores, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1995.
- BICUDO, Hélio. Lei de Anistia e crimes conexos. In: TELES, Janaína **Mortos e desaparecidos políticos. Reparação ou impunidade.** São Paulo: Humanitas-FFLCH-USP, 2000.
- BICUDO, H; DALLARI, D., SANTOS JR., Belisário. **Parecer sobre crime conexo.** Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. São Paulo, 28/04/03. (Parecer não publicado)
- BOBBIO, Norberto; MANTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfrancesco. **Dicionário de política.** Trad: Carmem C Varriale [et. al.] Coord da tradução: João Ferreira. Brasília: UNB, 1993.
- BRASIL. **Lei de Segurança Nacional.** Brasília: Senado Federal / Comissão de Segurança Nacional, 1978.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - Quadro Comparativo** Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do:** promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2003
- BRASIL. **Código Penal** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª edição, 1996.
- BRASIL. **Código Civil** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1997.
- BRASIL: NUNCA MAIS** Um relato para a História. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns, Vozes, 1984.
- BUSTAMARTE, Fernando. **Democracia y Fuerzas Armadas en Sudamerica.** Quito: Cordes, 1988.

- CABRAL, Reinaldo; LAPA, Ronaldo. **Desaparecidos Políticos - Série Brasil de Nossos Dias** - vol. 2, Rio de Janeiro: Opções 1979.
- CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- _____. **Dano moral**. São Paulo, RT, 2001
- CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Todas as Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1979.
- CARDOSO, Fernando Henrique. **A democracia necessária**. Campinas: Papyrus, 1985.
- _____. **Autoritarismo e democratização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.
- CARDOSO, Irene. O arbítrio transfigurado em lei e a tortura política. In: FREIRE, Alípio; ALMADA, Izaías & PONCE, J.A. Granville (org.). **Tiradentes, um presídio da ditadura**. Memória de Presos Políticos. São Paulo: Scipione, 1997.
- CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 4ª edição, vol IV, 1958.
- CHAGAS, Carlos. **A guerra das estrelas (1964-1984). Os Bastidores das sucessões presidenciais**. L&PM Editores, 1985.
- COLLIER, David (org.). **O novo autoritarismo na América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional. O poder militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS e outros. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: CEPE, 1995.
- COMPARATO, Fábio Konder. Que fizeste de teu irmão? In: TELES, Janaína **Mortos e desaparecidos políticos. Reparação ou impunidade**. São Paulo: Humanitas-FFLCH-USP, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. A responsabilidade do Estado brasileiro na questão dos desaparecidos durante o regime militar. In: TELES, Janaína **Mortos e desaparecidos políticos. Reparação ou impunidade**. São Paulo: Humanitas-FFLCH-USP, 2000.
- CONTRERAS, Hélio. Militares. **Confissões. Histórias Secretas do Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.
- CRETELLA Jr. **O estado e a obrigação de indenizar**. São Paulo: Saraiva, 1980.
- D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Ernesto Geisel**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

- D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon & CASTRO, Celso. **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- DEL PORTO, Fabíola Brigante. A Anistia de 1979. **Cadernos de Pesquisa NEE** n. 1 – março. Campinas, SP: Núcleo de Estudos Estratégicos (NEE) – UNICAMP, 1999.
- _____. **A luta pela anistia no regime militar brasileiro: a construção da sociedade civil no país e a construção da cidadania**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH)– Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2002.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Renovar, 1991.
- DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, volume 7, 1994.
- DREIFUSS, René Armand. **1964: A conquista do Estado, ação política, poder e golpe de classe**. Rio de Janeiro: Vozes, 1981.
- FAORO, Raymundo. **Assembléia Constituinte. A legitimidade recuperada**. São Paulo: Brasiliense, 1978.
- FARIA, José Eduardo. **Poder e legitimidade**. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- FRANÇA, Limongi (coord). **Enciclopédia Saraiva de Direito**. Vol. 10. São Paulo: Saraiva, 1977.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón – Teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995.
- FERRAZ Jr, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2001.
- FERREIRA, José Ignácio. **Anistia. Caminho e solução**. Rio de Janeiro. 1979
- FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lei de Segurança Nacional. Uma experiência anti-democrática**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1980.
- GABEIRA, Fernando **O que é isso, companheiro?** Rio de Janeiro: CODEGRI, 1979.
- GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- _____. **A Ditadura Envergonhada** São Paulo: Companhias das Letras, 2002.
- _____. **A Ditadura Derrotada** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- GOES, Walder de; CAMARGO, Aspásia. **O drama da sucessão e a crise do regime**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

- GODINHO, Gualter. "Considerações sobre o projeto de anistia política". In: Revista do STM, ano V, nº 6. Brasília: STM, 1980.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GOODMAN, Louis W. **Los militares y la democracia. El futuro de las relaciones cívico-militares en la América Latina**. Uruguay: Peitho, 1990.
- GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas**. São Paulo, Ática, 1997.
- HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda. A democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 8ª edição, v. 1, 1998.
- JOSÉ, Emiliano; MIRANDA, Oldack. **Lamarca. O capitão da guerrilha**. São Paulo: Global editora, 1980.
- KLEIN, Lúcia; FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e coação no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.
- KONDER, Rodolfo. Trevas e Luzes: a anistia internacional. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanesi. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.
- KUCINSKI, Bernardo. **Abertura: A história de uma crise**. São Paulo: Brasil Debates, 1982.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.
- LINZ, Juan J; STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- MAGALHÃES, Humberto Piragib; MALTA, Christóvão Torres. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro, vol 1. 2ª edição. Ed. Trabalhistas, 1980.
- MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros: anistia ontem e hoje**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- MATHIAS, Suzeley Kalil. **Distensão no Brasil: o projeto militar (1973-1979)**. Campinas, SP: Papyrus, 1995.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1990
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) – Universidade de São Paulo (USP), 2003.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo. Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. São Paulo: Boi Tempo editorial, 1999.

MOREIRA ALVES, Maria Helena. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Petrópolis: Vozes, 1984.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOHR, José Luis D'Andrea. **Memoria debida**. Buenos Aires: Colihue, 2000.

MOISÉS, José Álvaro; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. **Dilemas da Consolidação da Democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

MONETA, Carlos Juan (compilador). **Civiles y militares. Fuerzas Armadas y transición democrática**. Santiago: Nueva Sociedad, 1990.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES, Rilda Saraiva de. **O poder de graça**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil**, 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

NÓVA, Cristian; NÓVOA, Jorge (org.) Carlos Marighella. **O homem por trás do mito**. São Paulo: Unesp, 1999.

O'DONNELL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe. **Transições do Regime Autoritário: América Latina**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **De Geisel a Collor: Forças Armadas, transição e democracia**. Campinas, SP: Papirus, 1994.

_____. (coord). **Forças Armadas e Democracia: O papel do Poder Legislativo. Relatório Final do projeto integrado de pesquisa**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos Estratégicos (NEE) – UNICAMP, 1998.

_____. A Política de Defesa Nacional do Brasil: direção política sobre as Forças Armadas. In: ARAVENA, Francisco Rojas. **Cooperación y seguridad internacional en las Américas**. Nueva Sociedad, 1999.

OLIVEIRA, Luciano. **Images de la democratie: lê theme dès droit de l'homme et la pensee politique de gauche au Brasil**. Tese (Doutorado em Ciência Política), 1991. Paris.

PIOVESAN, Flávia. "Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Proteção dos Direitos Humanos. In: SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalhos de Direitos Humanos. **Direitos Humanos: legislação e jurisprudência**. São Paulo: centro de Estudos da PGE, 2001.

- _____. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil III**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- PESSOA, Mario. **Da aplicação da lei de segurança nacional**. São Paulo: Saraiva, 1978.
- PUGA, Alexandra Della (coord). **Democracia y Fuerzas Armadas en Sudamerica**. Quito: Cordes, 1988
- PRZEWORSKY, Adam. "Presentacion". In ACUÑA, C. H. **Juicio, castigos y memorias. Derechos Humanos y justicia en la política Argentina**. Buenos Aires: Nueva Visión.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Publico**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RODRIGUES, Sílvio. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ROUQUIÉ, Alain; LAMOUNIER, Bolívar; SCHVARZER, Jorge (org.). **Como renascem as democracias**. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- SABADELL, Ana Lúcia; ESPINOZA, (cood.). **Elaboração jurídico-penal do passado após mudança do sistema político em diversos países. Relatório Brasil**. IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais). São Paulo: 2003. (Relatório publicado).
- SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores na grande São Paulo. (1970-1980)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SÃO PAULO (Estado) Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalhos de Direitos Humanos. **Direitos Humanos: legislação e jurisprudência**. São Paulo: Centro de Estudos da PGE. (Série Estudos 12), 2001.
- _____. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência**. São Paulo: Centro de Estudos da PGE. (Série Estudos 13), 2001
- SANTOS, Antônio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 3ª edição. São Paulo: Editora Método, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 1996.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2002

- SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SODRÉ, Nelson Werneck. **Vida e morte da ditadura. 20 anos de autoritarismo no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984.
- SOARES, Samuel. "Marcha moderada: as estratégias de uma abertura por contenção". IN **Premissas**, Cadernos 17-18, NEE/Unicamp, 1998.
- STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- STEPAN, Alfred. **Os militares: da abertura à Nova República**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- _____ (org.). **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- _____ **Rethinking military politics. Brazil and the Southern Cone**. New Jersey: Princeton University, 1988.
- STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial (doutrina e jurisprudência)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- TAVARES, André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- TELES, Janaina (org.) **Mortos e desaparecidos políticos. Reparação ou impunidade**. São Paulo: Humanitas-FFLCH-USP, 2000.
- TOLEDO, Roberto Pompeu de. **O presidente segundo o sociólogo: Entrevista de Fernando Henrique Cardos a Roberto Pompeu de Toledo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- VALLI, Virgínia. **Eu, Zuzu Angel, procuro meu filho**. Rio de Janeiro: Record, 1987.
- VARAS, Augusto (coord). **La autonomia militar en America Latina**. Caracas: Editorial Nueva-Sociedad, 1988.
- _____ **La política de las armas en America Latina**. Santiago: Flacso, 1988.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. Volume 4. São Paulo: Atlas, 2002.
- WEFFORT, Francisco. **Por que democracia?** São Paulo: Brasiliense, 1985.
- ZERBINE, Therezinha Godoy. **Anistia. Semente da liberdade**. São Paulo, 1979.

DOCUMENTOS

BICUDO, Hélio; DALLARI, Dalmo de A., SANTOS JR., Belisário. **Parecer sobre crime conexo**. São Paulo: Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, abril/04. (Parecer não publicado).

BRASIL Tribunal Federal de Recursos. Processual Civil. **Apelação Cível nº 70.756** (Registro nº. 1.298.666), SP, Relator: Min Willian Patterson, Data do Julgamento: 27/05/1987. Revista do TRF, nº 162, p. 87, 1987.

BRASIL Tribunal Federal de Recursos. Processual Penal. **Habeas Corpus nº 5009**, DF, Relator: Juiz Lauro Leitão, Data do Julgamento: 25/06/1981. Revista do TRF, nº 85, p. 223, 1981.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo de nº 0353/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº. 326/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº. 323/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº.169/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº.346/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº. 166/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 237/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 38/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 272/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03. (Parecer de João Luiz Duboc Pinaud a pedido da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB).

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo nº 272/96**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Processo referente ao caso de Zuleika Angel**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

COMISSÃO ESPECIAL DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Ata de Reunião de Reinstalação**. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Brasília/DF. Acesso em 23/10/03 e 24/10/03.

FÓRUM PERMANENTE DOS EX-PRESOS E PERSEGUIDOS POLÍTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Informativo**. Ano 1, Vol. 2 São Paulo. Agosto de 2003.

SENADO FEDERAL. FIGUEIREDO, João Baptista. **Mensagem nº 59/79** à Comissão Mista do Congresso Nacional. Consultoria Legislativa, maio/04.

SENADO FEDERAL. **Processo legislativo originário da Lei nº 9140/95**. Consultoria Legislativa, 1995 (material enviado via correio à Autora em maio de 2004).

PERIÓDICOS

JUIZ condena a União pela morte de Herzog. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 28/10/1978, Caderno Nacional, p. 8.

A HISTÓRIA da anistia. *Jornal da Anistia*. Rio de Janeiro, Dezembro/1978.

FORÇAS ARMADAS repudiam campanha de revanchismo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 11/02/81, Caderno 1- A .

FHC VAI vetar investigações sobre os mortos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 29/08/1995, p. 08.

TORTURA Nunca Mais contesta lista do governo. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 27/07/1995, Caderno A, p. 20.

PLANO reconhece morte de desaparecidos políticos. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 25/7/1995, Caderno A 13.

DESAPARECIDOS: militares temem efeitos do projeto. *O Globo*. Rio de Janeiro, 26/07/95, Caderno O país, p. 07.

OLIVEIRA, Eliézer R. "Os Desaparecidos e anistia". *Correio Popular*, Campinas, 01.08.1995, Caderno Opinião, p. 02.

FHC CONDENA desatino e revanchismo. *Folha de S Paulo*, São Paulo, 29/08/95, Caderno 1, p. 9.

PROJETO de lei dos desaparecidos não terá emendas. *Folha de S Paulo*, São Paulo, 02/09/95, Caderno Brasil 1-9.

ANISTIA critica projeto do governo e pede investigações sobre mortes. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 06/09/95, caderno 1, p. 08. (entrevista concedida por Pierre Sane ao jornalista Otávio Dias).

- BRASIL, *Diário Oficial do Congresso Nacional (Seção I)*, 14/09/95, Imprensa Oficial, p. 22.025.
- GENERAL propõe indenizar família de militares. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 25/09/95, Caderno A, p. 15.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Não forcemos contas de chegada". *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 06/08/95, Caderno 1, p.3.
- O Estado de S Paulo*, São Paulo, 12/09/96, Caderno A, p. 04.
- O Globo*, Rio de Janeiro, 12/09/96. Caderno O país, p.03.
- GOVERNO acusado de acobertar crimes da ditadura. *O Globo*, Rio de Janeiro, 15/10/03, Caderno O País, p.2.
- VÍTIMA da ditadura ganha ação na Justiça. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 03/09/2003. Caderno A, p. 08.
- JUSTIÇA manda indenizar vítima de soldado. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25/09/2003. Caderno 1, p.05.
- UMA ANISTIA parcial é insuficiente. *Veja*, São Paulo, 18/04/79, p.22.

PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS

- GOVERNO retém R\$400 mil de pagamentos a anistiados. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 23/01/03, reportagem publicada no site: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u45033.shtml> > (acesso em 24 de janeiro de 2004).
- GOVERNO anuncia cerca de R\$ 1 bilhão para indenizações de Anistia, 16/01/04. Disponível em: < www.mj.gov.br/anistia > Acesso em: 24/01/04.
- COMISSÃO vê erro de Lula no caso Araguaia. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 26/09/2003. Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/>> Acesso em: 18/01/04.
- UNIÃO é condenada a indenizar família de vítima, 17/10/02. Disponível em:<<http://conjur.uol.com.br/textos/14195> > Acesso em 05.02.04.
- RODLEY, Nigel. **Subsídio ao trabalho do Relator da ONU para a Tortura**. Brasília, agosto de 2000. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br> > Acesso em: 15/02/04. Nigel Rodley é membro da ONU e esteve no Brasil em agosto de 2000, em missão oficial.
- OEA (Organização dos Estados Americano) **Relatório anual nº 33/01**. Disponível em: <<http://www.oas.org/main/main.asp?sLang=P&sLink> > Acesso em: 30/03/04

SITES CONSULTADOS

<http://www.senado.gov.br/legis>>. Acesso em: 24/08/03.

<http://www.acervoditadura.rs.gov.br/index1.htm>>. Acesso em: 28/08/03

<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/Artigos.asp?Codigo=29> > Acesso em: 03/02/04.

<http://www.oas.org/main/main.asp?sLang=P&sLink> > Acesso em: 30/03/04

<http://www.oas.org/main/main.asp?Lang=P&sLink=http://www.oas.org/OASpage/humanrights.htm>
Acesso em: 14/02/03.

http://www.mp.pe.gov.br/procuradoria/caops/caop_infancia/lei_9455_97.htm. Acesso em: 14.02.04.

<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/Artigos.asp?Codigo=29> > Acesso em: 03/02/04.

<http://www.oas.org/main/main.asp?Lang=P&sLink=http://www.oas.org/OASpage/humanrights.htm>
m > Acesso em: 14/02/03.

ENTREVISTAS

CARDOSO, Luís. **Entrevista**. Entrevistadora: Larissa Brisola Brito Prado. São Paulo/SP, 13/02/04, 1 (um) cassete sonoro (60 min).

GREENHALGH, Luís Eduardo. **Entrevista**. Entrevistadora: Larissa Brisola Brito Prado. São Paulo/SP, 29/03/04, 1 (um) cassete sonoro (60 minutos)

MARTINELLI, Raphael. **Entrevista**. Entrevistadora: Larissa Brisola Brito Prado. São Paulo/SP, 13/02/04, 1 (um) cassete sonoro (60 min).

SANTOS JR, Belisário. **Entrevista**. Entrevistadora: Larissa Brisola Brito Prado. São Paulo/SP, 06/10/03, 1 (um) cassete sonoro (60 minutos).

VIEIRA NETO, Joana D'arc. **Entrevista**. Entrevistadora: Larissa Brisola Brito Prado. Campinas/SP, 11/12/03. 2 cassetes sonoros (60 minutos).

INFORMAÇÕES VIA E-MAIL

ABREU, Lúcia. **Proposituras de leis** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <larissa_prado@terra.com.br> em: 25/05/04.

INFORMAÇÕES POR TELEFONE

PEREIRA, Francisco Hélder Macedo. Brasília: Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos, 01/07/04. (Informações prestadas por telefone).

FÓRUM ESTADUAL DOS EX-PRESOS E EX-PERSEGUIDOS POLÍTICOS. São Paulo, 10/03/04 (Informações prestadas por telefone).

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo; 10/12/03 (Informações prestadas por telefone).

MÚSICAS REFERENCIADAS

BUARQUE DE HOLLANDA, Chico. "Angélica". Miltinho e Chico Buarque [Compositores], 3.08', 1981. In **Chico: 50 anos. O político**, 1995.

_____. "Apesar de você" Chico Buarque [Compositor], 3.50', 1971. In **Chico: 50 anos. O político**, 1995

_____. "Vai passar" Francis Hime e Chico Buarque [Compositores]. 6,50', 1984. In **Chico: 50 anos. O cronista**, 1995

LINS, Ivan. "Aos nossos filhos". Ivan Lins e Vitor Martins [Compositores]. 1978. In **Bis Coleção**, 2001.

ANEXO I

LEIS FEDERAIS

LEI N.º 6.683/79

O Presidente da República, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II - se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III - se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV - se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes dos Policiais Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art 3º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do servidor ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art 5º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art 10 - Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art 11 - Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art 12 - Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art 13 - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

LEI Nº 9140/95

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia.

Art. 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será admitida justificação judicial.

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face à situação política mencionada no art. 1º e, em conformidade com este, tem as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham falecido, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Comissão Especial será composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

1º Dos sete membros da Comissão, quatro serão escolhidos:

I - dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

II - dentre as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas referidas na lista constante do Anexo I;

III - dentre os membros do Ministério Público Federal; e

IV - dentre os integrantes das Forças Armadas.

2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com o Ministério da Justiça, se necessário.

Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto ao Ministério da Justiça, que lhe dará o apoio necessário.

Art. 7º Para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I desta Lei, os requerimentos, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, serão apresentados perante a Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, e serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão.

1º Idêntico procedimento deverá ser observado nos casos baseados na alínea b do inciso I do art. 4º.

2º Os deferimentos, pela Comissão Especial, dos pedidos de reconhecimento de pessoas não mencionadas no Anexo I desta Lei instruirão os pedidos de assento de óbito de que trata o art. 3º, contado o prazo de cento e vinte dias, a partir da ciência da decisão deferitória.

Art. 8º A Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias de sua instalação, mediante solicitação expressa de qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, e concluindo pela existência de indícios suficientes, poderá diligenciar no sentido da localização dos restos mortais do desaparecido.

Art. 9º Para os fins previstos nos arts. 4º e 7º, a Comissão Especial poderá solicitar:

- I - documentos de qualquer órgão público;
- II - a realização de perícias;
- II - a colaboração de testemunhas;
- IV - a intermediação do Ministério das Relações Exteriores para a obtenção de informações junto a governos e a entidades estrangeiras.

Art. 10. A indenização prevista nesta Lei é deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

- I - ao cônjuge;
- II - ao companheiro ou companheira, definidos pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994;
- III - aos descendentes;
- IV - aos ascendentes;
- V - aos colaterais, até o quarto grau.

1º O pedido de indenização poderá ser formulado até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei. No caso de reconhecimento pela Comissão Especial, o prazo se conta da data do reconhecimento.

2º Havendo acordo entre as pessoas nominadas no *caput* deste artigo, a indenização poderá ser requerida independentemente da ordem nele prevista.

3º Reconhecida a morte, nos termos da alínea *b* do inciso I do art. 4º, poderão as pessoas mencionadas no *caput*, na mesma ordem e condições, requerer à Comissão Especial a indenização.

Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

Art. 12. No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

Art. 13. Finda a apreciação dos requerimentos, a Comissão Especial elaborará relatório circunstanciado, que encaminhará, para publicação, ao Presidente da República, e encerrará seus trabalhos.

Parágrafo único. Enquanto durarem seus trabalhos, a Comissão Especial deverá apresentar trimestralmente relatórios de avaliação.

Art. 14. Nas ações judiciais indenizatórias fundadas em fatos decorrentes da situação política mencionada no art. 1º, os recursos das sentenças condenatórias serão recebidos somente no efeito devolutivo.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União pela Lei Orçamentária.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 1995;
Fernando Henrique Cardoso

LEI Nº 10.536/02

Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias." (NR)

" Art. 4º

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

Art. 2º Os prazos previstos nos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, serão reabertos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2002;
Fernando Henrique Cardoso

LEI Nº 10.559/02

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO**

Art 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II**DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO**

Art 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob

controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos;

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

SEÇÃO I

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA

Art 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

SEÇÃO II

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA

Art 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao

oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6, 7, 8º e 9º desta Lei.

Art 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações

econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2, inciso V, desta Lei.

Art 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Art 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art 22. Ficam revogados a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2, o § 5º do art. 3, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Senador Ramez Tebet
Presidente da Mesa do Congresso
Nacional

DECRETO Nº 4.850/03.

Institui Comissão Interministerial com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição Federal, e

Considerando que o País vive hoje a plenitude do Estado de Direito e do Regime Democrático, de que são marcos a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), a Constituição Cidadã de 1988 e a Lei nº 9.140, de 1995, que expressamente proclamou o princípio de reconciliação e de pacificação nacional;

Considerando o direito dos familiares que tiveram parentes mortos na denominada Guerrilha do Araguaia de obterem informações acerca da localização da sepultura de seus parentes, bem como o direito ao traslado dos restos mortais e ao seu sepultamento, além das informações necessárias à lavratura das certidões de óbito; e

Considerando que a incumbência de enviar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas em razão de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, passou a ser do Poder Público, por força da Lei nº 9.140, de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.536, de 2002;

DECRETA:

Art 1º Fica constituída Comissão Interministerial, com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, para que se proceda à sua identificação, traslado e sepultamento, bem como à lavratura das respectivas certidões de óbito.

Art 2º A Comissão Interministerial a que se refere o art. 1º será integrada:

I - pelos seguintes Ministros de Estado:

a) da Justiça, que a coordenará;

b) Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

c) da Defesa;

d) Advogado-Geral da União;

II - pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 1º Os integrantes da Comissão poderão indicar representante, que atuará em seu nome.

§ 2º O Ministro da Justiça poderá delegar a coordenação da Comissão a qualquer dos seus integrantes.

§ 3º A Comissão será assistida pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ou por representantes por eles designados.

Art 3º A Comissão requisitará aos órgãos do Poder Executivo Federal as diligências, dados, documentos, informações, materiais e serviços necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A Comissão poderá convocar e indicar servidores públicos para o desempenho de atividades específicas, relativas às suas finalidades.

§ 3º Nenhuma norma legal ou de organização administrativa será interpretada de modo e por qualquer forma a restringir ou criar oposição ao atendimento das requisições da Comissão.

Art 4º Aplica-se à Comissão o disposto no Decreto no 4.553, de 2002, no que couber, e, especialmente:

I - as atividades da Comissão se desenvolverão em caráter sigiloso;

II - fica conferida aos integrantes da Comissão credencial de segurança que os habilite a ter acesso a dados, informações, documentos, materiais e áreas ou instalações, que sejam pertinentes à finalidade da Comissão, independentemente do grau de sigilo que lhes tenha sido atribuído;

III - os dados, informações, documentos e materiais obtidos e produzidos pela Comissão serão classificados, ao final de seus trabalhos, de acordo com o documento classificado com o mais alto grau de sigilo, dentre os coligidos pela Comissão, e ficarão sob a guarda do Ministério da Justiça.

§ 1º A credencial de segurança conferida no inciso II deste artigo supre o certificado a que se refere o inciso IV do art. 4º do Decreto no 4.553, de 2002, e vigorará enquanto durarem os trabalhos da Comissão.

§ 2º Os dados, informações e documentos requisitados pela Comissão ser-lhe-ão entregues, mediante cópia, ou, se assim

solicitado, mediante extrato, devidamente autenticados, nos termos do Decreto nº 4.553, de 2002, independentemente do consentimento ou da autorização a que se referem o art. 17 e o § 1º do art. 32 do referido Decreto.

§ 3º O Coordenador poderá conferir credencial de segurança a pessoa que não integre a Comissão, que seja designada ou contratada para o desempenho de atividade específica, relativa às suas finalidades, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 1º do art. 37 e nos arts. 62 e 65, todos do Decreto nº 4.553, de 2002.

§ 4º Ao final dos trabalhos, o Ministro de Estado da Justiça poderá classificar, reclassificar ou desclassificar documentos produzidos pela Comissão.

Art 5º Às pessoas que se dispuserem a prestar informações ou depoimentos à Comissão fica assegurada a proteção legal garantida pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, em especial:

I - preservação de identidade, imagem e dados pessoais;

II - apoio e assistência social, médica e psicológica; e

III - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida.

Art 6º As funções dos integrantes da Comissão serão consideradas missão de serviço relevante e não serão remuneradas.

Art 7º O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão é de cento e vinte dias, contados a partir da publicação deste Decreto, prorrogáveis por mais sessenta, se necessário, findo o qual a Comissão divulgará o resultado de seus trabalhos, nos estritos limites do disposto no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 37 do Decreto nº 4.553, de 2002, não se aplica à divulgação de que trata o caput deste artigo.

Art 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2003;
Luís Inácio Lula da Silva

MP Nº 176/04

Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I -

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas tenham falecido por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;" (NR)

"Art. 5º

§ 1º

IV - dentre os integrantes do Ministério da Defesa.

§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, se necessário." (NR)

"Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que lhe dará o apoio necessário." (NR)

"Art. 10.

§ 3º Reconhecida a morte nas situações previstas nas alíneas "b" a "d" do inciso I do art. 4º, as pessoas mencionadas no caput poderão,

na mesma ordem e condições, requerer indenização à Comissão Especial." (NR)

Art. 2º Para o fim de se proceder ao reconhecimento de pessoas que tenham falecido nas situações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.140, de 1995, os legitimados de que trata o seu art. 10 poderão apresentar requerimento perante a Comissão Especial, instruído com informações e documentos que possam comprovar a pretensão, no prazo de cento e vinte dias, todos a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória advirão de dotações consignadas no orçamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, observadas as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2004;
Luís Inácio Lula da Silva

DECRETO N.º 5.021/04:

Estende o prazo de que trata o art. 7º do Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003, que institui Comissão Interministerial com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O prazo de que trata o art. 7º do Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003, fica estendido por mais cento e vinte dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2004
Luís Inácio Lula da Silva

LEI N.º 10.875/04

Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 176, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I -

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;" (NR)

"Art. 5º

§ 1º

IV - dentre os integrantes do Ministério da Defesa.

§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, se necessário." (NR)

"Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria Especial dos Direitos

Humanos da Presidência da República, que lhe dará o apoio necessário." (NR)

"Art. 10.

§ 3º Reconhecida a morte nas situações previstas nas alíneas b a d do inciso I do art. 4º desta Lei, as pessoas mencionadas no caput poderão, na mesma ordem e condições, requerer indenização à Comissão Especial."(NR)

Art. 2º Para o fim de se proceder ao reconhecimento de pessoas que tenham falecido nas situações previstas nas alíneas c e d do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.140, de 1995, os legitimados de que trata o seu art. 10 poderão apresentar requerimento perante a Comissão Especial, instruído com informações e documentos que possam comprovar a pretensão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei advirão de dotações consignadas no orçamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, observadas as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2004.

ANEXO II

LEIS ESTADUAIS

LEI N.º 10.726/01
ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre indenização a pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade de órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências.

§ 1º- Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º- O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte.

§ 5º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Artigo 2º - Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento oficial das pessoas;

II - vetado.

Artigo 3º - A Comissão Especial será constituída por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes de entidades ligadas à defesa de direitos humanos, escolhidos pelo Governador do Estado;

II - 2 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Estado;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;

V - 2 (dois) membros da Assembléia Legislativa, sendo 1 (um) deles indicado por sua Comissão de Direitos Humanos;

VI - 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público do Estado;

VII - 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

VIII - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

IX - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um de seus membros, designado pelo Governador do Estado.

Artigo 4º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da

Cidadania, que lhe prestará apoio e estrutura administrativa.

Artigo 5º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolizado na sede da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, instruído com as informações e documentos necessários.

Artigo 6º - Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, já tenha falecido, farão jus à indenização, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade:

I - invalidez permanente ou morte;

II - transtornos psicológicos;

III - invalidez parcial;

IV - outras lesões.

Artigo 8º - A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta lei.

Artigo 9º - A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 10 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, créditos adicionais até os limites necessários ao atendimento das indenizações, na conformidade do disposto no artigo 7º, procedendo à incorporação no orçamento das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma do § 1º, do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001

Mário Covas

DECRETO N.º 46.397/01
ESTADO DE SÃO PAULO

Regulamenta a Lei nº 10.726, de 8 de janeiro de 2001, que dispõe sobre indenização a pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade de órgãos públicos do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, Decreta:

Artigo 1º - Este decreto rege os procedimentos a serem adotados para a concessão de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas, no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências.

Artigo 2º - Terão direito à indenização aqueles que comprovadamente sofreram torturas que causaram invalidez permanente ou morte, transtornos psicológicos, invalidez parcial ou outras lesões, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material.

Artigo 3º - Nenhuma indenização será superior a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) nem inferior a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Artigo 4º - A fixação da indenização será graduada obedecendo a ordem decrescente de gravidade estabelecida no artigo 2º deste decreto, tendo por pressuposto a ocorrência do nexo de causalidade entre os danos comprovadamente sofridos pelo requerente ou beneficiário e a prisão ou detenção referidas no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

I - para a ocorrência de morte, R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais);

II - para a ocorrência de invalidez permanente, assim entendida a perda total da capacidade psíquica, órgão e/ou função

fisiológica, at R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais);

III - para a ocorrência de transtornos psicológicos, assim entendidos aqueles que comprometam permanentemente a higidez mental, at R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais);

IV - para a ocorrência de invalidez parcial, assim entendida a perda parcial de órgão e/ou função fisiológica, até R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais);

V - para a ocorrência de outras lesões permanentes e comprovadas, R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Parágrafo único - O nexo de causalidade e o resultado lesivo dos comprometimentos psicológicos serão obrigatoriamente apurados à vista de laudo emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

Artigo 5º - Farão jus à indenização os filhos, pais, cônjuge, companheiro ou companheira de pessoa beneficiária da Lei nº 10.726, de 8 de janeiro de 2001, que tenha falecido.

Artigo 6º - A recepção, análise e elaboração de pareceres concernentes aos pedidos de indenização serão realizados por Comissão Especial, constituída na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes de entidades de defesa dos direitos humanos, com seus respectivos suplentes, escolhidos pelo Governador do Estado;

II - 2 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Estado, com seus respectivos suplentes;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, com seus respectivos suplentes;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública, com seu respectivo suplente;

V - 2 (dois) membros da Assembléia Legislativa, sendo um deles indicado por sua Comissão de Direitos Humanos, com seus respectivos suplentes;

VI - 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público do Estado, com seu respectivo suplente;

VII - 1 (um) membro indicado pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com seu respectivo suplente;

VIII - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com seu respectivo suplente;

IX - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com seu respectivo suplente.

Parágrafo único - A participação na Comissão Especial considerada serviço público relevante para todos os fins, não ensejando remuneração de qualquer espécie.

Artigo 7º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise dos casos, mediante pedido protocolizado na sede da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, instruindo-os com as informações pertinentes e os documentos necessários, indicando, se houver, o rol de testemunhas dos fatos ocorridos.

§ 1º - Os pedidos deverão ser protocolizados em at 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação da Comissão Especial, facultada a utilização de requerimento padronizado, a ser disponibilizado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2º - A Comissão Especial não conhecerá dos pedidos protocolizados após o prazo estabelecido no § 1º.

§ 3º - Os pedidos deverão conter a qualificação do beneficiário e do requerente, quando diversos, e, na medida do possível para cada caso, apresentar relato circunstanciado da detenção do beneficiário.

Artigo 8º - A Comissão Especial funcionará nas dependências da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 1º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania apoiará e fornecerá a estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Especial por intermédio da Assessoria de Defesa da Cidadania, que prestará as informações e orientações necessárias aos interessados em formular pedidos de indenização.

§ 2º - O Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo (IMESC) cuidará do suporte técnico necessário à Comissão Especial para a realização dos trabalhos.

§ 3º - Havendo necessidade em razão do serviço, mediante pedido formulado pelo Presidente da Comissão Especial, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania poderá requisitar o apoio de servidores de outros

órgãos e entidades da administração pública estadual.

§ 4º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para a fiel execução do disposto na Lei 10.726, de 8 de janeiro de 2001, e neste decreto, poderá celebrar convênios e termos de cooperação, conforme o caso, com órgãos e entidades, públicos ou privados, obedecidas as formalidades legais.

§ 5º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania providenciará ampla divulgação de todos os convênios e dos termos de cooperação firmados para a execução do disposto na Lei 10.726, de 08 de janeiro de 2001.

Artigo 9º - Compete à Comissão Especial:

I - receber os pedidos de indenização;

II - proceder ao reconhecimento oficial dos que se enquadrarem na qualidade de beneficiários da indenização;

III - requisitar aos interessados, aos órgãos e às entidades da administração pública estadual direta e indireta, bem como às entidades privadas, todas as informações, esclarecimentos, documentos, perícias e outros dados que se fizerem necessários à instrução dos pedidos;

IV - formalizar consultas às entidades representativas de antigos presos políticos atuantes no Estado de São Paulo e de familiares de mortos e desaparecidos políticos, bem como convidar cidadãos e cidadãs com notório conhecimento da matéria para auxiliar na instrução de casos submetidos à sua apreciação;

V - proceder diligências que visem o esclarecimento de fatos articulados nos pedidos;

VI - decidir os pedidos de indenização que lhes forem submetidos, fixando seus respectivos montantes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua autuação, por parecer aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º - A Comissão Especial reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes a cada mês ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou a pedido da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Todas as reuniões da Comissão Especial serão públicas, ressalvados os casos em que o requerente solicitar trâmite reservado para o relatório e debates do caso em vista da

preservação da inviolabilidade de sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Artigo 10 - A Comissão Especial será presidida por um de seus membros, designado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Compete ao Presidente da Comissão Especial:

1. convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, orientar os debates, tomar os votos e votar em todos os casos;

2. proferir voto de qualidade nos casos de empate;

3. resolver as questões de ordem, de encaminhamento e os pedidos de esclarecimento formulados nos debates;

4. proclamar os resultados das votações;

5. prorrogar prazo para apresentação de relatório, mediante pedido justificado do relator;

6. dar vistas do processo, pelo prazo máximo de 3 (três) dias, em pedido formulado por qualquer membro da Comissão Especial;

7. designar o Secretário-Geral da Comissão Especial, dentre seus membros;

8. exercer outras atribuições previstas no regimento interno da Comissão Especial.

Artigo 11 - Compete ao Secretário-Geral da Comissão Especial:

I - autuar os pedidos apresentados, atribuindo-lhes numeração própria da Comissão Especial;

II - determinar as medidas e cautelas necessárias à guarda e conservação dos documentos que estiverem em poder da Comissão Especial;

III - supervisionar e orientar as atividades de apoio administrativo;

IV - encaminhar os pedidos, conforme designação tirada em sorteio, para relatório de um membro da Comissão Especial;

V - prestar esclarecimentos e dirimir dúvidas sobre o andamento dos trabalhos da Comissão Especial;

VI - preparar pautas, conforme orientação da presidência da Comissão Especial;

VII - secretariar as reuniões da Comissão Especial, lavrando e assinando as atas dos trabalhos;

VIII - receber, redigir e expedir ofícios, requisições, solicitações, notificações e correspondências em geral da Comissão Especial;

IX - providenciar a publicação dos extratos das reuniões da Comissão Especial no Diário Oficial do Estado;

X - exercer outras atribuições previstas no regimento interno da Comissão Especial.

Artigo 12 - Os pedidos que obtiverem parecer favorável da Comissão Especial serão encaminhados ao Governador do Estado, que concederá a indenização por decreto.

Artigo 13 - O pagamento da indenização concedida será realizado a crédito do requerente por meio de depósito efetuado em instituição bancária estadual oficial.

Parágrafo único - Os pagamentos referidos no "caput" serão iniciados a partir do exercício de 2002.

Artigo 14 - Concluída a análise e deliberação do último pedido de indenização submetido à Comissão Especial, esta confeccionará relatório final e circunstanciado de suas atividades, que deverá ser remetido ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado e ao Procurador Geral do Estado.

Artigo 15 - Para o atendimento das despesas resultantes da aplicação do disposto na Lei nº 10.726, de 8 de janeiro de 2001, at os limites necessários, o Poder Executivo, se necessário, abrirá créditos adicionais na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 2001.

Geraldo Alckmin

LEI N.º 10.719/98
ESTADO DE SANTA CATARINA

Dispõe sobre o direito à indenização pelas pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas, entre os dias 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, que hajam ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina, nos termos desta Lei, autorizado a efetuar o pagamento de indenização às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas, entre os dias 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, que hajam ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos deste Estado, ou em quaisquer de suas dependências.

§ 1º Somente terão direito à indenização os que, comprovadamente, sofreram sevícias que deixaram comprometimento físico ou psicológico, salvo o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, e a requeriram, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte, e ainda que, anteriormente, não hajam pleiteado ou obtido ressarcimento por danos físicos ou morais.

§ 2º Serão também indenizáveis, pelo valor atualizado, as despesas médico-hospitalares efetuadas, desde que devidamente comprovadas.

§ 3º Independentemente de outras provas, enquadram-se no benefício de que trata o caput deste artigo, fazendo jus ao valor indenizatório mínimo estipulado no caput do art. 5º, os que comprovarem ter sido detidos no tempo e nas condições fixadas nesta Lei.

§ 4º O pagamento de eventual indenização pela União, fundado em iguais motivos, não inibe o recebimento da que ora se dispõe.

Art. 2º Fica constituída Comissão Especial, composta por nove membros, com a atribuição de:

I - reconhecer oficialmente os que se enquadrem como beneficiários das hipóteses tipificadas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior;

II - oferecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, parecer sobre os pedidos de indenização que lhe tenham sido submetidos, fixando o seu respectivo montante de acordo com a extensão e a gravidade das seqüelas, obedecido, neste particular, o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Dos nove membros da Comissão Especial, quatro serão escolhidos pelo Governador do Estado; um, pelo Conselho Regional de Medicina; um, pela Seção Regional da Ordem dos Advogados do Brasil; um, pelo Ministério Público do Estado; um, pela Assembléia Legislativa; e um representante dos que, à época, tenham sido detidos.

§ 2º O Governador do Estado indicará o Presidente da Comissão, que terá voto de qualidade.

§ 3º A Comissão funcionará junto à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que lhe prestará o apoio e a infra-estrutura necessários, podendo, também, requisitar funcionários públicos estaduais junto a outros órgãos.

§ 4º A Comissão instalar-se-á no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei, e disporá de 90 (noventa) dias, contados de sua constituição, para concluir os trabalhos.

Art. 3º Os pedidos de indenização, devidamente instruídos com as informações necessárias, serão deduzidos perante a Comissão Especial.

Art. 4º A indenização será paga diretamente ao requerente, ou a procurador com poderes expressos, ou ainda ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes ou ascendentes devidamente habilitados.

Art. 5º As indenizações não serão superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nem inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, para sua fixação, levar-se-ão em conta os resultados lesivos, considerando-se, em ordem decrescente de gravidade:

- I - invalidez permanente;
- II - transtornos psicológicos;
- III - invalidez parcial; e
- IV - outras lesões físicas.

Art. 6º Deferido o pedido, a Comissão encaminhá-lo-á ao Governador do Estado, que

baixará o decreto de reconhecimento da obrigação de indenizar, fazendo-se o respectivo pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 13 de janeiro de 1998
Paulo Afonso Evangelista Vieira

LEI N.º 11.042/97
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Reconhece a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos e estabelece normas para que sejam indenizadas.

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Sul indenizará, nos termos desta Lei, as pessoas que, presas ou detidas, legal ou ilegalmente, por motivos políticos entre os dias 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, que tenham sofrido sevícias ou maus tratos, que acarretaram danos físicos ou psicológicos quando se encontravam sob guarda e responsabilidade ou sob poder de coação de órgãos ou agentes públicos estaduais.

Parágrafo único - Não terá direito à indenização a pessoa que já tiver obtido judicialmente, em ação movida contra o Estado do Rio Grande do Sul, ou que o esteja acionando com este fim, ressalvada, neste último caso, a hipótese de desistência da ação antes do encaminhamento do pedido de que trata o artigo 4º desta Lei.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Especial, que receberá e avaliará os pedidos de indenização, fundados nesta Lei, pronunciando-se, no prazo de 90 dias, contado do recebimento, sobre sua procedência e fixando o seu montante, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei.

§ 1º A Comissão funcionará junto à Secretaria da Justiça e da Segurança, que a dotará dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 2º A Comissão poderá ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado.

§ 3º A Comissão instalar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4º - O Governo divulgará amplamente, através dos meios de comunicação de massa, a data de instalação da Comissão Especial e os prazos contidos nesta Lei para os fins previstos no caput do artigo 4º desta Lei.

Art. 3º - A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 7 (sete) membros, designados pelo Governador do Estado, que indicará, dentre eles, quem irá presidir-la, com voto de qualidade.

Parágrafo único - Deverão compor a Comissão Especial 1 (um) representante do Poder Executivo, 1 (um) representante da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1 (um) representante do Ministério Público Estadual, 1 (um) representante da Associação Riograndense de Imprensa, 1(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina, 1 (um) representante do Movimento de ex-presos e perseguidos políticos.

Art. 4º - Os pedidos de indenização fundados nesta Lei deverão ser encaminhados à Comissão Especial pelas próprias pessoas a quem se refere o artigo 1º e, em caso de morte, por seus descendentes, ascendentes ou cônjuges, na mesma ordem prevista na Lei Civil, instruídos com as informações e documentos necessários à análise do caso, até 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação.

Art. 5º - O montante da indenização prevista nesta Lei não será superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nem inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo sua fixação levar em conta a extensão e gravidade das seqüelas apresentadas pelo ex-preso ou ex-detido, considerando:

I - existência de danos físicos ou psicológicos;

II - existência de nexo de causalidade com a detenção referida no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Para afixação do quantum da indenização a Comissão, sempre que necessário, determinará a realização de perícia.

Art. 6º - A indenização que a Comissão Especial entender devida, nos termos desta Lei, será concedida por decreto do Governador do Estado.

Art. 7º - O pagamento da indenização concedida será feito somente ao próprio requerente.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da

Atividade Orçamentária 2645 - Indenizações, Reembolsos, Restituições e Outros Encargos.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementações na Atividade citada no 'caput', para os fins previstos nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1997.

LEI N.º 13.187/99
ESTADO DE MINAS GERAIS

Determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente do Estado.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado pagará indenização à vítima de tortura praticada por seus agentes em razão de participação ou de acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que não tenha resultado em morte, observados os seguintes limites:

I - no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado lesão corporal de qualquer natureza;

II - no mínimo, R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez parcial;

III - no mínimo, R\$ 20.001,00 (vinte e um reais) e, no máximo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez permanente.

§ 1º - A indenização a que se refere este artigo só poderá ser paga se requerida

pela vítima, por seu representante com poderes específicos ou pelo sucessor legal, no prazo de sessenta dias contados da data fixada na regulamentação desta Lei.

§2º - O pagamento de eventual indenização pela União, fundada em iguais motivos, não inibe a indenização estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - A decisão sobre o pagamento da indenização instituída por esta Lei será de responsabilidade do Conselho Estadual de Direitos Humanos e terá caráter irrecorrível.

Parágrafo único - Decidido favoravelmente ao pedido, o Conselho fixará o valor da indenização e, não havendo disponibilidade financeira para a quitação, determinará sua inclusão na proposta orçamentária da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, para liquidação no exercício fiscal seguinte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

Itamar Franco

LEI N.º 11.773/00
ESTADO DE PERNAMBUCO

Dispõe sobre indenizações a pessoas detidas por motivos políticos, no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, a pessoas detidas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, sob a acusação de terem participado de atividades políticas e que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda de órgãos ou agentes públicos deste Estado.

§ 1º. Somente terão direito à indenização os que comprovarem haver sofrido torturas, das quais resultou comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, qualquer forma de ressarcimento por dano moral ou material.

§ 2º. O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte.

Art. 2º Para implementação desta Lei, fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento oficial dos requerentes do benefício previsto no artigo 1º; e

II - analisar a documentação pertinente, emitindo parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sobre os pedidos que lhe tenham sido submetidos, fixando, se for o caso, o valor da indenização, de conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 7º.

Art. 3º A Comissão Especial terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes de entidades ligadas à defesa dos Direitos Humanos;

II - 01 (um) representante dos ex-presos ou perseguidos políticos; e

III - 01 (um) representante dos órgãos ou entidades adiante indicados:

- a) Procuradoria Geral do Estado;
- b) Secretaria da Justiça e Cidadania;
- c) Secretaria de Defesa Social;
- d) Assembléia Legislativa do Estado

e) Ministério Público do Estado;

f) Ordem dos Advogados do Brasil - PE;

g) Conselho Regional de Medicina do Estado - PE; e

h) Conselho Regional de Psicologia do Estado - PE.

Parágrafo único. O Governador do Estado designará um dos membros da Comissão Especial, para preside-la.

Art. 4º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e Cidadania, que lhe prestará apoio e estrutura administrativa.

Art. 5º Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolado na sede da Secretaria da Justiça e Cidadania, instruído com as informações e documentos indicados na regulamentação desta Lei.

Art. 6º Os descendentes, ascendentes, cônjuges, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta Lei, já tenha falecido, farão jus à indenização, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 7º As indenizações não serão superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e nem inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo sua fixação levar em conta a extensão e gravidade das seqüelas apresentadas pelas vítimas de violência, na escala descendente a seguir:

- I - invalidez permanente;
- II - transtornos psicológicos;
- III - invalidez temporária; e
- IV - outras lesões físicas.

§ 1º - Para fixar o quantum da indenização, a Comissão Especial, sempre que necessário, determinará a realização de perícia.

§ 2º - A morte da vítima, para fins indenizatórios, deverá ser provada pelas pessoas elencadas no artigo 6º, desta Lei.

Art. 8º A indenização será concedida mediante Decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

Art. 9º A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 23 de maio de 2000.

Jarbas de Andrade Vasconcelos

LEI DO ESTADO DO PARANÁ

Dispõe sobre indenização às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas, entre os dias 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que hajam ficado sob responsabilidade e guarda dos órgãos públicos do Estado do Paraná e adota outras providências.

Art. 1º. Fica o Estado do Paraná, nos termos desta lei, autorizado a efetuar o pagamento de indenizações às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas entre os dias 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que hajam ficado sob a responsabilidade e guarda dos órgãos públicos do Estado do Paraná, ou em quaisquer de suas dependências.

Parágrafo 1º. Somente terão direito à indenização os que comprovadamente sofrem sevícias que deixaram comprometimento físico ou psicológico, e o requeiram diretamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte, e anteriormente não hajam pleiteado ou obtido ressarcimento por danos físicos ou morais.

Parágrafo 2º. O pagamento de eventual indenização pela união Federal, fundada em iguais motivos, não inibe o recebimento da que ora se estabelece.

Art. 2º. Fica constituída uma comissão Especial composta por nove membros, com a atribuição de:

I - Proceder ao reconhecimento oficial dos que se enquadrem nas hipóteses tipificadas no 1º do artigo anterior;

II - Oferecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, parecer sobre os pedidos de indenização que lhe tenham sido submetidos, fixando o seu respectivo montante de acordo com a extensão e gravidade das seqüelas, obedecido, neste particular, o disposto ao art 5º desta lei.

Parágrafo 1º. Dos nove membros da Comissão Especial, três serão escolhidos pelo Governador do Estado, dentre representantes de entidades ligadas à defesa dos direitos humanos; um, pelo conselho Regional de Medicina do Paraná; um, pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná; um, pelo Ministério Público do Estado do Paraná; um, pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná; um, representante dos que à época

tenham sido detidos, e um, pelo Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo 2º. O Governador do Estado indicará o Presidente da Comissão, que terá voto de qualidade.

Parágrafo 3º. A Comissão poderá requisitar funcionários públicos estaduais, para assessorá-la.

Parágrafo 4º. A Comissão funcionará junto à Secretaria de Estado da justiça e cidadania, que lhe prestará todo apoio e infraestrutura necessários.

Parágrafo 5º. A Comissão instalar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei, e disporá de 60 (sessenta) dias contados de sua constituição, para incluir os trabalhos.

Art. 3º. Para os fins do disposto pelo (parágrafo) 1º do art. 1º desta lei, os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, instruindo o pedido com as informações que se fizerem necessárias.

Art. 4º. A indenização será paga diretamente ao requerente, vedado o pagamento feito através de procurações, ou as conjugue, companheiro ou companheira, descendentes ou ascendentes.

Art. 5º. As indenizações não serão superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e para sua fixação levar-se-ão em conta os resultados lesivos, considerando-se, em ordem descendente de gravidade:

- I - invalidez permanente;
- II - transtornos psicológicos;
- III - invalidez parcial; e
- IV - outras lesões físicas.

Art. 6º. Deferido o pedido a Comissão encaminhará ao Governador do Estado, que baixará o decreto de reconhecimento da obrigação de indenizar, fazendo-se o respectivo pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O poder executivo regulamentará esta Lei dentro de 30 (dias).

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 21 de dezembro de 1995.